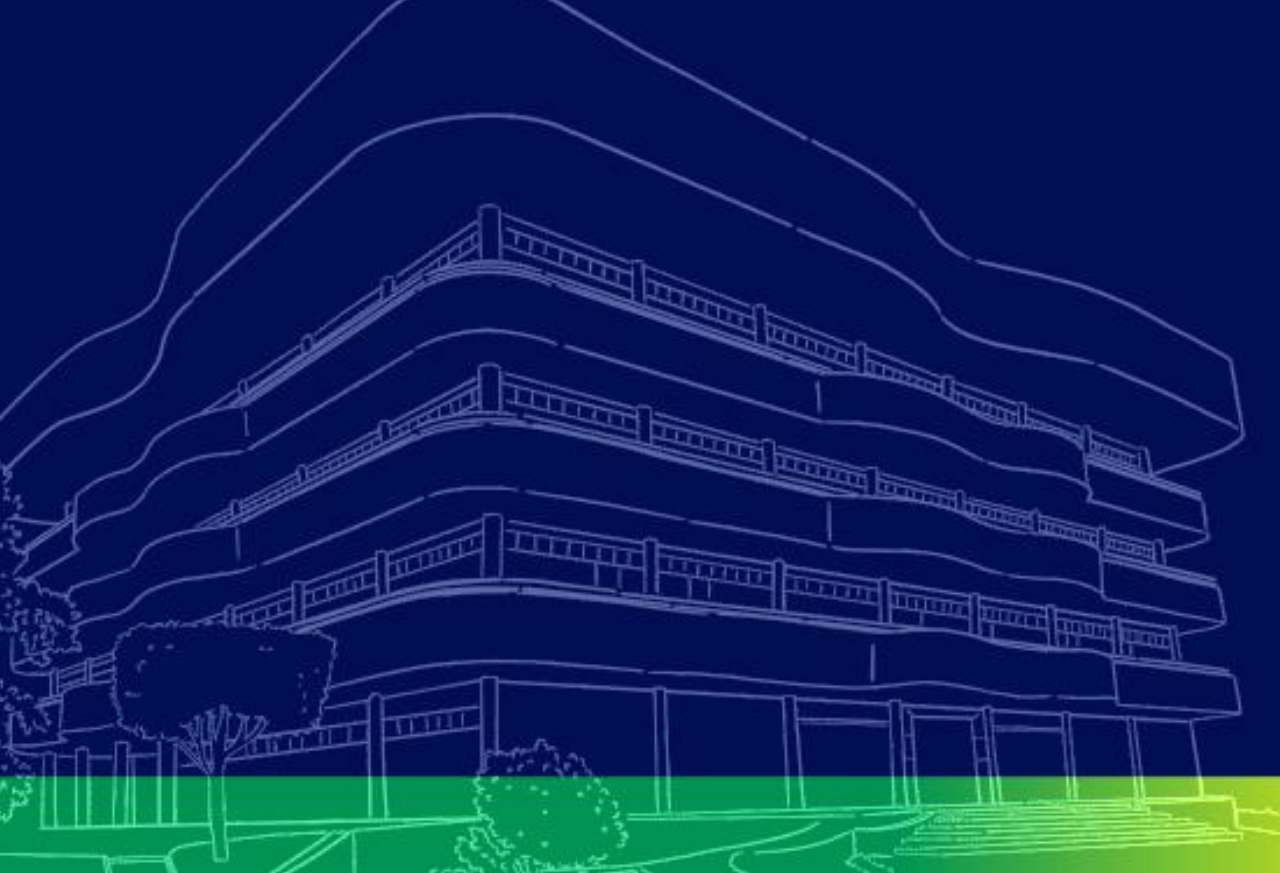




TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

OLÁ,



Ramon Patrese Veloso e Silva

Mestre em Ciência Política, Especialista em Orçamento e Contabilidade Pública. Bacharel em Direito. Advogado e Contabilista. Auditor de Controle Externo do TCE-PI, Chefe da 2º Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações, Presidente da Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE-PI. Professor de graduação, pós-graduação e preparatórios para concurso público.



ramonpatrese@hotmail.com



(+55 86) 99479-0376



@professorramonpatrese

LICITAÇÃO

- **CONCEITO**

- Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *pode-se definir a licitação como o **procedimento administrativo** pelo qual **um ente público**, no exercício da função administrativa, abre a **todos os interessados**, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a CE***

O QUE É LICITAÇÃO?	
Conceito de licitação	▪ Procedimento administrativo (conjunto de atos); ▪ Função administrativa; ▪ Aberto aos interessados (condições do instrumento convocatório); ▪ Possibilidade de formulação de propostas; ▪ Administração seleciona a proposta mais vantajosa; ▪ Objetiva a celebração de um contrato.

LICITAÇÃO

- **LEGISLAÇÃO**

- A regra geral que regula todo o sistema de aquisições e venda pela administração pública está no art. 37, XXI, da CF. Esse dispositivo assim dispõe:
- “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
- O artigo 22, inciso XXVII, da CF/88 estabelece como competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”, conforme redação dada pela EC 19/1998.

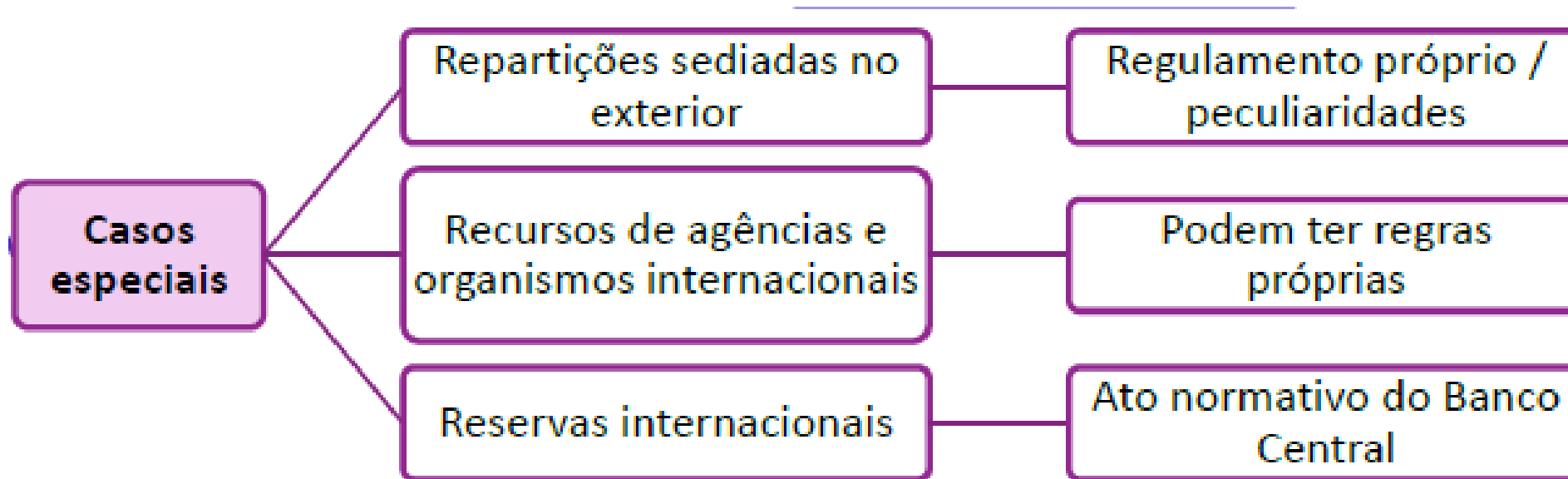
- **LEGISLAÇÃO**

- **ATENÇÃO:** Atualmente, podemos afirmar que existem duas normas gerais de licitações:
 - a) a Lei 14.133/2021, aplicável às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais;
 - b) a Lei 13.303/2016, aplicável às empresas estatais.
- Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e RDC (Lei 12.462/2011, arts. 1º ao 47-A): para administração direta, autárquica e fundacional, durante o prazo de dois anos desde a entrada em vigor da Lei 14.133/2021 (observação: a Lei 10.520/2002 também se aplica às empresas estatais durante este período).

- **DESTINATÁRIOS**

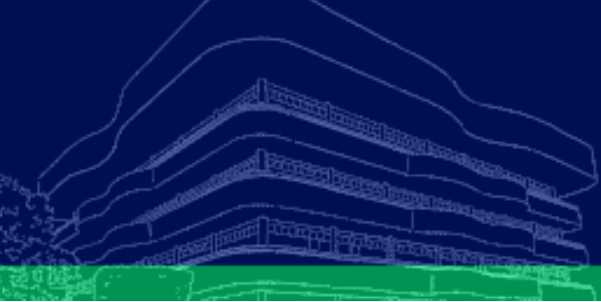
- De forma resumida, podemos dizer que a **Lei de Licitações** se aplica (art. 1º, *caput*):
 - **a) às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais;**
 - **b) a todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios).**
- Ainda nesse âmbito de aplicação, a Lei de Licitações abrange (art. 1º):
 - (i) os **órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário** da União, dos estados e do Distrito Federal³ e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando **no desempenho de função administrativa**;
 - (ii) os **fundos especiais** e as **demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela administração pública.

- DESTINATÁRIOS



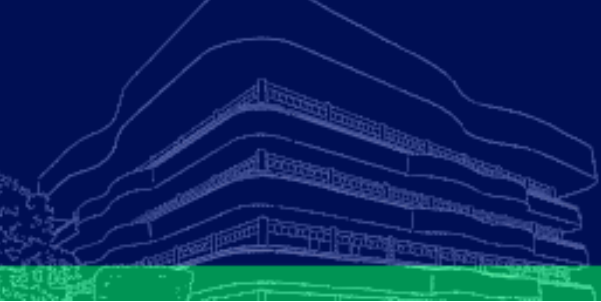
OBJETO

- OBJETOS DE LICITAÇÃO
 - a) **alienação** e concessão de direito real de **uso de bens**;
 - b) **compra**, inclusive por encomenda;
 - c) **locação**;
 - d) **concessão e permissão de uso de bens públicos**;
 - e) **prestação de serviços**, inclusive os técnico-profissionais especializados;
 - f) **obras e serviços** de arquitetura e engenharia;
 - g) **tecnologia da informação e de comunicação**.
- Normas especiais, quais sejam (aplicação subsidiária):
 - a) **concessão e permissão de serviços públicos** (Lei 8.987/1995);
 - b) **parcerias público-privadas** (Lei 11.079/2004);
 - c) **serviços de publicidade** prestados por intermédio de **agências de propaganda** (Lei 12.232/2010).



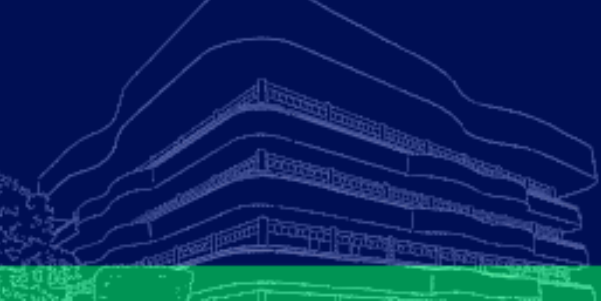
OBJETO

- OBJETOS DE LICITAÇÃO
- Não se aplica
 - (i) **contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública**, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
 - (ii) **contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria (locação).**



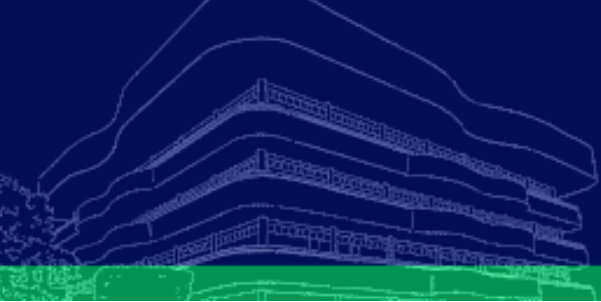
PRINCÍPIOS

- **PRINCÍPIOS**
- O art. 5º da Lei 14.133/2021 trouxe uma longa lista de princípios expressos, vejamos:
- Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



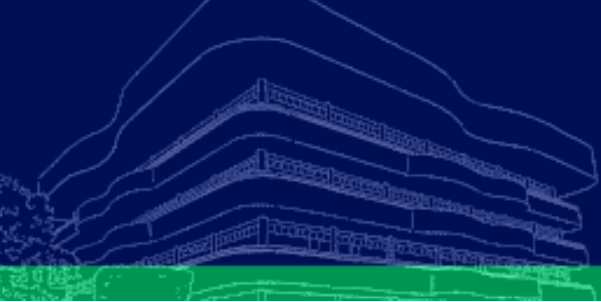
PRINCÍPIOS

- **PRINCÍPIOS**
- **Igualdade:** a licitação deverá ser realizada sem favorecimentos, sem discriminações ou exigências indevidas;
- **Competitividade:** somente serão legítimas as exigências imprescindíveis para assegurar a execução do objeto da licitação, para não comprometer a ampla competitividade.
- **Casos relevantes**
- **Vedação à restrição do caráter competitivo:** os agentes públicos não podem admitir atos que comprometam a competitividade ou que constituam tratamento diferenciado entre empresas nacionais ou estrangeiras;
- **Vedação à participação do autor do projeto** (exceto no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato).



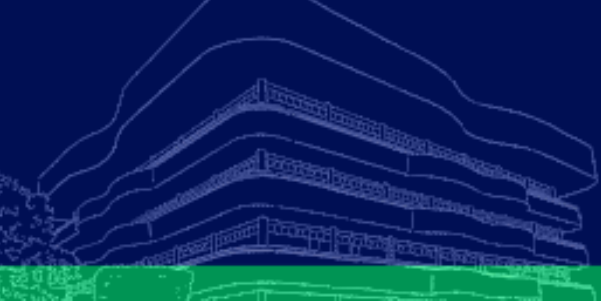
PRINCÍPIOS

- **PRINCÍPIOS**
- **Flexibilização da isonomia e competitividade**
- Critérios de desempate e de preferência;
- Margem de preferência;
- Medidas de compensação;
- Licitação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- Utilização de mão de obra e insumos do local;
- Preferências para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.



PRINCÍPIOS

- **PRINCÍPIOS**
- **Publicidade e transparência.**
- **Previsão legal:**
 - Atos praticados no processo licitatório são públicos; Exceção: hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- **Diferimento**
 - Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (**princípio do sigilo das propostas**);
 - Quanto ao orçamento da administração, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.



PRINCÍPIOS

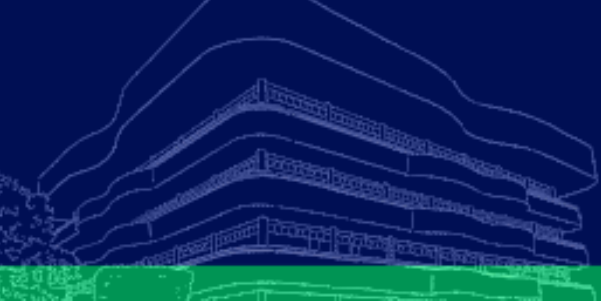
- **PRINCÍPIOS**
- **Segregação de Funções**
- A **segregação de funções** é um princípio *contábil, administrativo e de controle interno* que consiste, basicamente, na **separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações**, evitando o **acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor**.
- **Motivação**
- A **motivação** é a **indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão**.
- **Planejamento**
- A Lei de Licitações prevê a realização do **planejamento da contratação** durante a denominada **fase preparatória**.

PRINCÍPIOS

- **Vinculação ao instrumento convocatório**
- Segundo o artigo 41, ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***
- Em complemento, o inciso V do artigo 43 estabelece que o: ***“julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”***
- **Julgamento objetivo**
- Decorre do princípio da legalidade, estabelecendo que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. Esse princípio decorre também do artigo 45.
- **Adjudicação**
- Diz respeito ao ato da autoridade competente que atribui ao vencedor do certame o seu objeto. A adjudicação é o **ato unilateral** pelo qual a Administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor. Dessa forma, a **adjudicação compulsória** ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a terceiro que não seja o legítimo vencedor.

PRINCÍPIOS





OBJETIVOS

- **OBJETIVOS DA LICITAÇÃO**

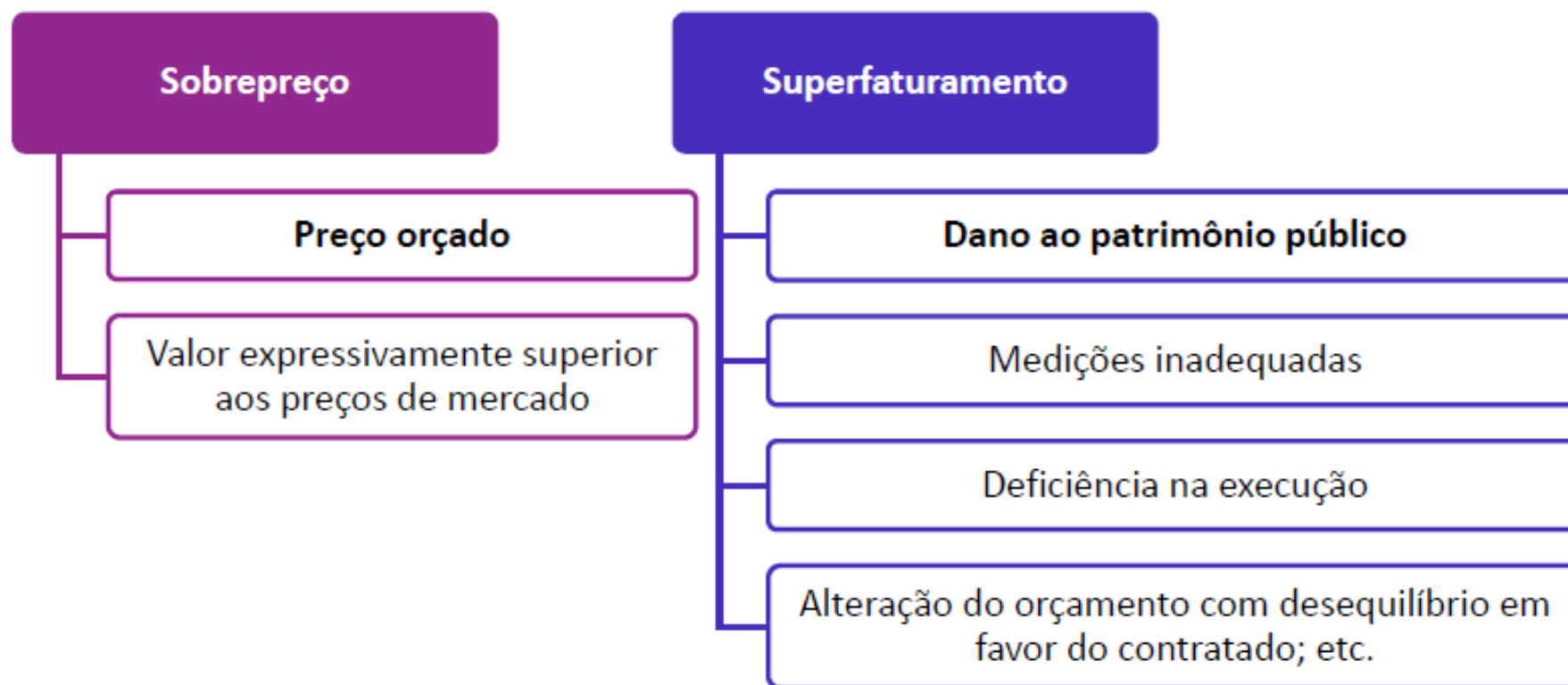
- O processo licitatório tem por **objetivos** (art. 11):
 - a) **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
 - b) **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;
 - c) **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços **manifestamente inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;
 - d) **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**.

OBJETIVOS

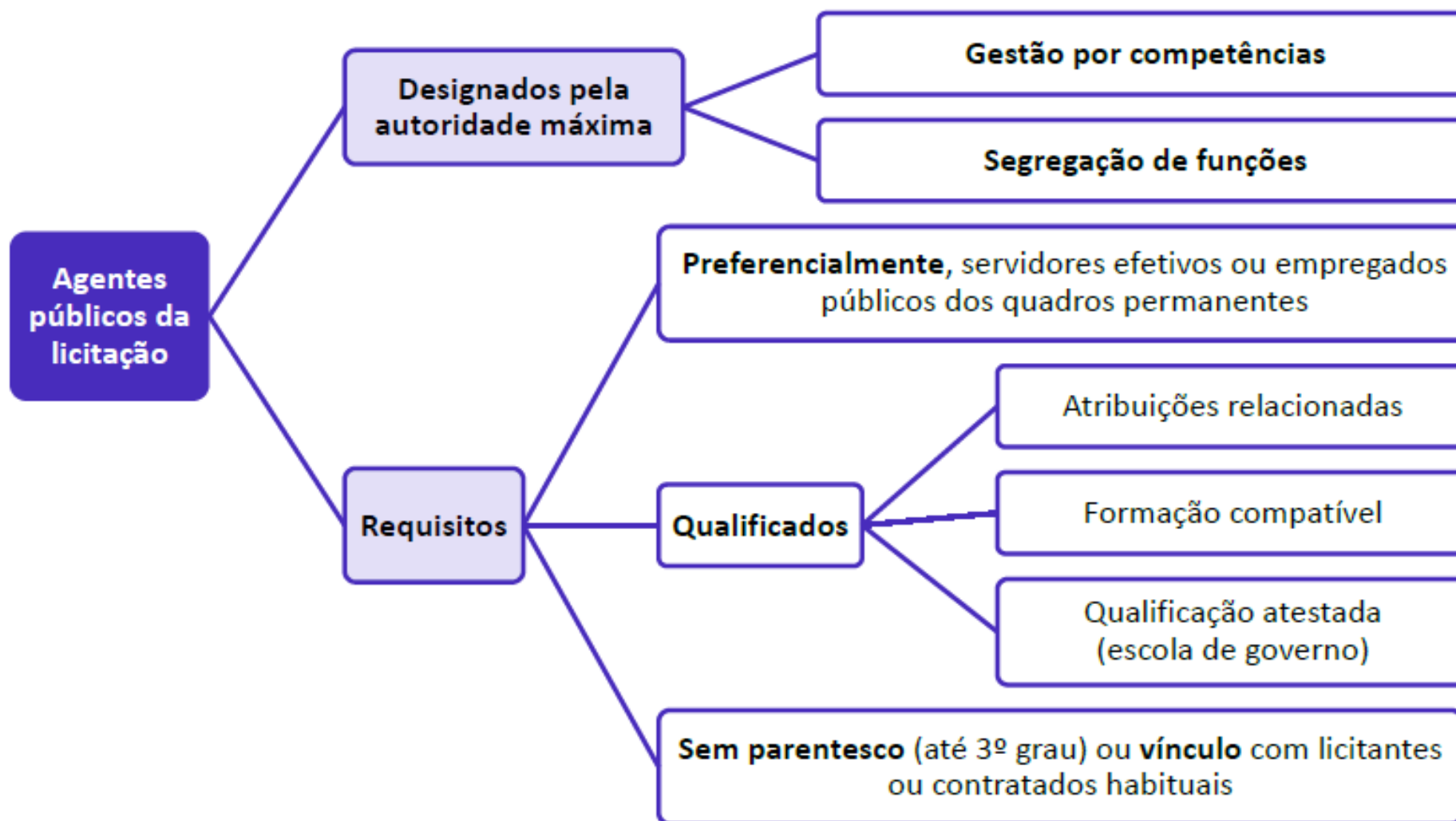


OBJETIVOS

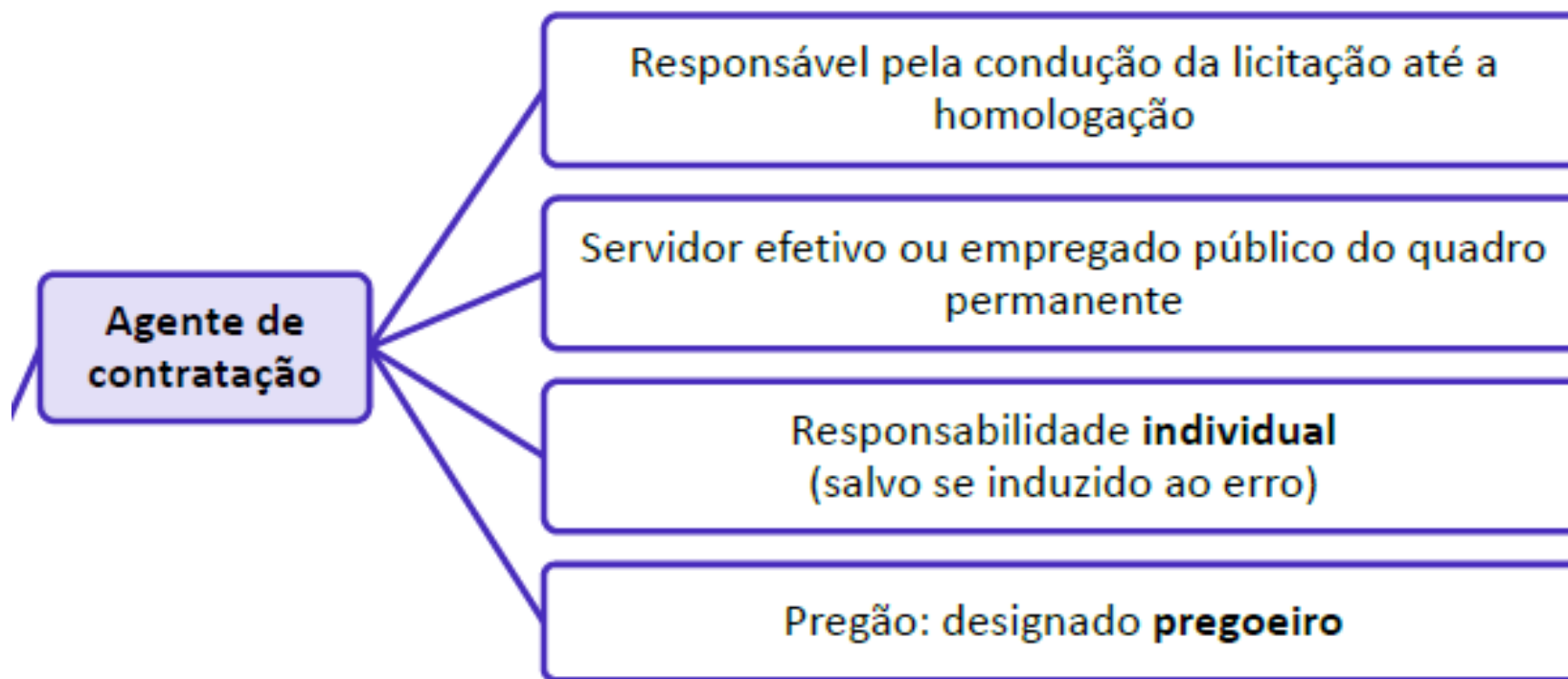
• OBJETIVOS DA LICITAÇÃO



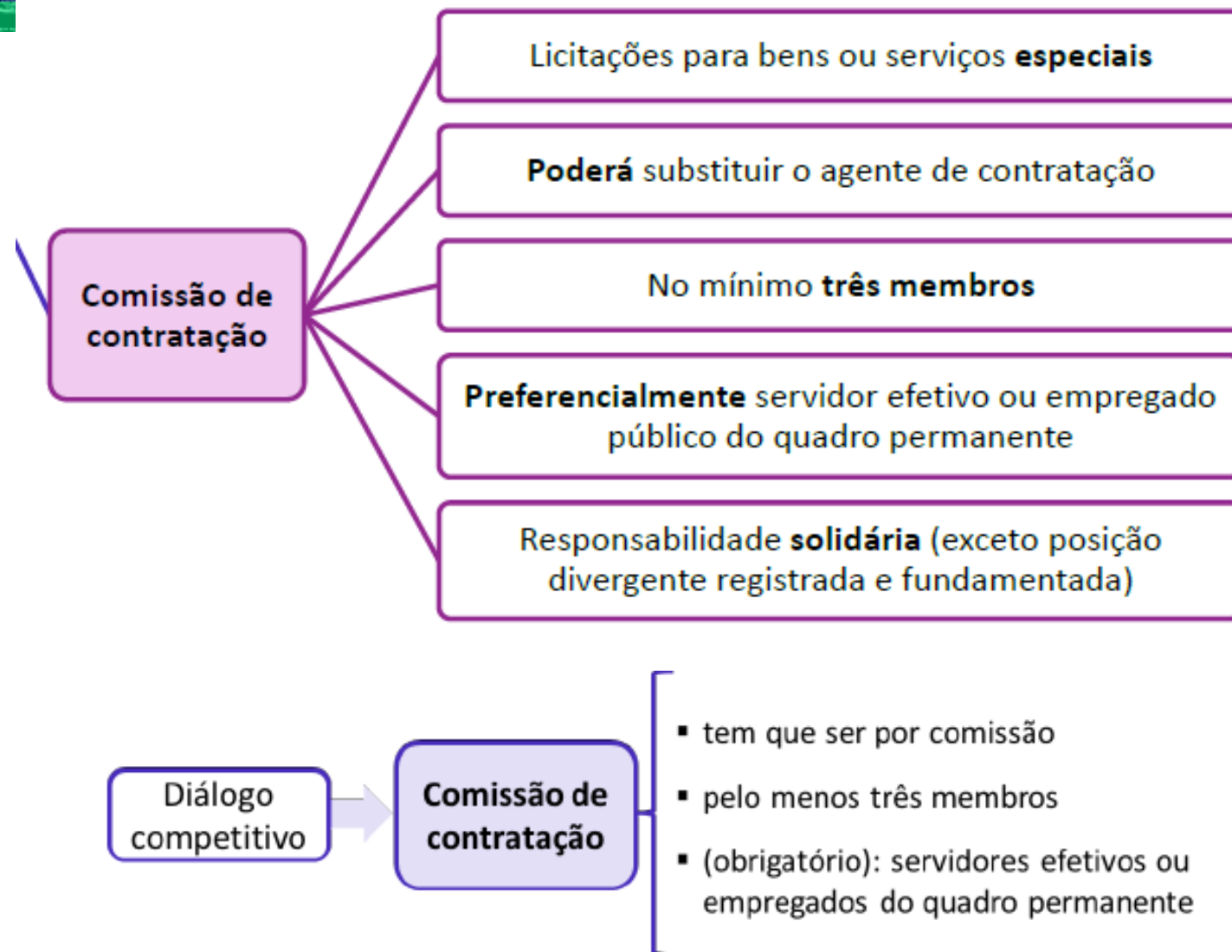
AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO



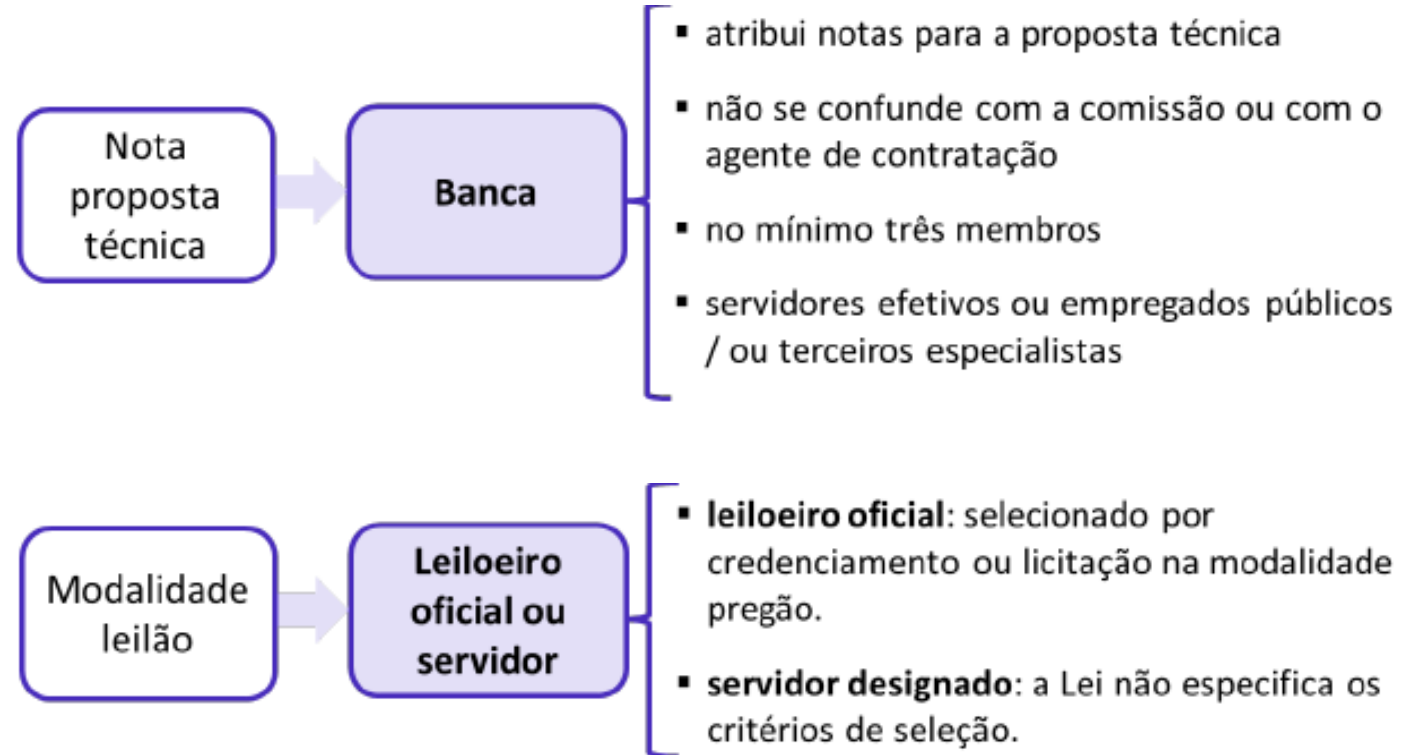
AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO



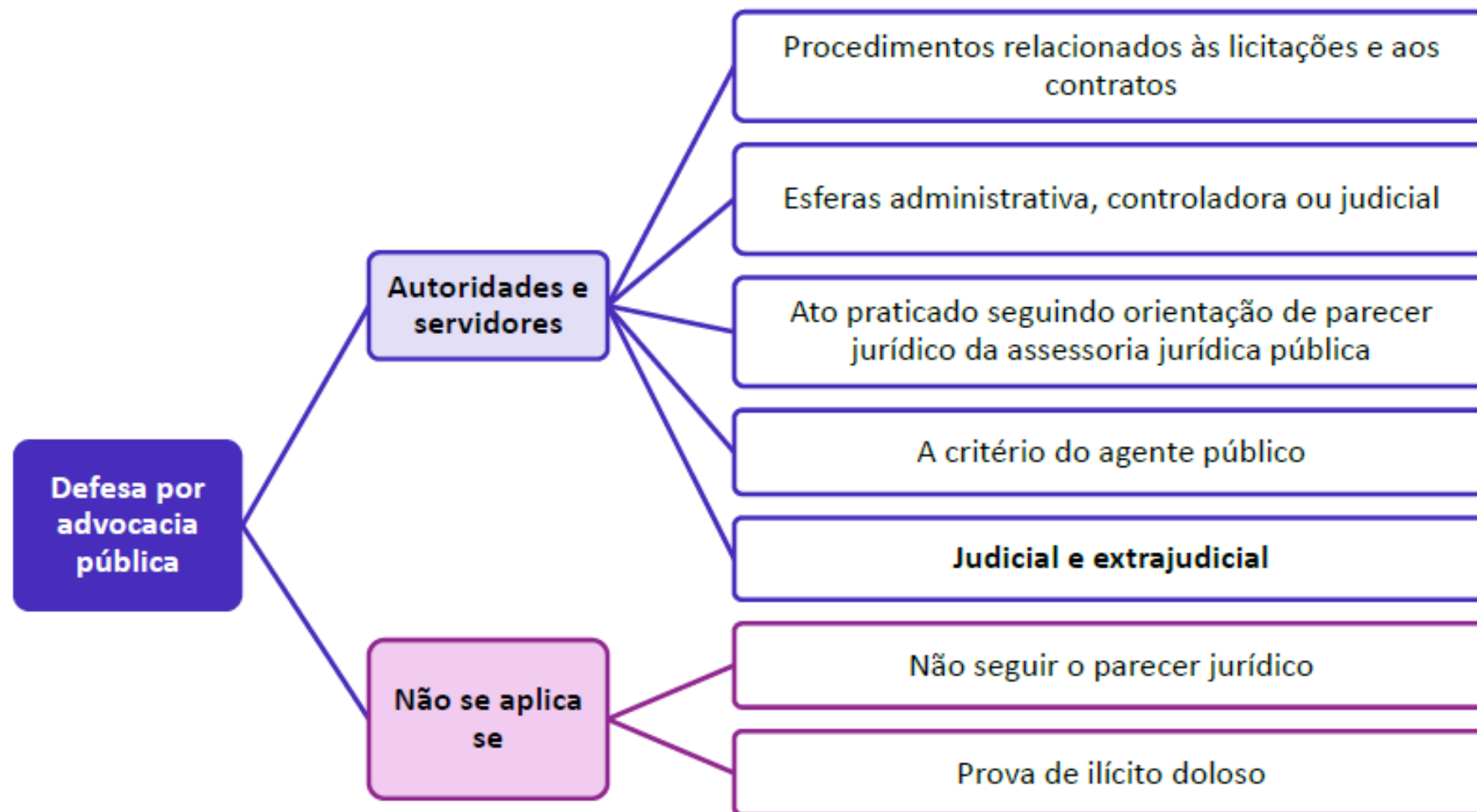
AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO



AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO

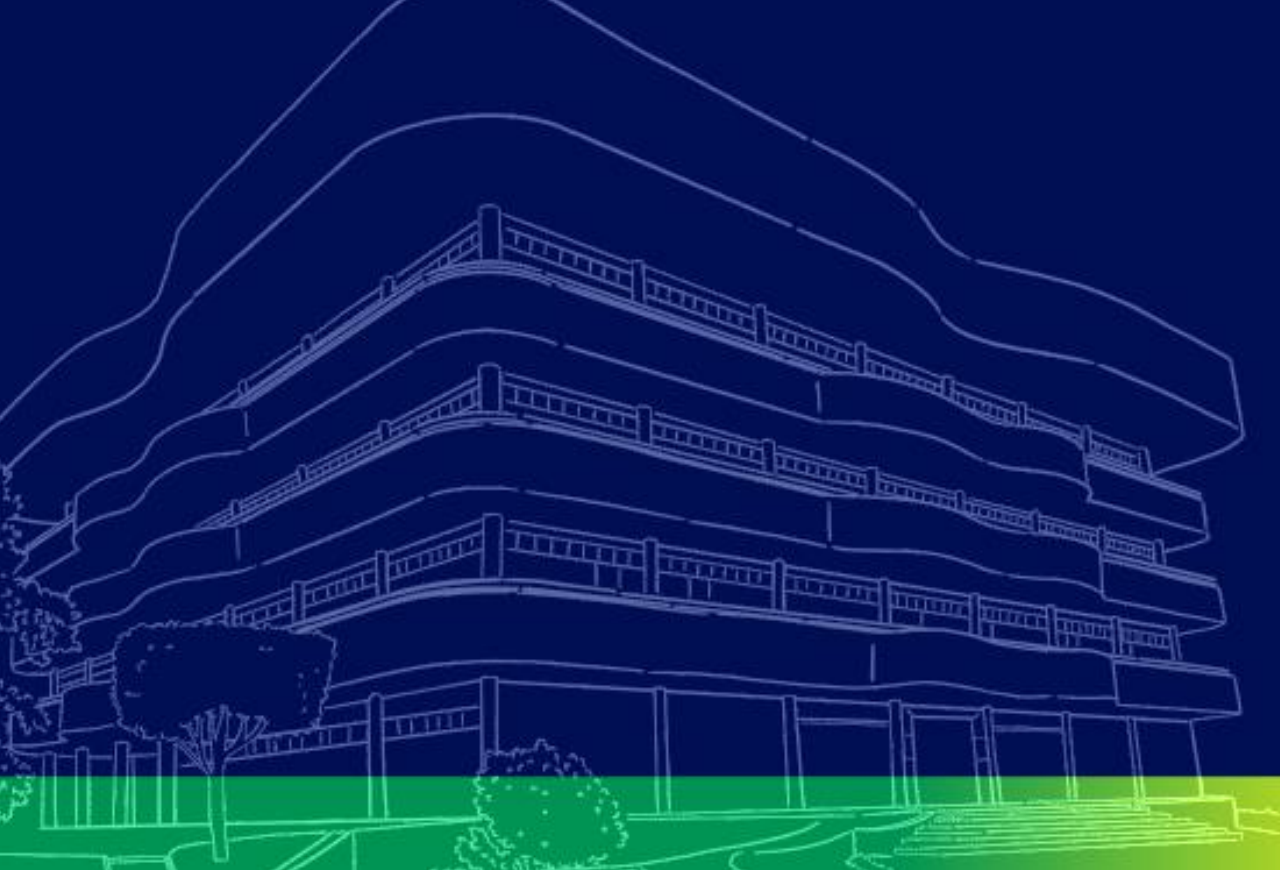


AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO





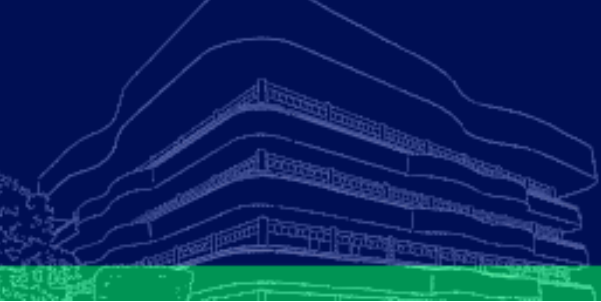
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

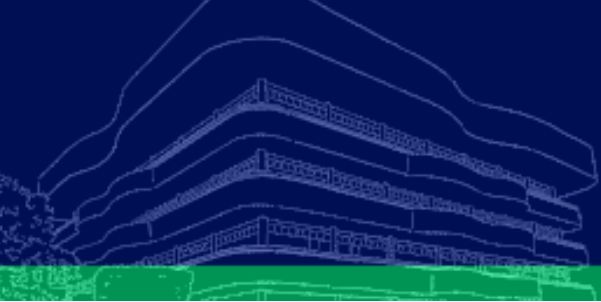
Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI



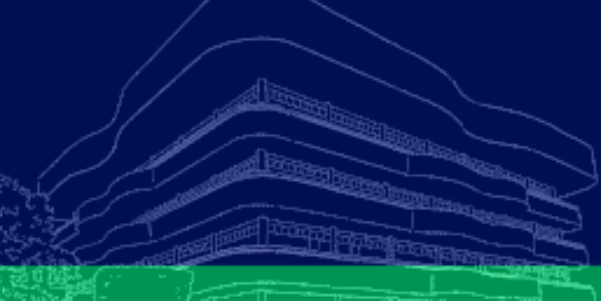
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- As **modalidades de licitação** definem o procedimento da licitação. Assim, é comum afirmar que a **modalidade define o rito, o caminho, as etapas da realização da licitação pública**. Não confunda as modalidades com os critérios de julgamento, denominados “tipos de licitação” na antiga Norma.
- A nova Lei de Licitações abandonou a definição de modalidades pelo valor estimado da contratação. Assim, a partir de agora, todas as modalidades são definidas pela **natureza do objeto**.
- Nesse contexto, são modalidade de licitação (art. 28):
- **a) pregão; b) concorrência; c) concurso; d) leilão; e) diálogo competitivo.**
- Além das modalidades de licitação, **o Estatuto também prevê que a administração poderá utilizar os “procedimentos auxiliares”**.
- **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum**, que é definido no art. 17. Vamos estudar “as fases da licitação”. Aquelas fases, na verdade, tratam das fases do pregão e da concorrência. As demais modalidades, por outro lado, vão seguir um procedimento um pouco diferente



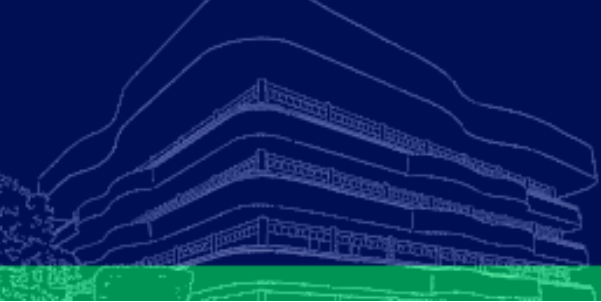
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Concorrência
- A **concorrência** é a modalidade de licitação para **contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia** (art. 6º, XXXVIII). Ademais o procedimento da concorrência é o **rito procedimental comum**, previsto no art. 17 da Lei de Licitações
- Assim, a **concorrência** poderá ser utilizada nos seguintes objetos:
- **a) bens e serviços especiais** são “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade”, não podem ser descritos como comuns;
- **b) obras;**
- **c) serviços comuns e especiais de engenharia.**
- Os serviços especiais de engenharia são realizados mediante concorrência, enquanto os serviços comuns de engenharia podem ser licitados por *pregão* ou *concorrência*



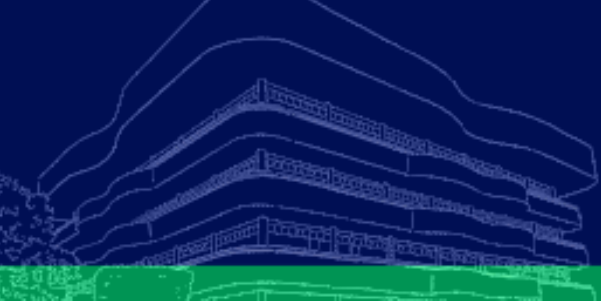
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Concorrência
- licitação na modalidade concorrência poderá adotar qualquer um dos seguintes critérios de julgamento (art. 6º, XXXVIII):
 - **a) menor preço;**
 - **b) melhor técnica ou conteúdo artístico;**
 - **c) técnica e preço;**
 - **d) maior retorno econômico;**
 - **e) maior desconto.**



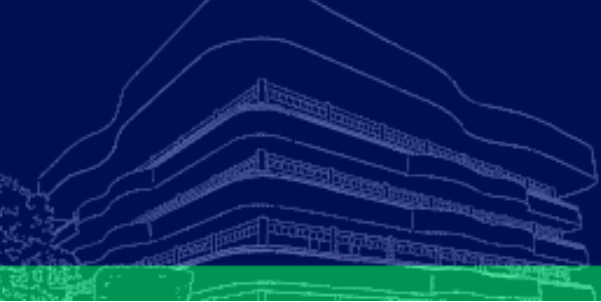
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Pregão
- O **pregão** é a **modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto** (art. 6º, XLI).
- Segundo a Lei de Licitações, o pregão será adotado “**sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**” (art. 29, *caput*).
- “**bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”.



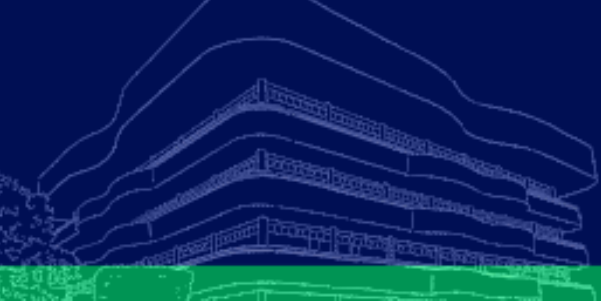
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Pregão
 - o pregão não se destina às contratações de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de **obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia comuns. Bom, falando de forma mais simples, **não é possível utilizar o pregão para** (art. 29, parágrafo único).
 - a) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
 - b) obras;
 - c) serviços de engenharia especiais.
 - Ainda podemos inserir nas hipóteses que não admitem o pregão os **bens e serviços especiais**, as **alienações** e as **locações imobiliárias**,



MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Concurso
- O **concurso** é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (art. 6º, XXXIX).
- Procedimento especial
- Assim, são três aspectos que você tem que guardar sobre o concurso:
 - a) escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**;
 - b) destina-se à **concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor**;
 - c) **critérios de julgamento** são de **melhor técnica** ou **conteúdo artístico**.



MODALIDADES DE LICITAÇÃO

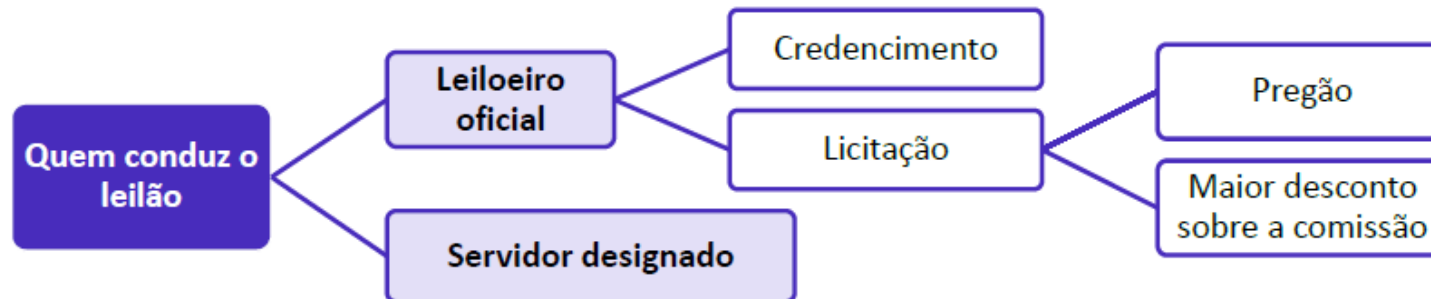
- Concurso

- o concurso observará as regras e condições **previstas em edital**, que indicará (art. 30):
 - a) a qualificação exigida dos participantes;
 - b) as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
 - c) as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.
- O prazo mínimo de divulgação do edital do concurso para a apresentação das propostas será de **trinta e cinco dias úteis**, tendo em vista que este é o prazo para os critérios de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico (art. 55, IV).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

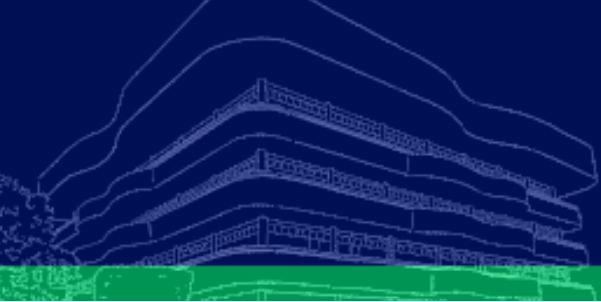
- Leilão

- O **leilão** é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL).
- Outro ponto importante é que o leilão é a **única modalidade de licitação que admite o critério de julgamento de maior lance**.
- Existem duas formas de conduzir o leilão: (i) com **leiloeiro oficial**; (ii) com **servidor designado pela autoridade competente** da administração. O primeiro caso é denominado pela doutrina de **leilão comum**. Por outro lado, o leilão realizado por servidor é conhecido como **leilão administrativo**.
- **Divulgação:** 15 dias antes da sessão pública



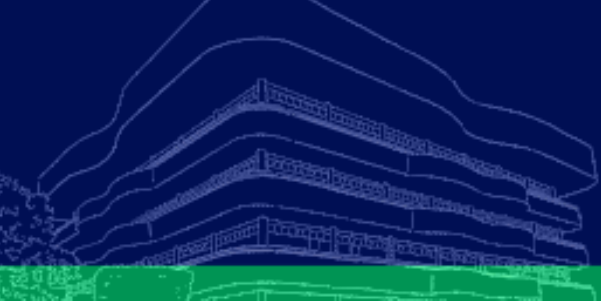
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Diálogo competitivo
- O **diálogo competitivo** é modalidade de licitação para **contratação de obras, serviços e compras** em que a administração pública **realiza diálogos** com **licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos**, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (art. 6º, XLII).
- Nessa modalidade de licitação, teremos basicamente as seguintes etapas:
 - 1) divulgação do edital de pré-seleção;
 - 2) pré-seleção dos licitantes;
 - 3) diálogo entre os licitantes e a administração para a escolha de uma solução;
 - 4) divulgação do edital da fase competitiva;
 - 5) apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.



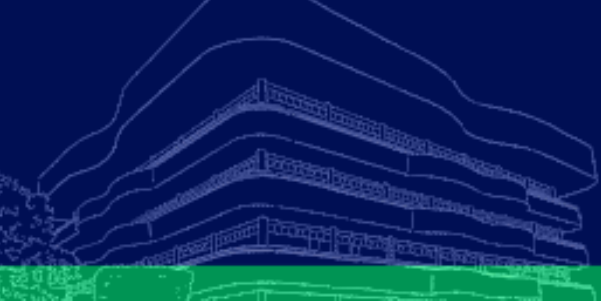
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Diálogo competitivo
- A utilização do diálogo competitivo é restrita a contratações em que a administração (art. 32):
- **1) vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:**
 - a) **inovação tecnológica ou técnica;**
 - b) **impossibilidade** de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a **adaptação de soluções disponíveis no mercado;** e
 - c) **impossibilidade** de as especificações técnicas **serem definidas com precisão suficiente pela administração.**
- **2) verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:**
 - a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.



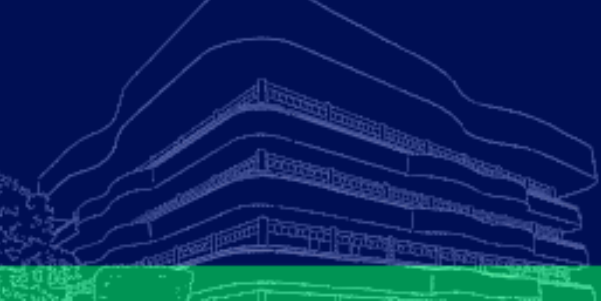
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Diálogo competitivo (ETAPAS)
- **Divulgação do edital de pré-seleção:**
 - prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação.
- **Pré-seleção dos licitantes:**
 - verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos.
- **Diálogo com os licitantes pré-selecionados** para a escolha de uma solução:
 - propósito de identificar um ou mais soluções.
- **Divulgação do edital da fase competitiva:**
 - divulgação da(s) solução(ões) escolhidas;
 - definição dos critérios de julgamento;
 - 60 dias úteis para a apresentação das propostas;
- **Apresentação das propostas finais**, a partir da solução elaborada, e julgamento das



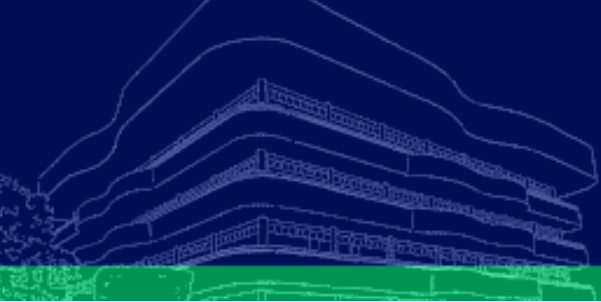
MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Diálogo competitivo
- **Comissão de contratação**
- Obrigatória;
- Mínimo três membros;
- Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes;
- Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.



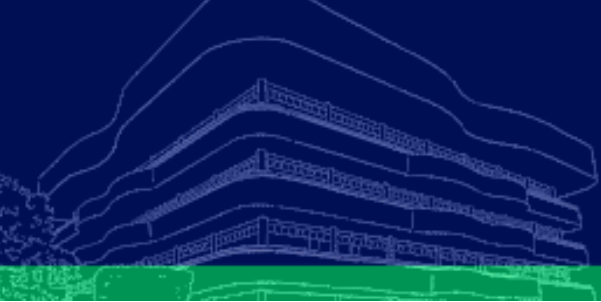
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
- Os **critérios de julgamento** disciplinam a forma para aferir a proposta mais vantajosa para a administração.
- O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios (art. 33):
- **a) menor preço;**
- **b) maior desconto;**
- **c) melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- **d) técnica e preço;**
- **e) maior lance, no caso de leilão;**
- **f) maior retorno econômico.**



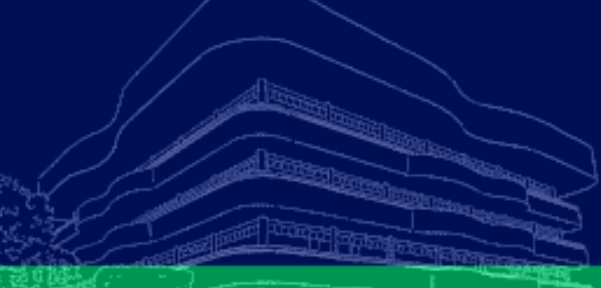
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- Menor preço e maior desconto
- O **menor preço** e o **maior desconto** são conhecidos, conjuntamente, como critério do “**menor dispêndio**”.
- Essa expressão significa que, nos dois casos, o resultado será o menor custo para a administração. Assim, a melhor proposta será aquela que (art. 34):
 - a) **gerar o menor dispêndio para a administração**; e
 - b) atender aos **parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.
- o menor preço e maior desconto são compatíveis com as seguintes **modalidades de licitação**:
 - **a) pregão**;
 - **b) concorrência**.



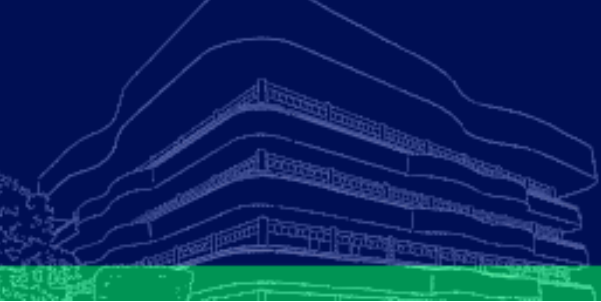
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- Menor preço e maior desconto
- **ATENÇÃO:** em casos excepcionais, quando cabível, ele também será considerado na **técnica e preço**, vejamos: Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, **quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio** para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- Quando for adotado o maior desconto, a referência será o **preço global** fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos **eventuais termos aditivos** (art. 34, § 2º).
- A administração poderá considerar também os **custos indiretos**, relacionados com as despesas de **manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental** do objeto licitado,



CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- Melhor técnica ou conteúdo artístico
- O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** considerará ***exclusivamente*** as **propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes**.²⁸ Nesse caso, o edital **deverá definir o prêmio ou a remuneração** que será atribuída aos vencedores (art. 35).
- Esse critério de julgamento poderá ser utilizado para a contratação de:
 - **a) projetos; e**
 - **b) trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.**
- Esses critérios são compatíveis com as seguintes modalidades:
 - **a) concurso;**
 - **b) concorrência.**

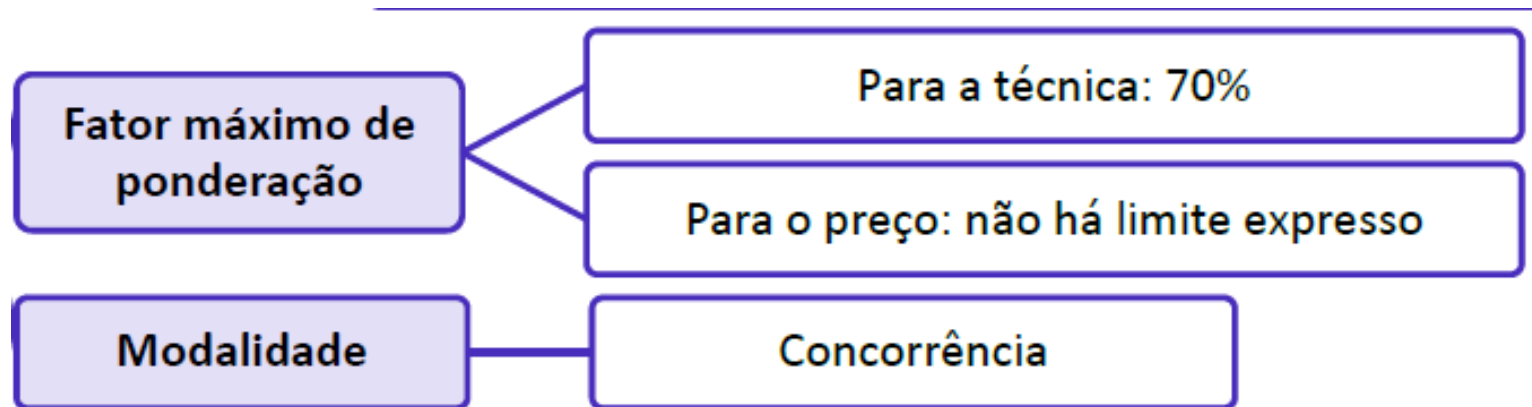


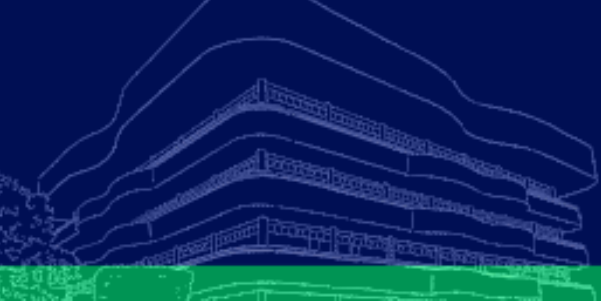
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- Técnica e preço
- O **julgamento por técnica e preço** considerará a **maior pontuação obtida a partir da ponderação**, segundo **fatores objetivos** previstos no edital, **das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço** da proposta (art. 36).
- Segundo a Lei de Licitações, o critério de técnica e preço somente poderá ser adotado para contratação de:
 - a) **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente** empregado;
 - b) **serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
 - c) **bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação – TIC**;
 - d) **obras e serviços especiais** de engenharia;
 - e) **objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

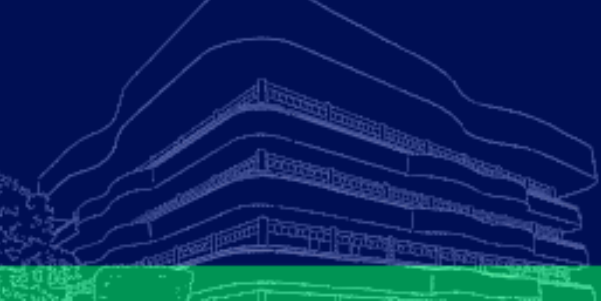
- Técnica e preço





CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

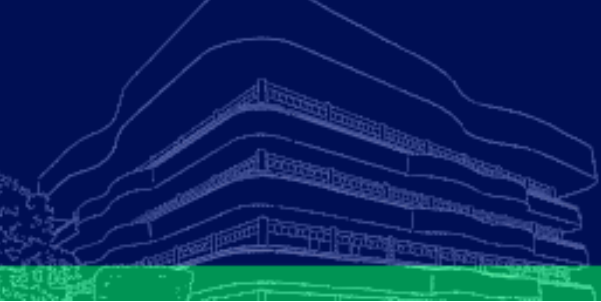
- **Maior Retorno Econômico**
- O julgamento por **maior retorno econômico** será utilizado **exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência**. Nesse critério, será considerada a maior economia para a administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de **forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato** (art. 39).
- Com isso, você precisa anotar as seguintes características do maior retorno econômico:
- a) a melhor proposta é aquela que gerar a **maior economia** para a administração;
- b) a **remuneração** do licitante incide, **de forma proporcional, sobre a economia efetivamente alcançada** na execução do contrato;
- c) a aplicação desse critério é destinada, apenas, aos **contratos de eficiência**.
- art. 6º, LIII, **contrato de eficiência**: contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, **com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes**, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada



CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- **Maior Retorno Econômico**

- Nas licitações que adotarem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:
 - a) **proposta de trabalho**, que deverá contemplar:
 - (i) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - (ii) a **economia que se estima gerar**, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária.
 - b) **proposta de preço**, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.
- Para efeito de julgamento da proposta, o **retorno econômico será o resultado da economia** que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a **proposta de preço** (art. 39, 3º)
- se a economia não se concretizar? a) **a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado**; b) se a **diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo** estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras **sanções cabíveis**.

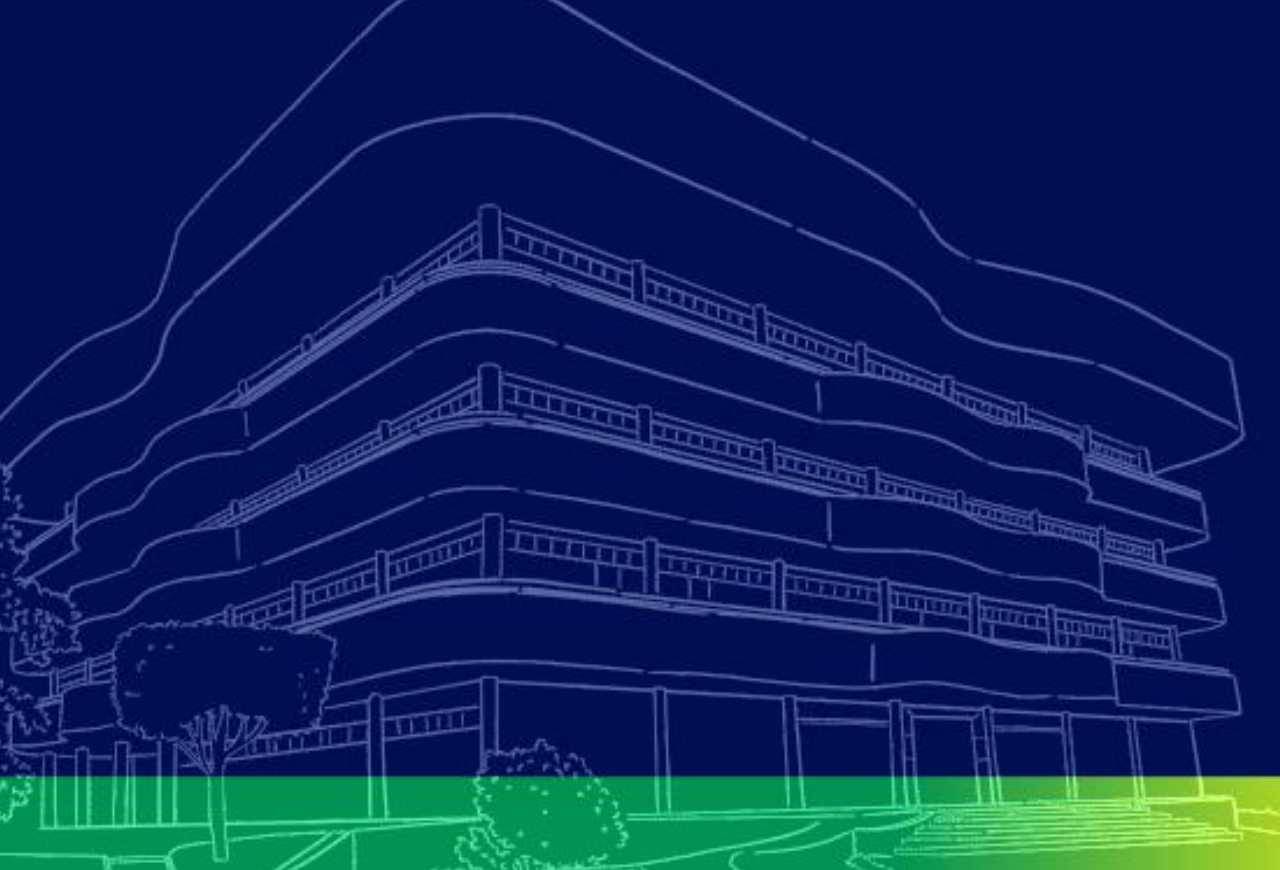


CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- Maior lance
- O **maior lance** é o critério de julgamento exclusivo do leilão. Na verdade, o maior lance e o leilão são casados, fiéis e inseparáveis. Isso porque o leilão somente admite o maior lance; e o maior lance somente é cabível no leilão.



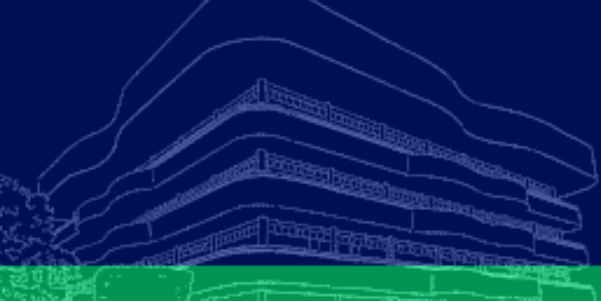
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

Ramon Patrese

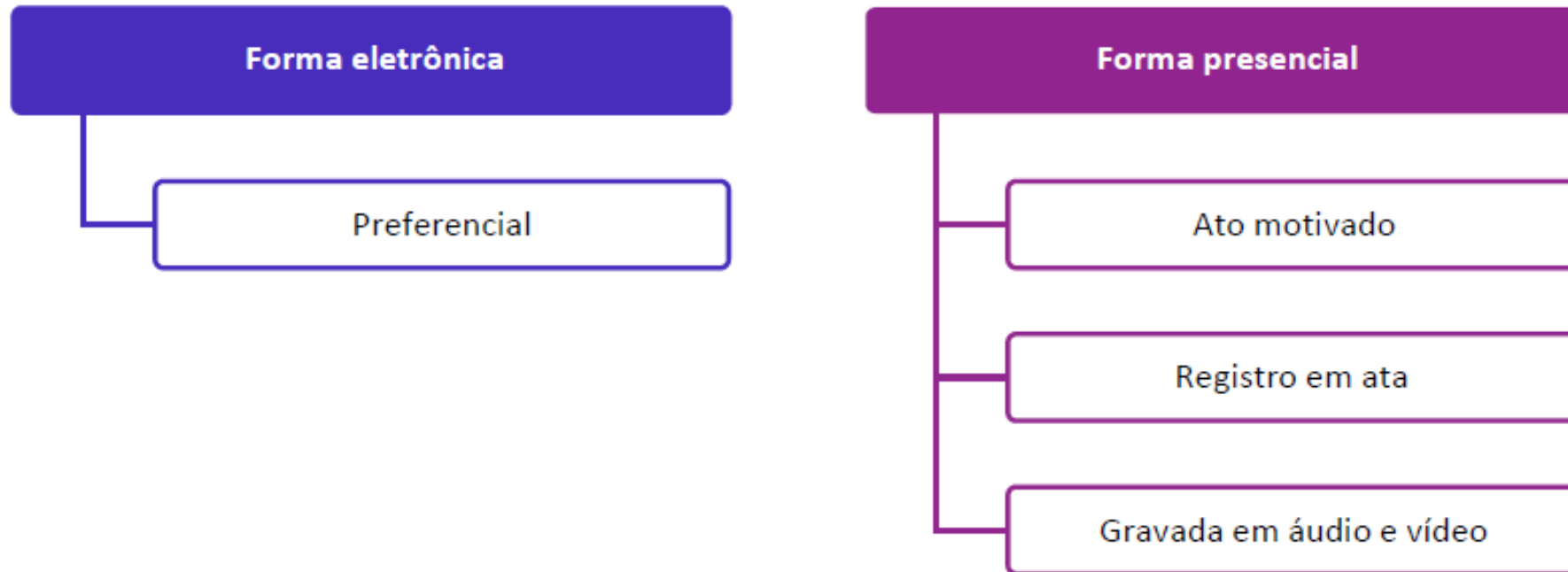
Auditor de Controle Externo TCE/PI

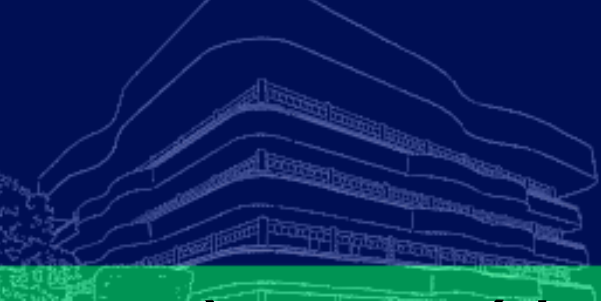


FASES DA LICITAÇÃO

- O processo de licitação observará as **seguintes fases**, em sequência:
- **a) preparatória;**
- **b) de divulgação do edital de licitação;**
- **c) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- **d) de julgamento;**
- **e) de habilitação;**
- **f) recursal;**
- **g) de homologação.**
- A fase de habilitação, entretanto, **poderá ocorrer antes das fases de apresentação das propostas e lances e de julgamento**. Nesse caso, o ato que decidir pela **inversão** das fases terá que ser **motivado** com explicitação dos benefícios decorrentes. Ademais, essa inversão deverá constar expressamente no edital de licitação.

FASES DA LICITAÇÃO





FASES DA LICITAÇÃO

- **a) preparatória;**
- De forma resumida, podemos dizer que a fase preparatória envolve:
- (i) a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar**;
- (ii) a **definição do objeto**, por meio de termo de referencia, anteprojeto, projeto basico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (iii) a definição das **regras de execução, pagamento** e outras;
- (iv) o **orçamento estimado** (e a motivação do momento da divulgação deste);
- (v) a **elaboração do edital** de licitação;
- (vi) a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constara obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- (vii) o **regime de fornecimento**;
- (viii) as regras sobre a **realização da licitação** (modalidade, criterio de julgamento, modo de disputa, etc.);

FASES DA LICITAÇÃO



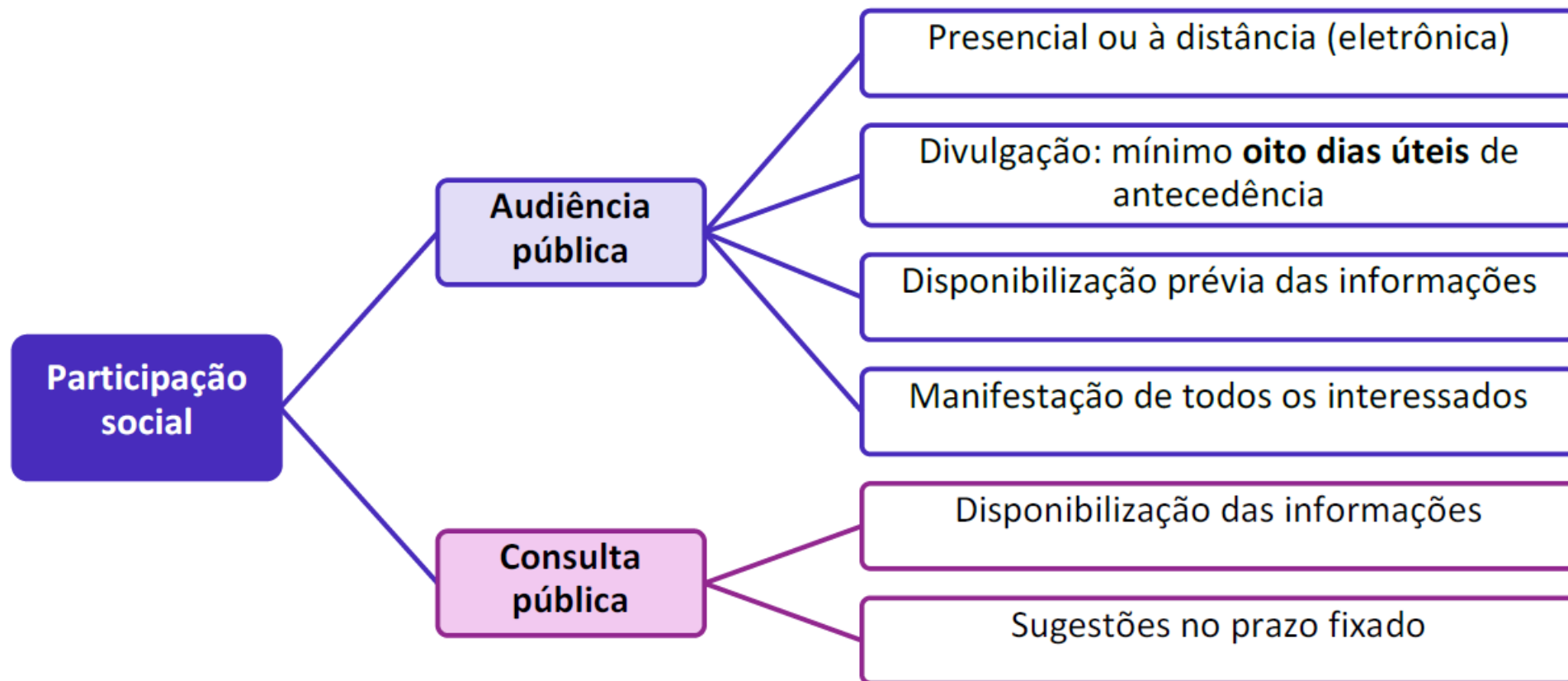
Vinicius Lemos @vinicius_lemos · 14h

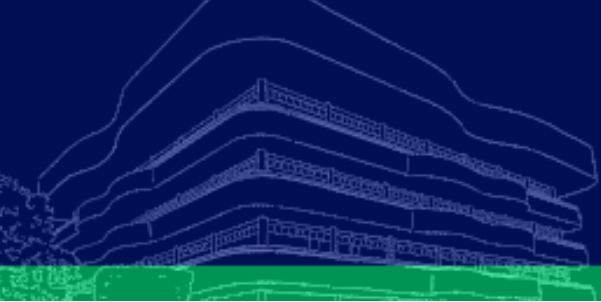
Justificativa para licitação.

Sucinta, direta e correta.

1.	OBJETO
	☒ Material de Consumo
	café torrado e moído 500 g
2.	JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE
	sem café não há prefeitura

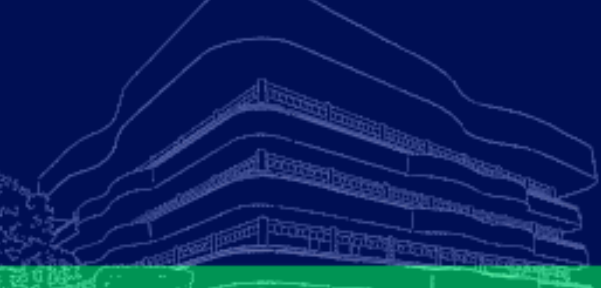
FASES DA LICITAÇÃO





FASES DA LICITAÇÃO

- **b) de divulgação do edital de licitação;**
- **Parecer jurídico**
- Uma das etapas da licitação é a emissão do parecer jurídico. Assim, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico** da administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante **análise jurídica** da contratação (art. 53, *caput*).



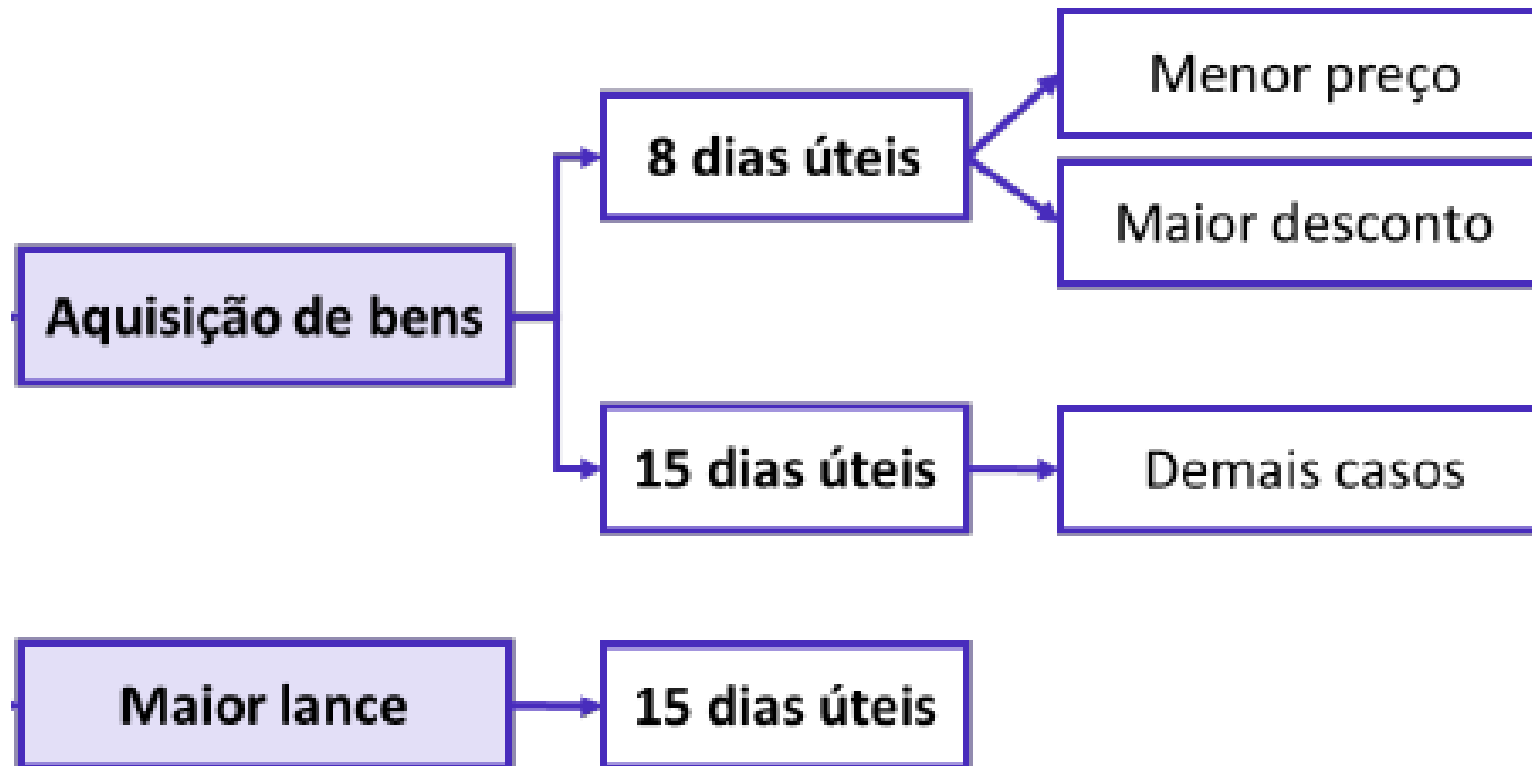
FASES DA LICITAÇÃO

- **b) de divulgação do edital de licitação;**
- **Publicidade do edital**
- A **publicidade** ocorrerá da seguinte forma (art. 54):
- **a) obrigatória:**
 - i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do ato convocatório** e de **seus anexos** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - ii) publicação de **extrato** do edital:
 - a. no **Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;
 - b. em **jornal diário de grande circulação**.
- **b) facultativa:**
 - i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital e de seus anexos**: em site eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;
 - ii) **divulgação direta a interessados devidamente cadastrados** para esse fim.

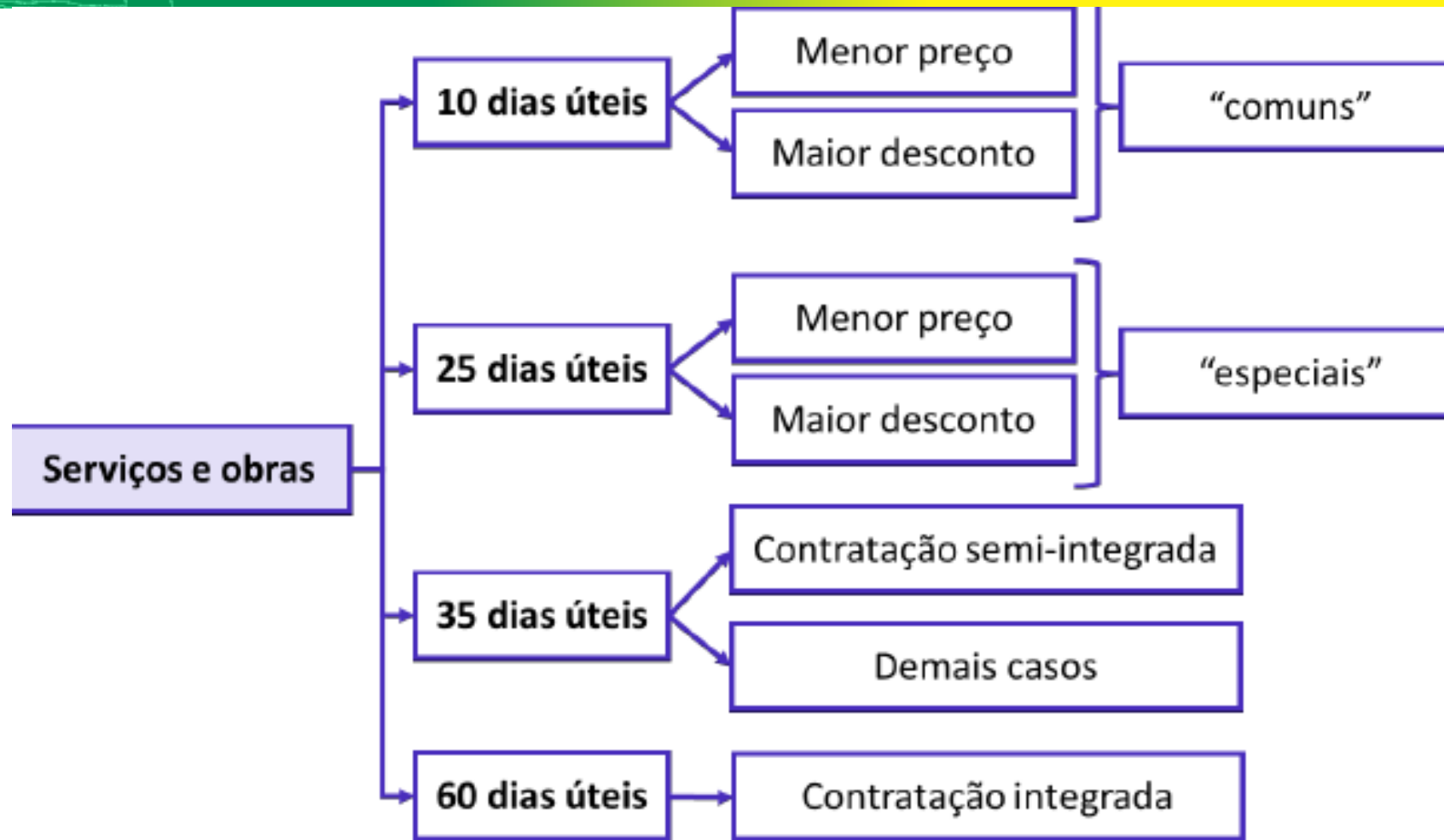
FASES DA LICITAÇÃO

- **b) de divulgação do edital de licitação;**
- **Publicidade do edital**
- A **publicidade** ocorrerá da seguinte forma (art. 54):
- **a) obrigatória:**
 - i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do ato convocatório** e de **seus anexos** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - ii) publicação de **extrato** do edital:
 - a. no **Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;
 - b. em **jornal diário de grande circulação**.
- **b) facultativa:**
 - i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital e de seus anexos**: em site eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;
 - ii) **divulgação direta a interessados devidamente cadastrados** para esse fim.

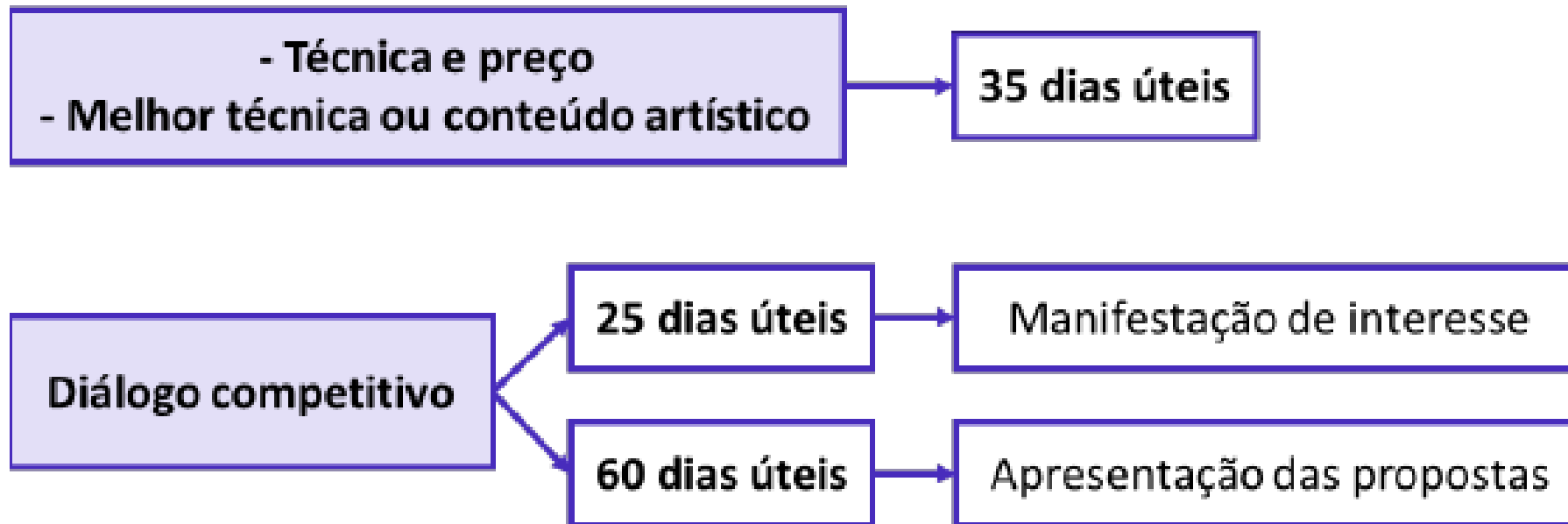
FASES DA LICITAÇÃO



FASES DA LICITAÇÃO



FASES DA LICITAÇÃO

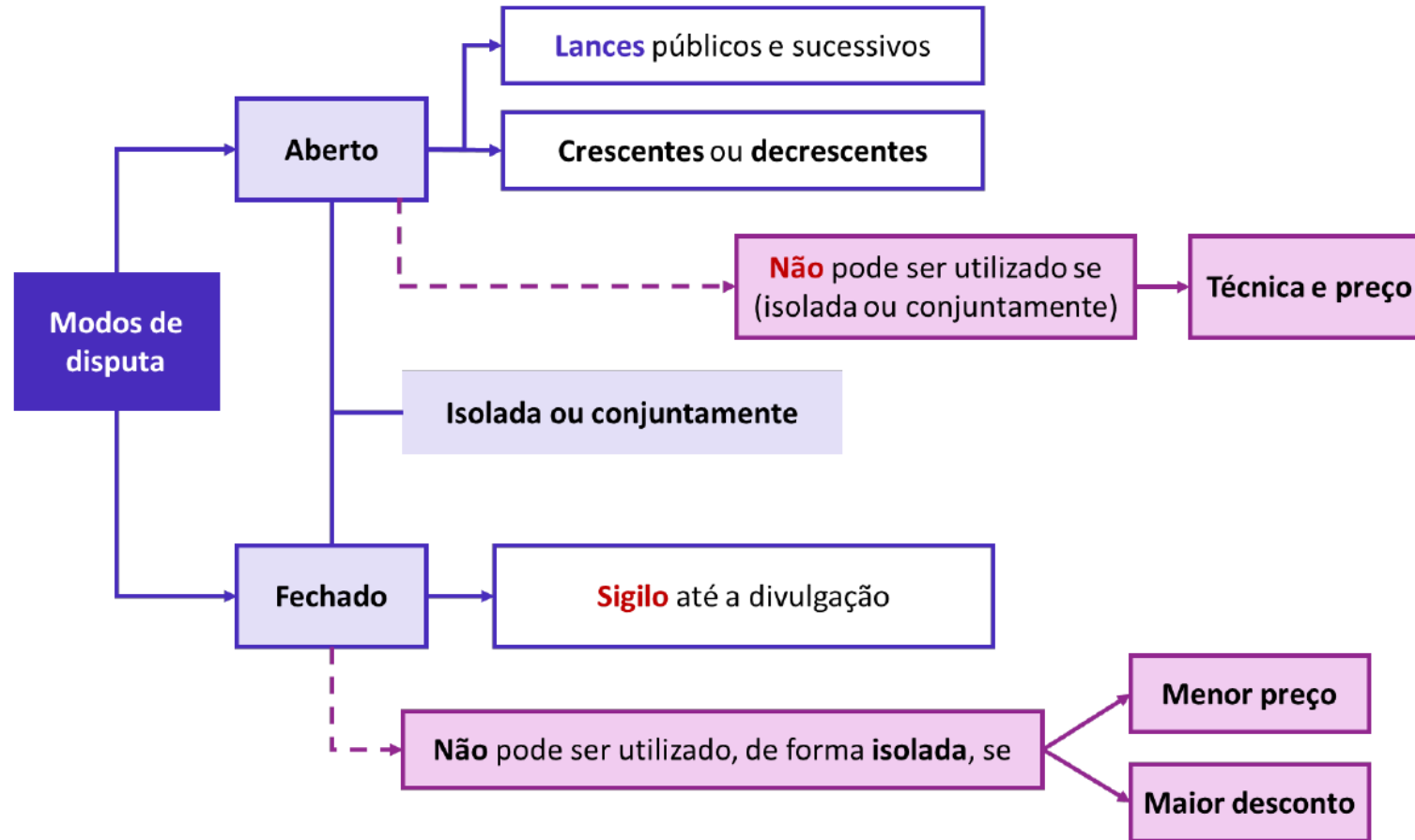


FASES DA LICITAÇÃO

Modalidade	Prazo Mínimo
Pregão	▪ 8 dias úteis para bens; ▪ 10 dias úteis para serviços.
Leilão	▪ 15 dias úteis.
Concurso	▪ 35 dias úteis.
Concorrência	▪ Diversos prazos.
Diálogo competitivo	▪ Prazos especiais: • 25 dias úteis para manifestação de interesse; • 60 dias úteis para propostas.

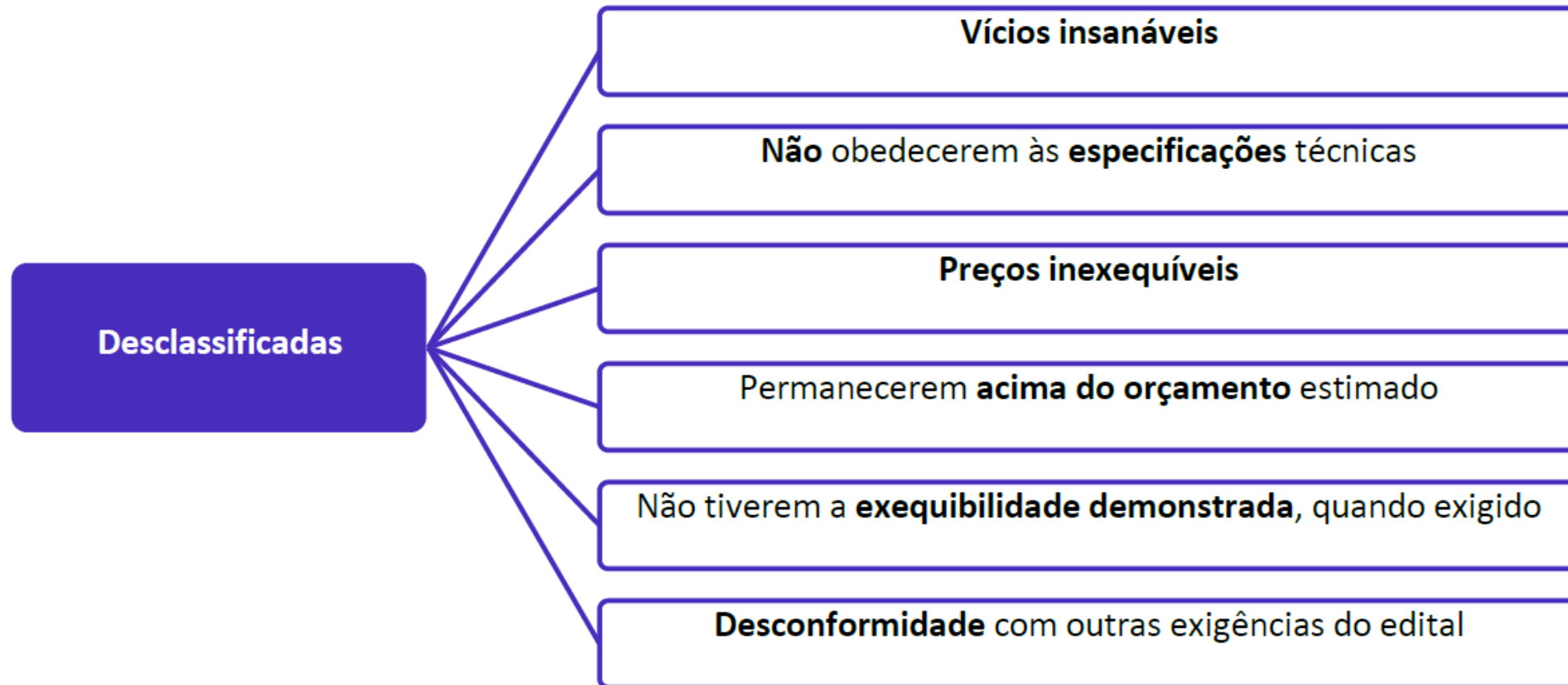
FASES DA LICITAÇÃO

- c) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;



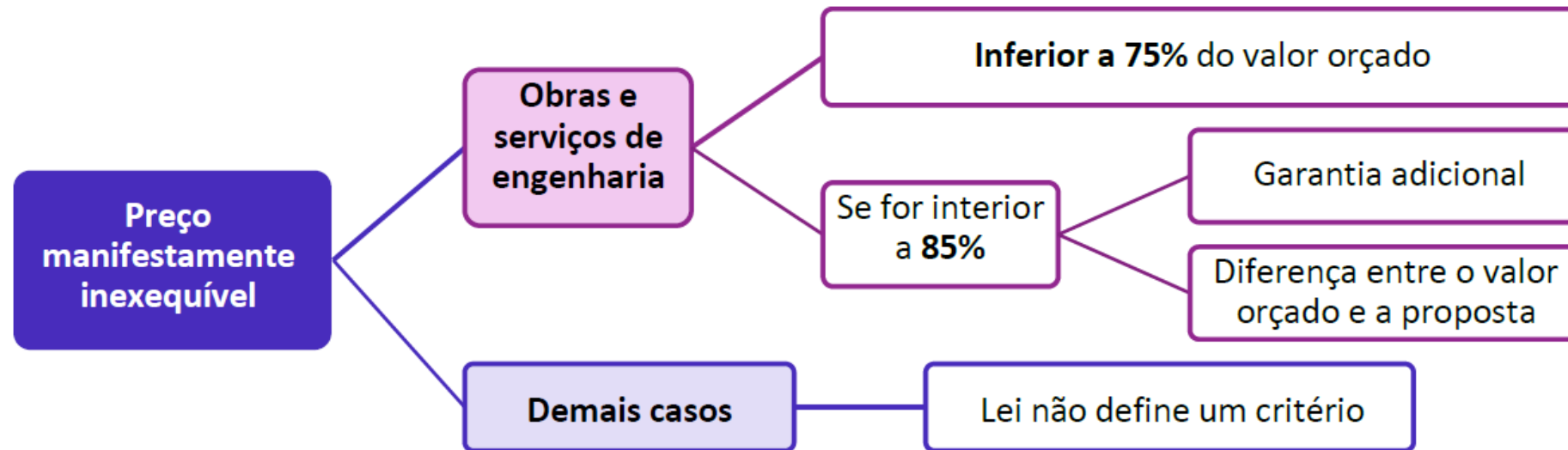
FASES DA LICITAÇÃO

- d) de julgamento:



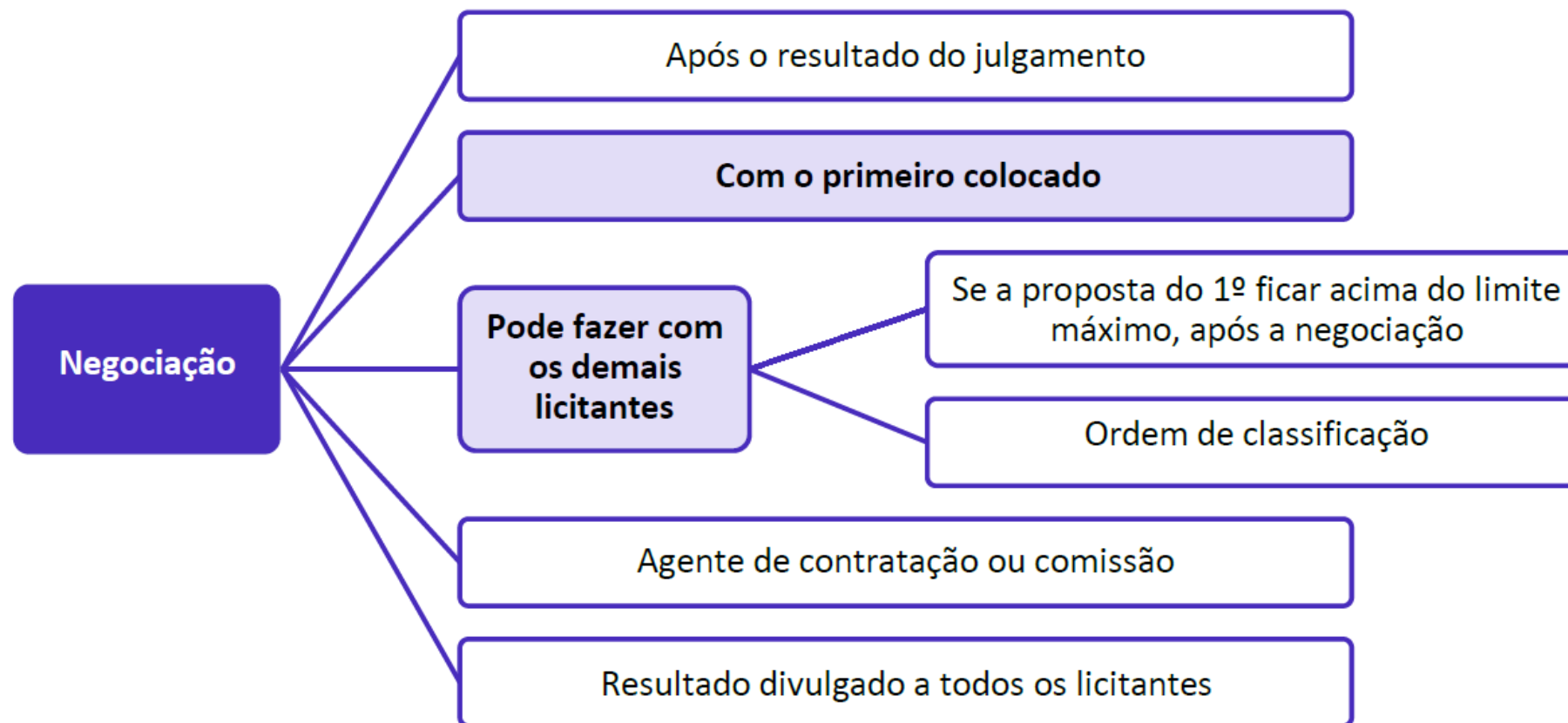
FASES DA LICITAÇÃO

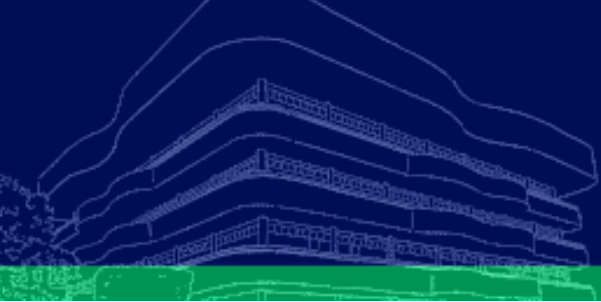
- d) de julgamento;



FASES DA LICITAÇÃO

- d) de julgamento;





FASES DA LICITAÇÃO

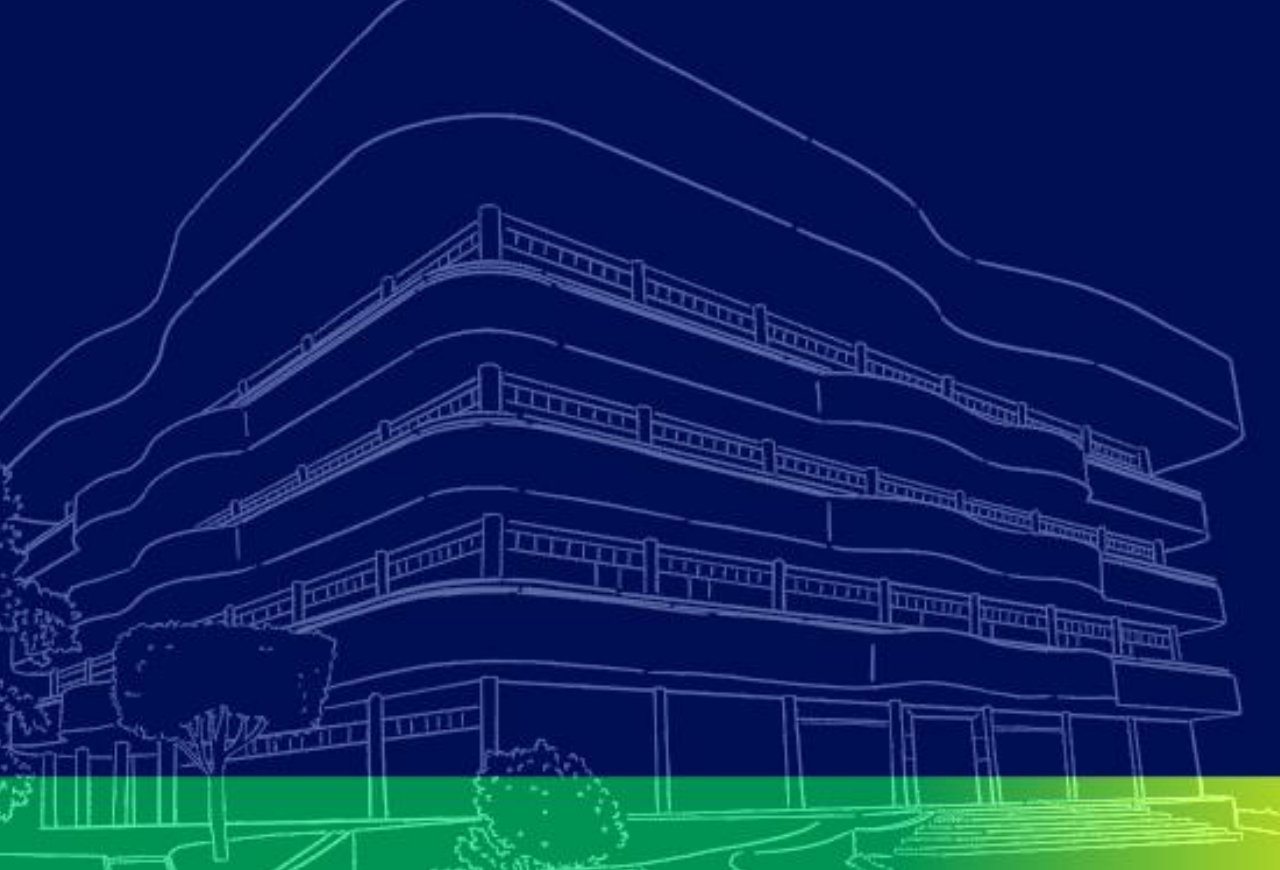
- e) de habilitação;
- **A habilitação** é a fase da licitação em que se verifica o **conjunto de informações e documentos** necessários e suficientes para demonstrar a **capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em (art. 62):
 - a) jurídica;
 - b) técnica;
 - c) fiscal, social e trabalhista;
 - d) econômico-financeira..

FASES DA LICITAÇÃO

- g) de homologação.
- **Encerradas as fases de julgamento e habilitação**, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a **autoridade superior**, que poderá (art. 71):
 - a) determinar o retorno dos autos para **saneamento de irregularidades**;
 - b) **revogar** a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
 - c) proceder a **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;
 - d) **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação..



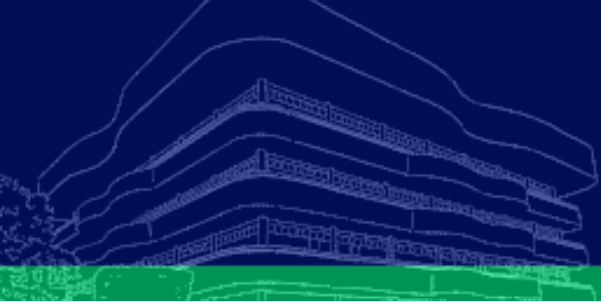
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

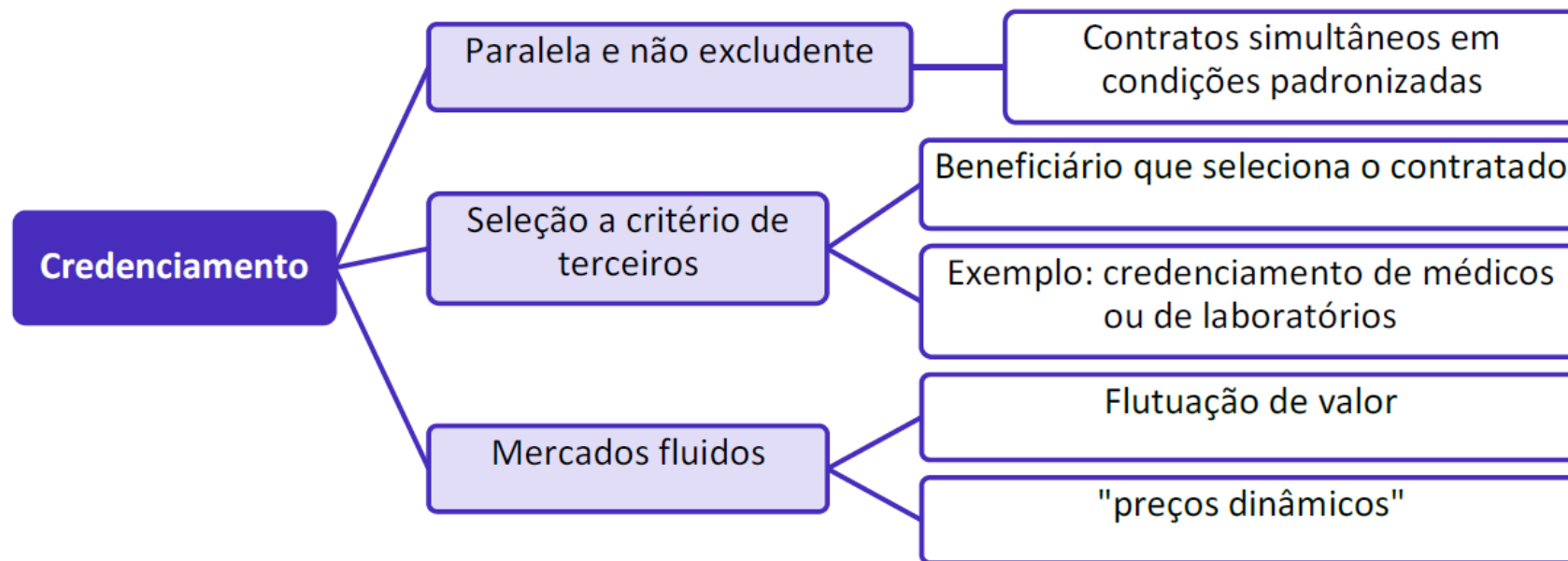


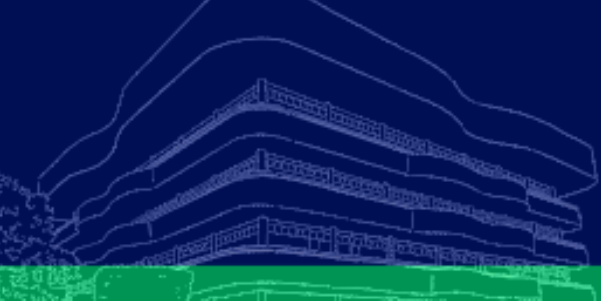
PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- A Lei 14.133/2021 prevê um conjunto de procedimentos que não são modalidades, critérios de julgamento ou mesmo licitação. Na verdade, eles são os **instrumentos auxiliares** também denominados de **procedimentos auxiliares das licitações e das contratações**.
- Nesse contexto, são procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:
 - **1) credenciamento;**
 - **2) pré-qualificação;**
 - **3) procedimento de manifestação de interesse;**
 - **4) sistema de registro de preços;**
 - **5) registro cadastral.**

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

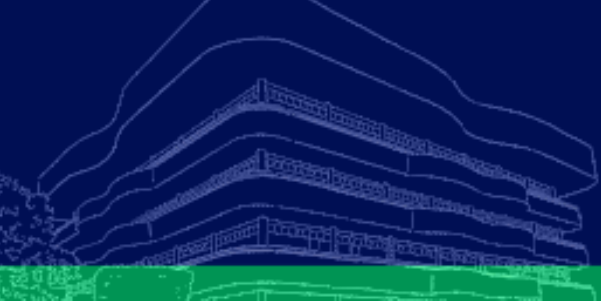
- Credenciamento
- o credenciamento é definido da seguinte forma (art. 6º, XLIII):
- XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em **prestar serviços** ou **fornecer bens** para que, preenchidos os **requisitos necessários**, **credenciem-se no órgão ou na entidade** para executar o objeto quando convocados;





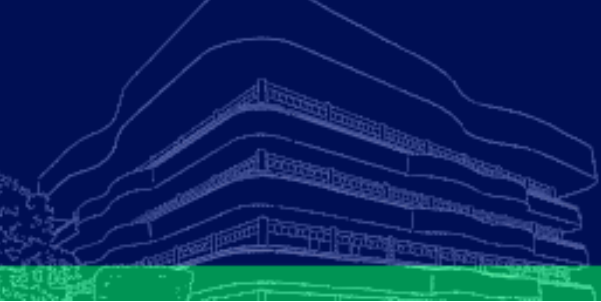
PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Pré-Qualificação
- Entende-se por **pré-qualificação** o (art. 6º, XLIV):
 - [...] procedimento seletivo prévio a licitação, convocado por meio de edital, destinado a análise das **condições de habilitação**, total ou parcial, dos **interessados** ou do **objeto**;
 - Ademais, a pré-qualificação e o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente (art. 80):
 - a) **licitantes** que reúnam **condições de habilitação** para participar de **futura licitação** ou de **licitação vinculada a programas de obras ou de serviços** objetivamente definidos;
 - b) **bens** que atendam as **exigências técnicas** ou de **qualidade** estabelecidas pela administração.
- Procedimento de Manifestação de Interesse
- O **procedimento de manifestação de interesse** – PMI tem o objetivo de solicitar, a **iniciativa privada**, a propositura e a **realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras** que contribuam com questões de



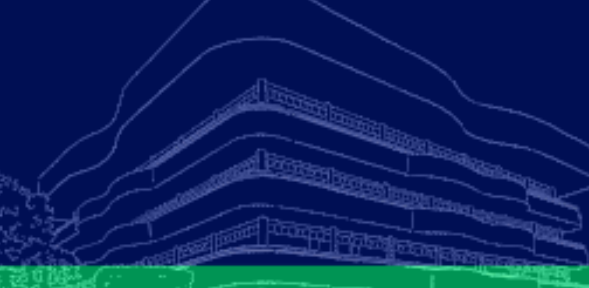
PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Sistema de Registro de Preços
- É definido como (art. 6º, XLV):
- XLV – **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, **mediante contratação direta ou licitação** nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- XLVI – **ata de registro de preços**: documento **vinculativo e obrigacional**, com característica de **compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;
- **Prazo de vigência da ata: 1 (um) ano**, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;



PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Sistema de Registro de Preços
- **Licitação para registro de preços**
 - **modalidades:**
 - pregão ou concorrência;
 - **critérios de julgamento:**
 - menor preço ou maior desconto;
 - **objeto:**
 - bens, serviços, obras e serviços de engenharia.
- **Características:**
 - possibilidade de prever **preços diferentes**;
 - possibilidade de oferecer proposta em **quantitativo inferior** ao previsto no edital;
 - possibilidade de **registro de mais de um fornecedor** ou prestador de serviço;
 - vedação a participação do órgão ou entidade em **mais de uma ata** de registro de preços **com o mesmo objeto**.



PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

XLV - **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - **ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

ADESÃO CARONA

Art. 85.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

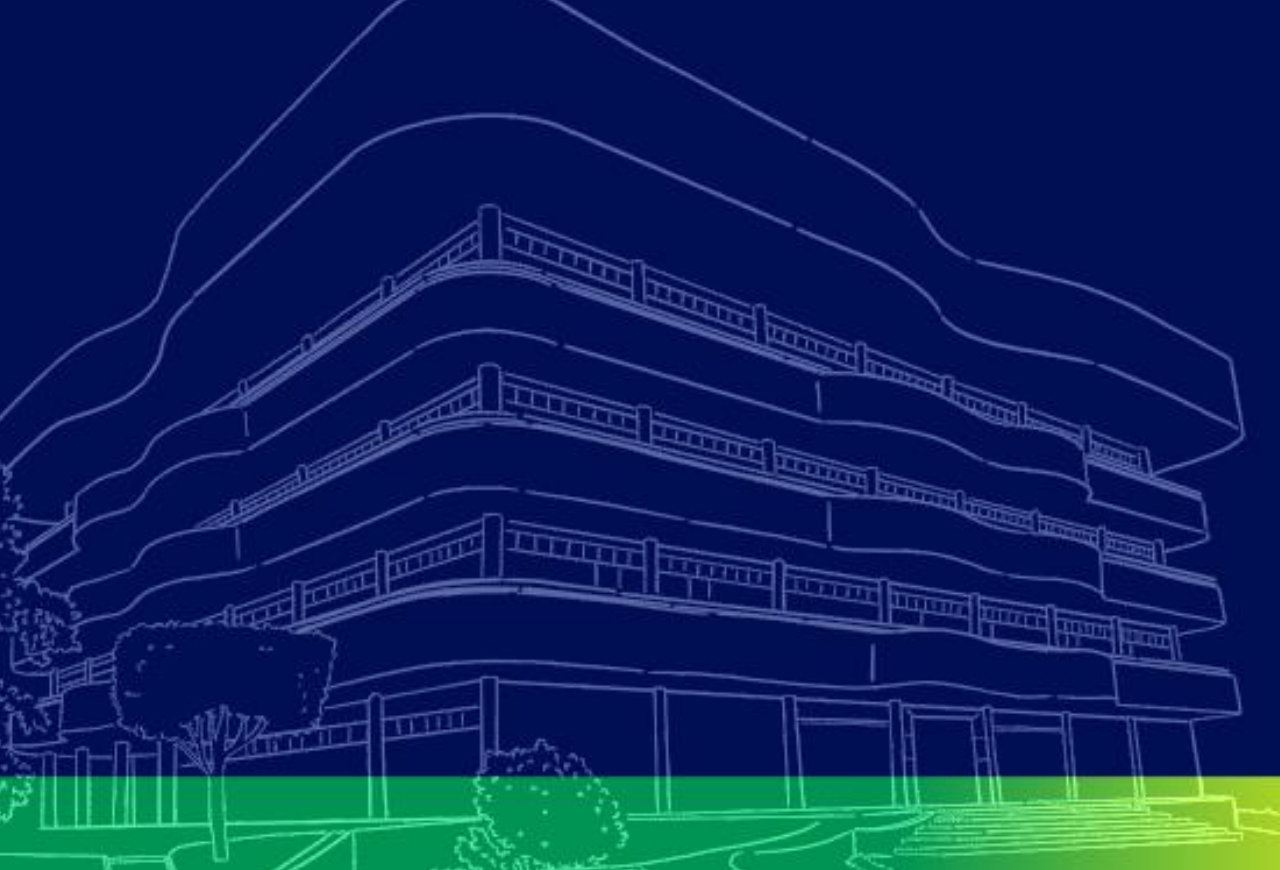
PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Registro Cadastral

REGISTRO CADASTRAL	
Características gerais	▪ Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas; ▪ Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública; ▪ Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente; ▪ Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso. ▪ Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados: • O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar. ▪ Emissão: certificado de registro cadastral; ▪ Depende dos documentos de habilitação; ▪ Pode alterar, suspender ou cancelar, a qualquer tempo.
Registro da avaliação de desempenho	▪ Cumprimento das obrigações assumidas; ▪ Avaliação do desempenho na execução contratual; ▪ Registro de indicadores e penalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

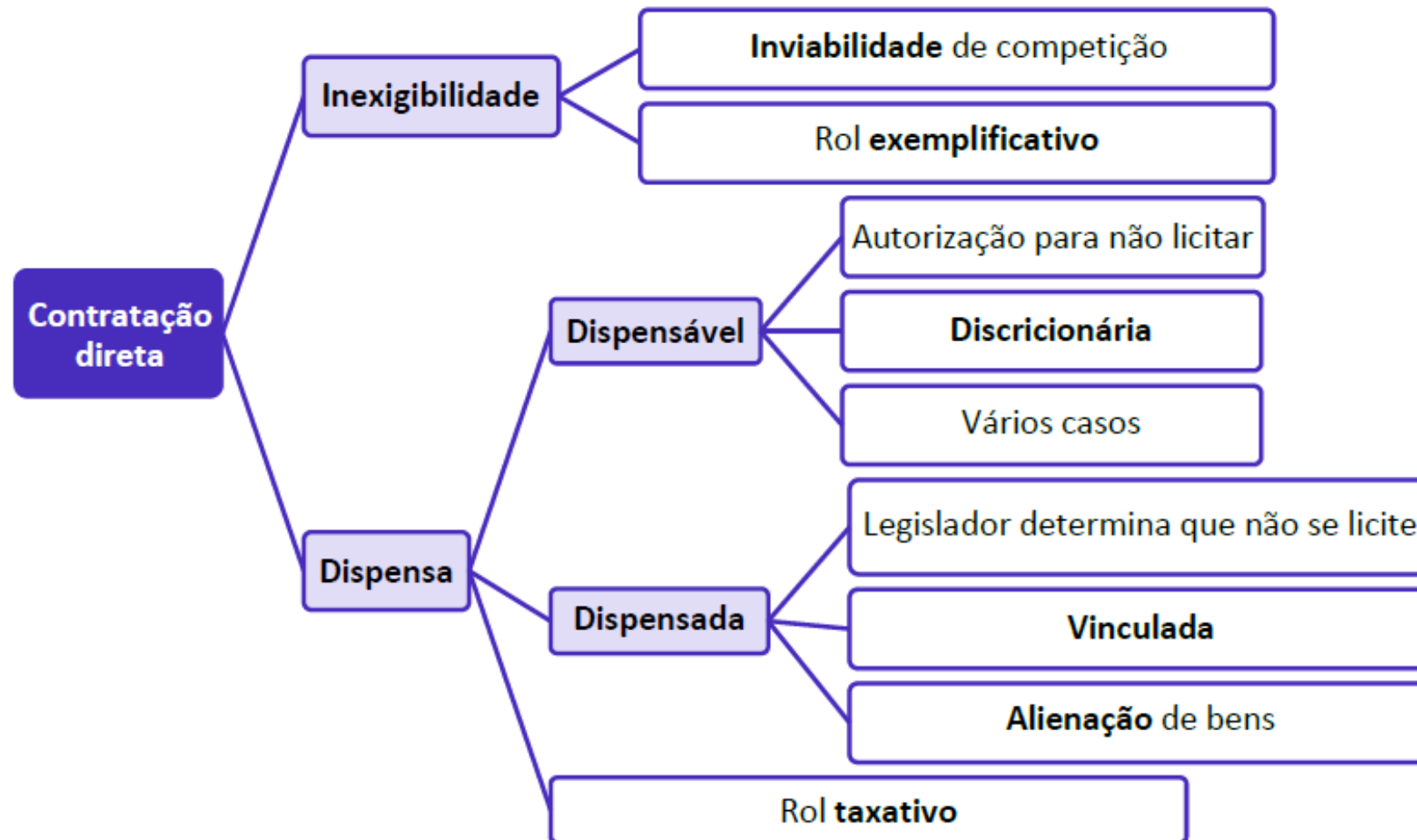
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

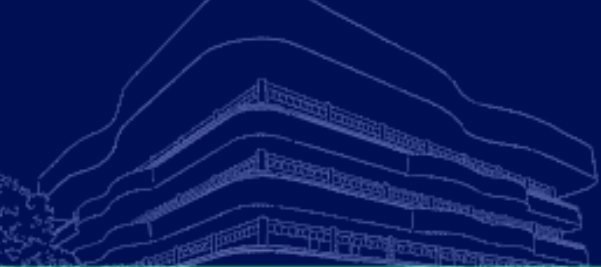
- **ASPECTOS GERAIS**

- Os casos excepcionais em que a licitação não é realizada são chamados de **contratação direta**, ou seja, de **contratação sem licitação**.
- Ademais, o processo de contratação direta se subdivide em duas espécies:
- a) **inexigibilidade**;
- b) **dispensa de licitação**.
 - (i) licitação **dispensável**;
 - (ii) licitação **dispensada**.

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

• ASPECTOS GERAIS





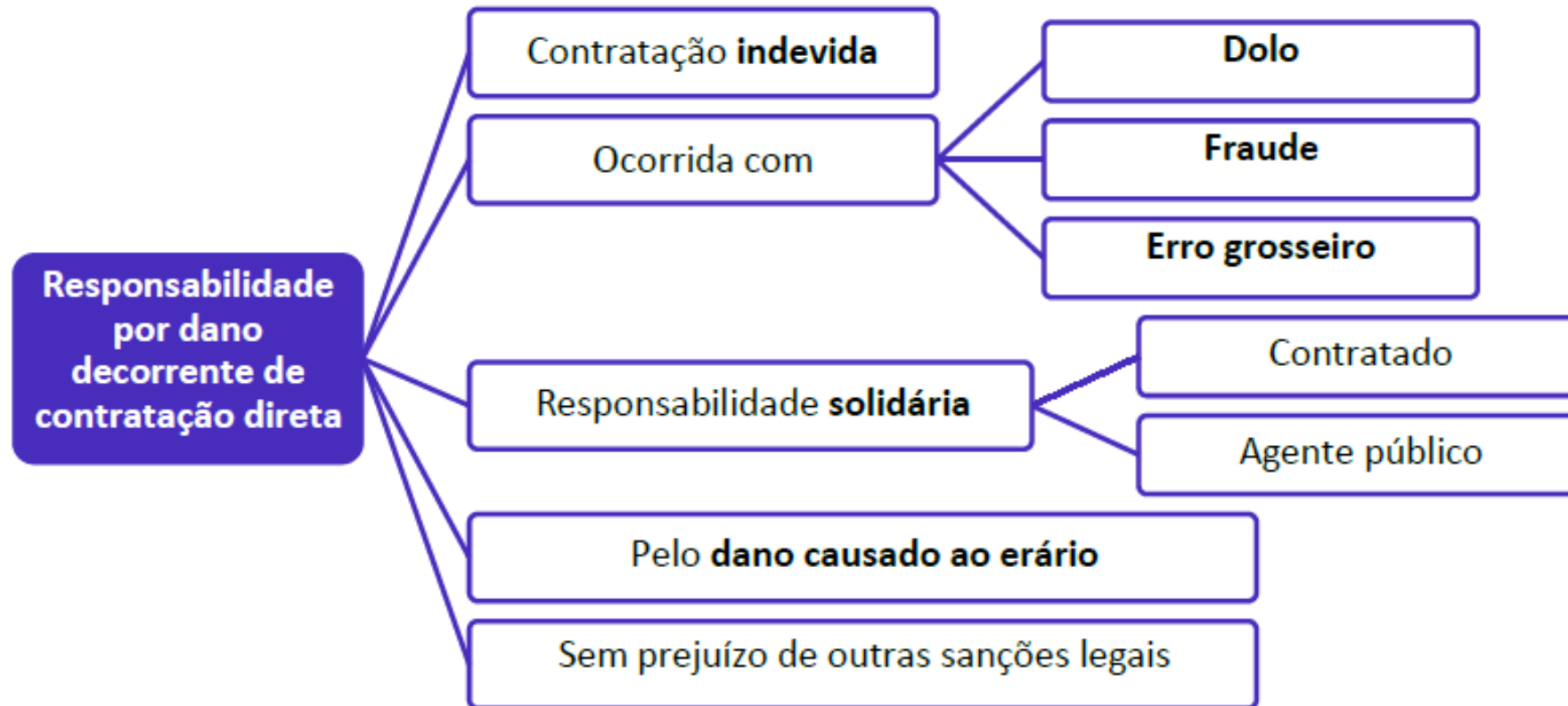
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

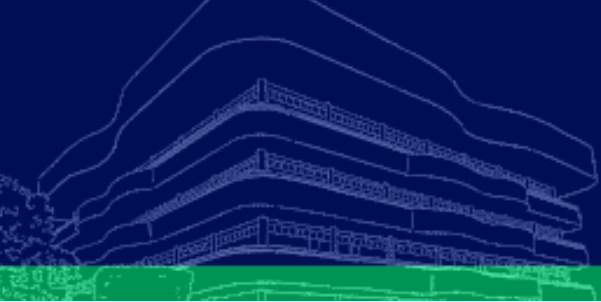
• FORMALIZAÇÃO

- O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos (art. 72):
 - a) documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo **técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referencia, projeto básico ou projeto executivo;
 - b) **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma prevista na Lei de Licitações;
 - c) **parecer jurídico** e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - d) demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
 - e) comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
 - f) **razão de escolha do contratado**;
 - g) **justificativa de preço**;
 - h) **autorização** da autoridade competente.

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

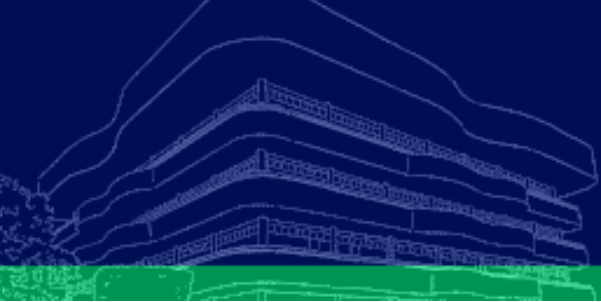
• FORMALIZAÇÃO





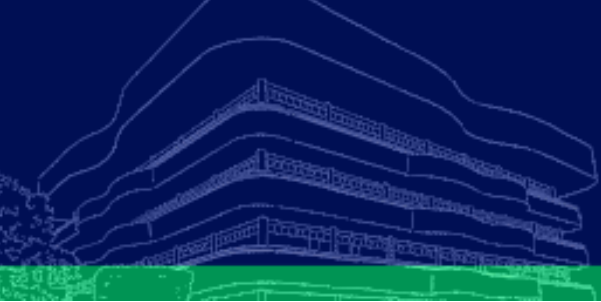
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- São cinco hipóteses mencionadas expressamente no art. 74:
- a) fornecedor exclusivo;
- b) artista consagrado;
- c) serviço técnico profissional, com prestador de notória especialização;
- d) contratação por credenciamento;
- e) imóvel em virtude das características e da localização.



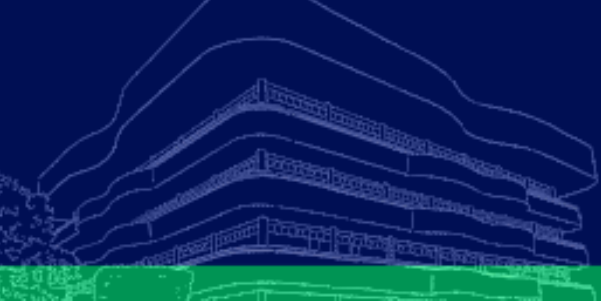
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- **a) fornecedor exclusivo;**
- a administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, § 1º).**
- **b) artista consagrado;**
- **de profissional de qualquer setor artístico, consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública, **diretamente** ou pelo **empresário exclusivo;**
- (i) a exclusividade deve ser **permanente e contínua;**
- (ii) pode ser **nacional** ou para **estado** específico;
- (iii) **não** pode ser para evento ou local específico.



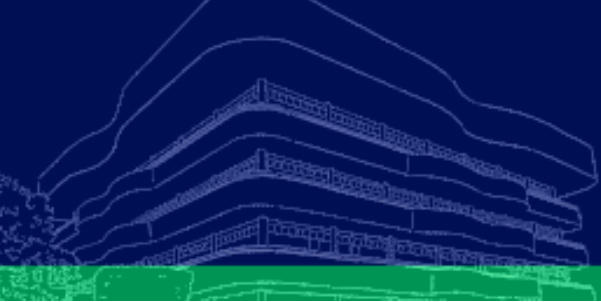
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- **c) serviço técnico profissional, com prestador de notória especialização;**
- a) a licitação é inexigível na contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** prestados por profissionais ou empresas de **notória especialização**;
- b) **não se admite** a inexigibilidade se o serviço for de **publicidade e divulgação**.



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

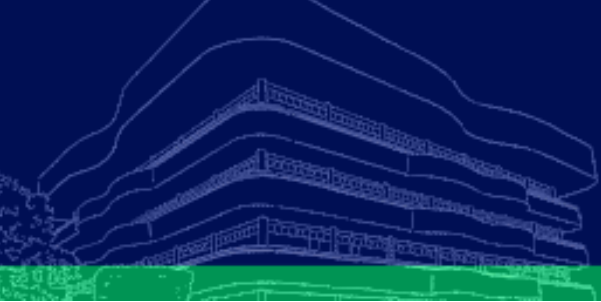
- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- **c) serviço técnico profissional, com prestador de notória especialização;**
- Consideram-se **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os seguintes** (art. 74, III):
 - (i) **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;
 - (ii) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
 - (iii) **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
 - (iv) fiscalização, supervisão ou **gerenciamento de obras ou serviços**;
 - (v) **patrocínio** ou defesa de **causas judiciais ou administrativas**;
 - (vi) **treinamento** e aperfeiçoamento **de pessoal**;
 - (vii) **restauração de obras de arte** e bens de valor histórico;
 - (viii) **controles de qualidade** e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento **de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente** e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

- Guarde as seguintes características da licitação dispensável:
- a) e **materialmente possível licitar**, mas houve **dispensa da obrigatoriedade** pelo legislador;
- b) a decisão e **discricionária** (licitar ou dispensar);
- c) o rol de situações e **taxativo**.



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

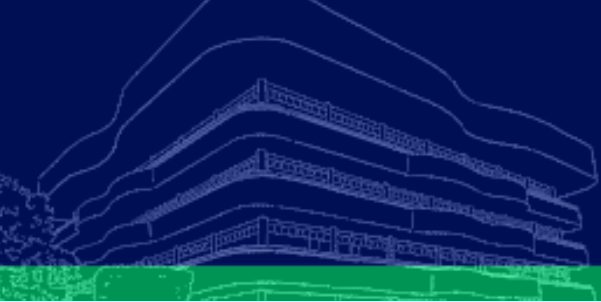
- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

- Em função do valor
- **a licitação é dispensável para objetos de baixo valor.** (art. 75, I):
 - a) valores *inferiores* a **R\$ 125.451,15**, no caso de:
 - (i) obras;
 - (ii) serviços de engenharia; ou
 - (iii) serviços de manutenção de veículos automotores.
 - b) *inferiores* a R\$ **62.725,59** no caso de:
 - (i) outros serviços; e
 - (ii) compras.
- **Aferição de limites:** estes valores são apurados **por exercício financeiro**, por **unidade gestora** e pela **natureza do objeto**, exceto: manutenção de veículos até **R\$ 10.036,10** As contratações por dispensa de licitação por baixo valor **serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de três dias úteis**, preferencialmente cartão de pagamento.

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

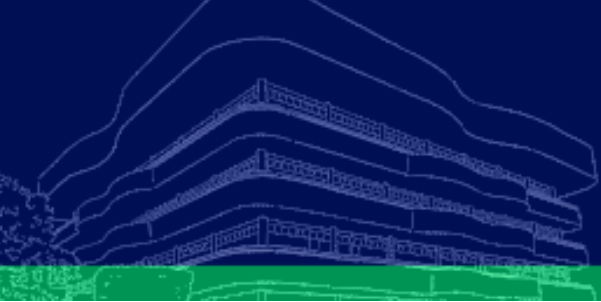
- Em função da situação
- **Licitação deserta e fracassada**
- A **licitação deserta**, também conhecida como licitação **frustrada**, e aquela em que não compareceram interessados
- a **licitação fracassada** e aquela em que comparecem interessados, mas todos são desclassificados ou desabilitados ao longo da licitação
- Nesse caso, a **licitação é dispensável** quando:
- a) **não surgiram licitantes interessados** (licitação deserta);
- b) **não foram apresentadas propostas válidas** (licitação fracassada em virtude da validade das propostas);
- c) **as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado ou **incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (licitação fracassada em virtude do preço das propostas).



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

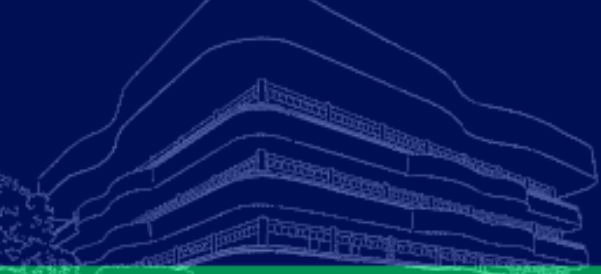
- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

- Em função da situação
- **Emergência ou calamidade pública**
- nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;
- É possível dispensar a licitação por emergência desde que:
 - a) o objetivo seja **manter a continuidade do serviço público**;
 - b) os valores sejam **compatíveis com os de mercado**;
 - c) a administração adote as providencias para a **conclusão do processo licitatório**;
 - d) ocorra a **anulação de responsabilidade dos agentes públicos** que deram causa a situação



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**
- Em função da situação
- **Comprometimento da segurança nacional, guerra e outras situações graves.**
- VI – para **contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo **Ministro de Estado da Defesa**, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII – nos casos de **guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal** ou de **grave perturbação da ordem**;
- **Intervenção no domínio econômico**
- X – quando a **União** tiver que **intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento;



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

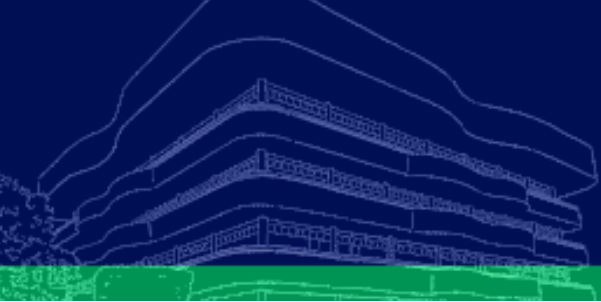
- Em função do objeto

- a licitação será dispensável para contratação que **tenha por objeto** (art. 75, IV):
 - a) **bens componentes ou peças de origem** nacional ou estrangeira necessários a **manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do **fornecedor original** desses equipamentos durante o período de **garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for **indispensável** para a vigência da garantia;
 - b) **bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico** aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas** forem manifestamente vantajosas para a Administração;
 - c) **produtos para pesquisa e desenvolvimento**, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
 - d) **transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso** ou de exploração de criação protegida, nas **contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)** pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

• LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

- Em função do objeto
- a licitação será dispensável para contratação que **tenha por objeto** (art. 75, IV):
 - e) **hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis**, no período necessário para a realização dos **processos licitatórios** correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com **base no preço do dia**;
 - f) **bens ou serviços produzidos ou prestados** no País que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;
 - g) **materiais de uso das Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante **autorização por ato do comandante da força militar**;
 - h) **bens e serviços** para **atendimento dos contingentes militares das forças** singulares brasileiras empregadas em **operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação devesse ser justificada quanto ao preço e a escolha do fornecedor ou executante e ratificada **pelo comandante da força militar**;

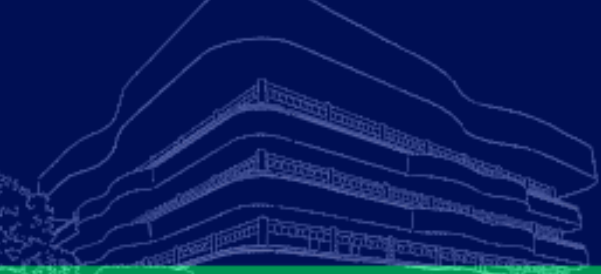


DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

- Em função do objeto

- a licitação será dispensável para contratação que **tenha por objeto** (art. 75, IV):
 - i) **abastecimento ou suprimento de efetivos militares** em estada eventual de **curta** duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
 - j) **coleta, processamento e comercialização** de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com **sistema de coleta seletiva de lixo**, realizados por **associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
 - k) **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que inerente as finalidades do órgão ou com elas compatível;

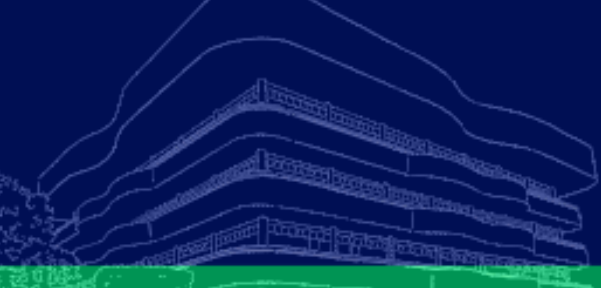


DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**
- Em função do objeto
- a licitação será dispensável para contratação que **tenha por objeto** (art. 75, IV):
- m) **aquisição de medicamentos** destinados exclusivamente ao **tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;
- também é dispensável a licitação:
- V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **observados os princípios gerais de contratação** constantes da referida Lei; A Lei 10.973/2004 dispõe sobre **incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**.
- XII – para contratação em que **houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da **aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica**, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**
- Em função do objeto
- a licitação será dispensável para contratação que **tenha por objeto** (art. 75, IV):
- XVI – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde** produzidos por **função que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública** direta, sua autarquia ou função em projetos de **ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação**, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária a execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS**, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior a entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

- Em função da pessoa

- IX – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integrem a Administração Pública** e que **tenham sido criados para esse fim específico**, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**;
- XI – para **celebração de contrato de programa** com **ente federativo** ou com **entidade de sua Administração Pública indireta** que envolva **prestação de serviços públicos** de forma associada nos termos autorizados em contrato de **consórcio público** ou em **convênio de cooperação**;
- XIII – para **contratação de profissionais** para compor a **comissão de avaliação de critérios de técnica**, quando se tratar de **profissional técnico de notória especialização**;
- XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência**, **sem** fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a **prestação de serviços**, desde que o preço contratado seja compatível com o **praticado no mercado** e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;
- XV – para **contratação de instituição brasileira** que tenha por **finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na **contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa**, desde que o contratado tenha **inquestionável reputação ética e profissional** e não tenha fins lucrativos;

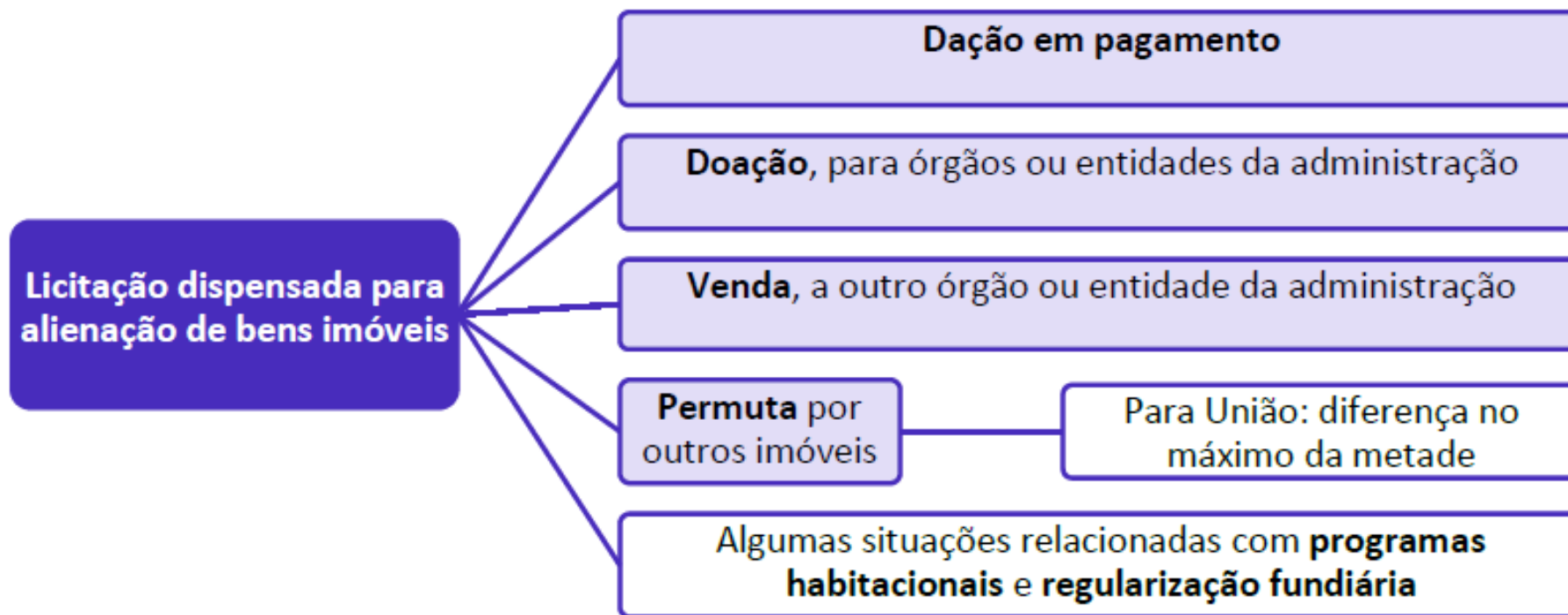
ALIENAÇÃO DE BENS

- **ALIENAÇÃO**

- Quando se tratar de **bens imóveis**, para a **administração direta, autárquica e fundacional**, exige-se:
 - 1. **autorização legislativa**; (Exceto procedimento judicial e dação em pagamento)
 - 2. **existência de interesse público devidamente justificado**;
 - 3. **avaliação prévia**;
 - 4. **licitação LEILÃO** (Critério maior lance)
- Tratando-se de **bens móveis**, para **todas as entidades** da Administração, exige-se:
 - 1. **existência de interesse público devidamente justificado**;
 - 2. **avaliação prévia**;
 - 3. **licitação LEILÃO** (Exceto licitação dispensada)

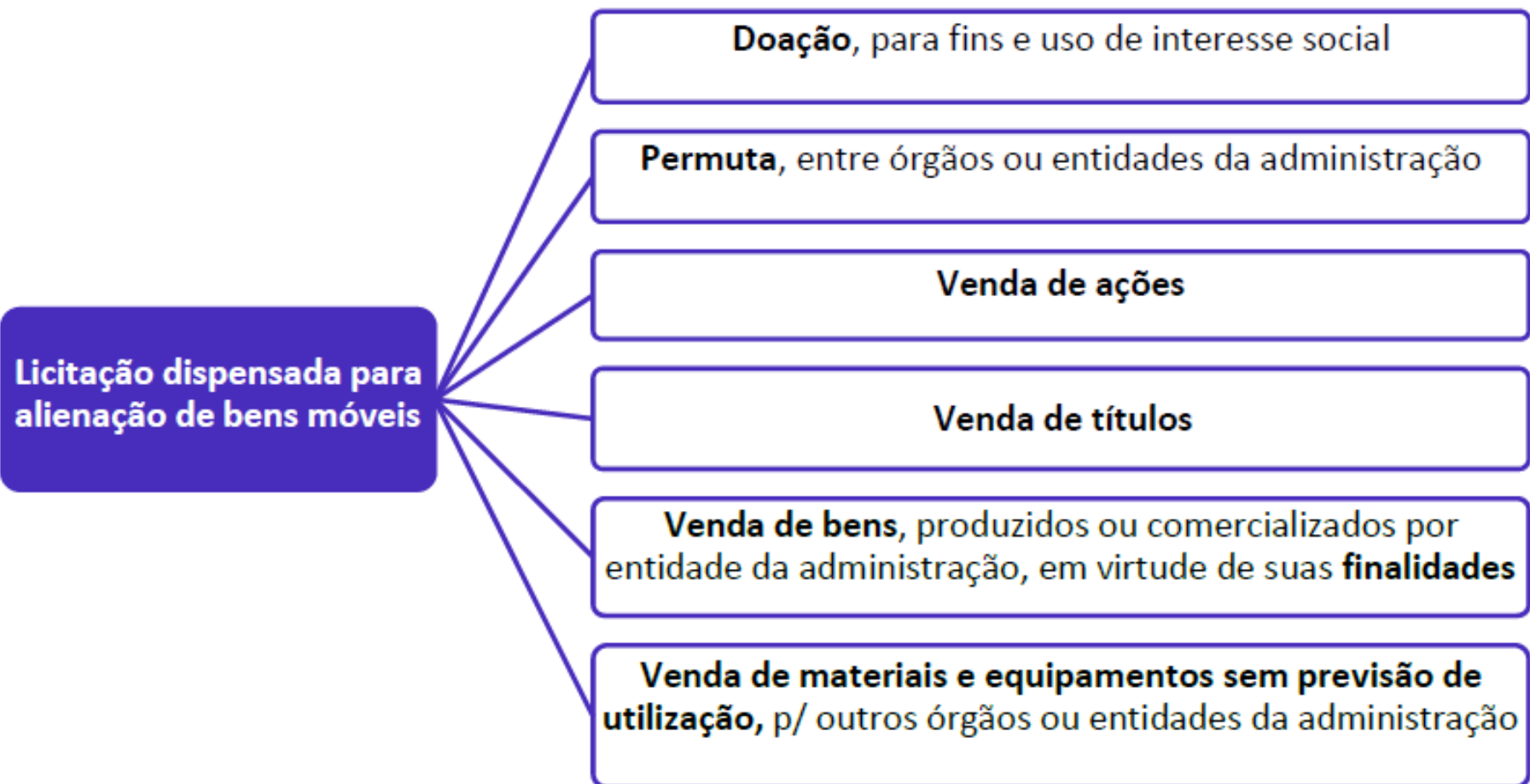
LICITAÇÃO DISPENSADA

- LICITAÇÃO DISPENSADA



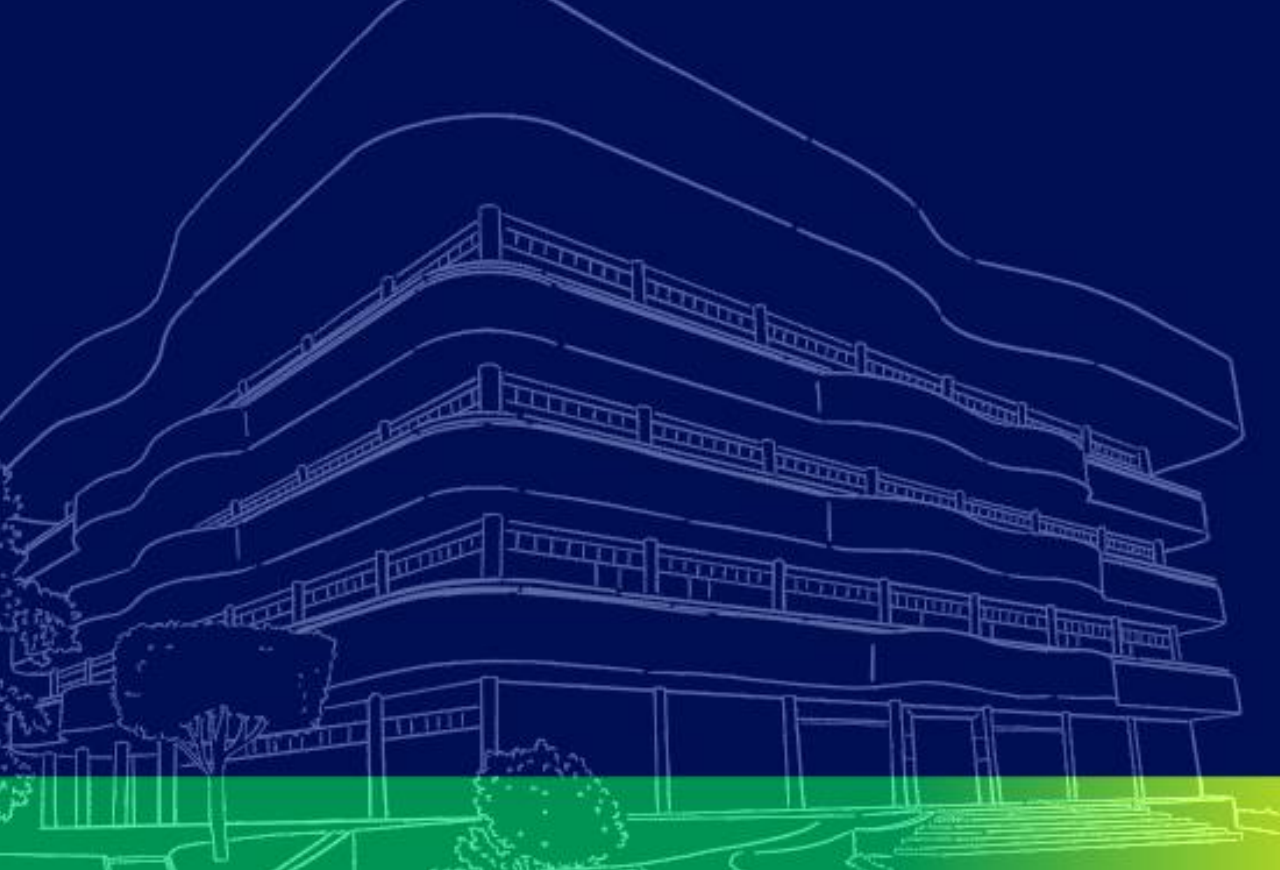
LICITAÇÃO DISPENSADA

- LICITAÇÃO DISPENSADA





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **CONCEITO**

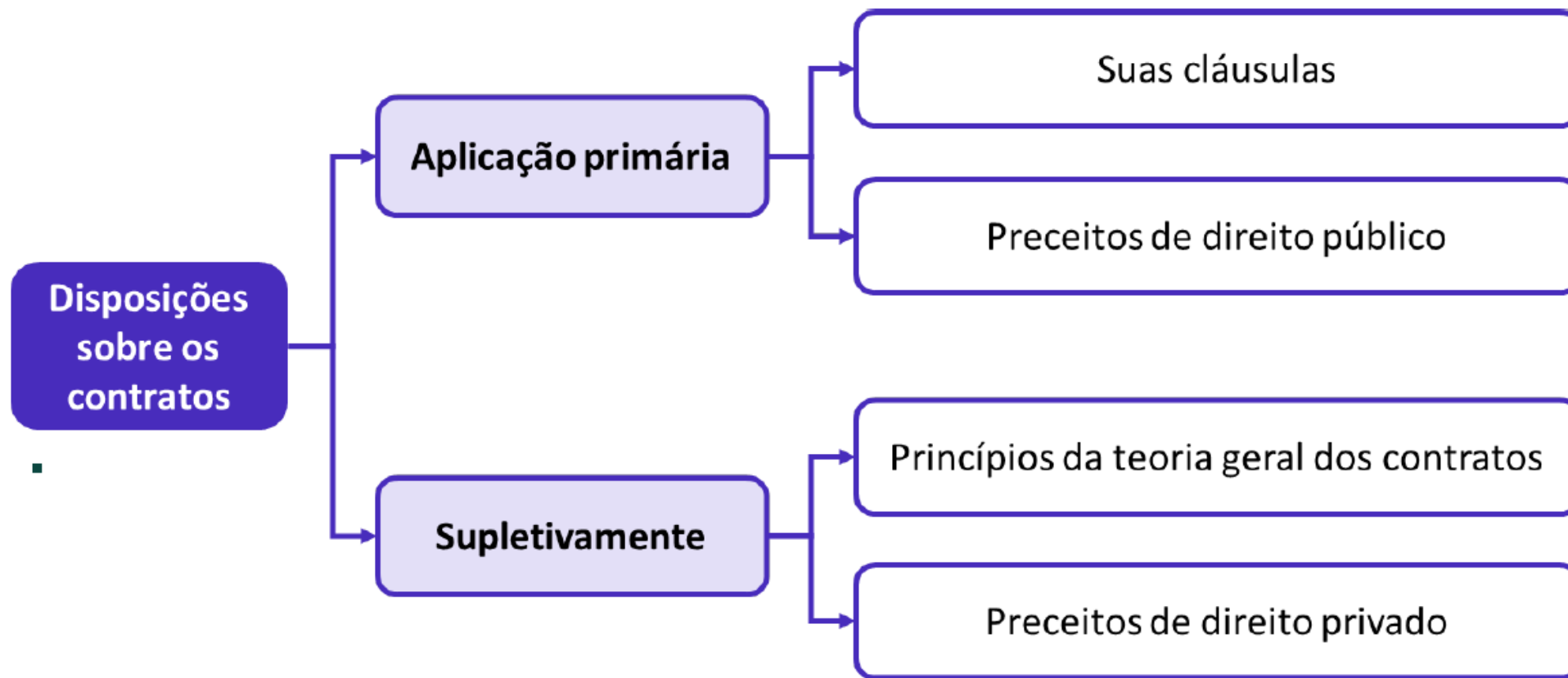
- Os **contratos** são acordos de vontades, com objetivo determinado, no qual as partes ajustam as respectivas obrigações.
- Contratos da administração duas espécies:
- **a) contratos privados da administração;** também conhecidos como **contratos semipúblicos** ou ainda **contratos atípicos** da administração, são regidos predominantemente pelo **direito privado**
- **b) contratos administrativos:** os **contratos administrativos** são regidos predominantemente pelo **direito público**, caracterizando-se pela **verticalidade** na relação entre a administração e o particular contratado
- José dos Santos Carvalho Filho explica que se pode conceituar **contrato administrativo** como o ajuste firmado **entre a Administração Pública e um particular**, regulado basicamente pelo **direito público**, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, **traduza interesse público**.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• LEGISLAÇÃO

- Regimes jurídicos sobre os contratos firmados pela administração pública:
 - a) **Lei 14.133/2021**: para a administração **direta, autárquica e fundacional**;
 - b) **Lei 13.303/2016**: para as **empresas estatais**.
- Art. 3º **Não se subordinam** ao regime desta Lei:
 - I - **contratos que tenham por objeto operação de crédito**, interno ou externo, e **gestão de dívida pública**, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
 - II - **contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria**.
- No caso de contratos disciplinados pelas leis 8.987/1995 (Lei das Concessões), 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) e 12.232/2010 (Lei de Contratação de Agências de Propaganda), a aplicação da Lei 14.133/2021 será **subsidiária**

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

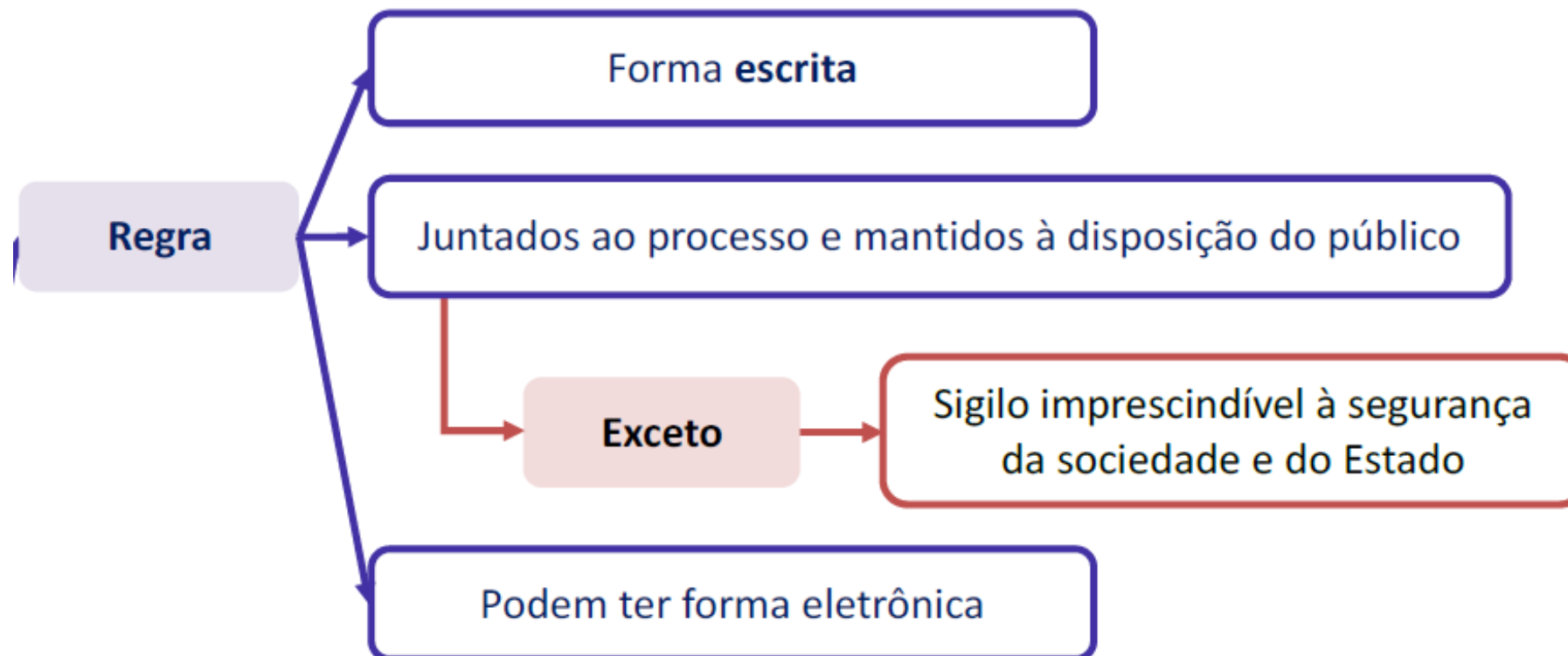


- **PRINCIPAIS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- Contrato de obra;
- Contrato de serviço;
 - Serviços comuns/Serviços especiais;
 - Serviços de engenharia;
 - Por escopo ou de serviços não contínuos;
 - Serviços contínuos;
 - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- Contrato de fornecimento;
- Contrato de concessão;
- Convênios.

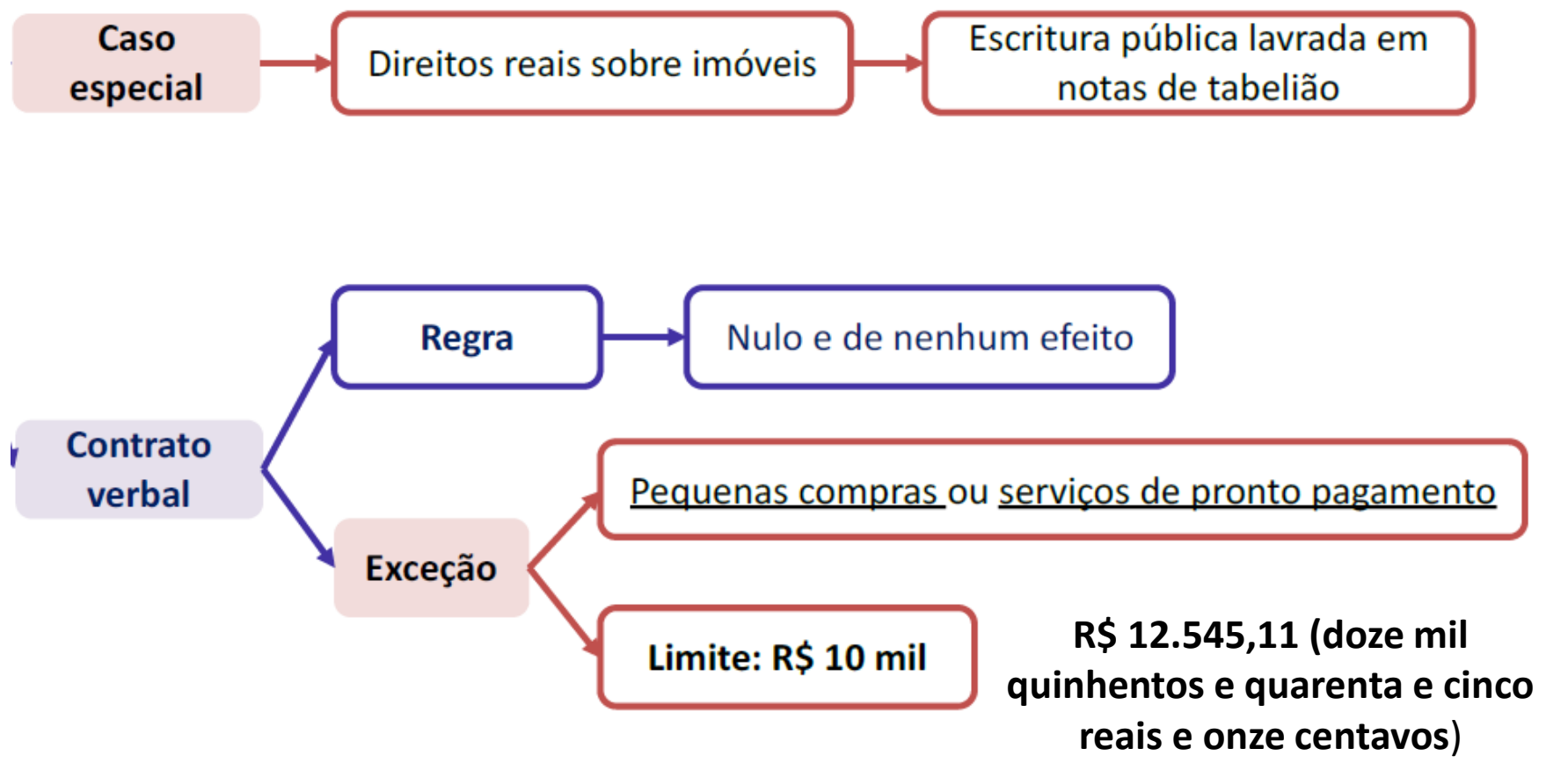
- **CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**
- a) presença da administração como poder público;
- b) finalidade pública;
- c) obediência à forma prescrita em lei (em regra, são formais);
- d) seguem procedimento legal, como a prévia licitação (em regra);
- e) mutabilidade;
- f) natureza de contrato de adesão;
- g) natureza *intuitu personae*;
- h) a presença das cláusulas exorbitantes.

- SOLENIDADE DOS CONTRATOS: FORMALISMO



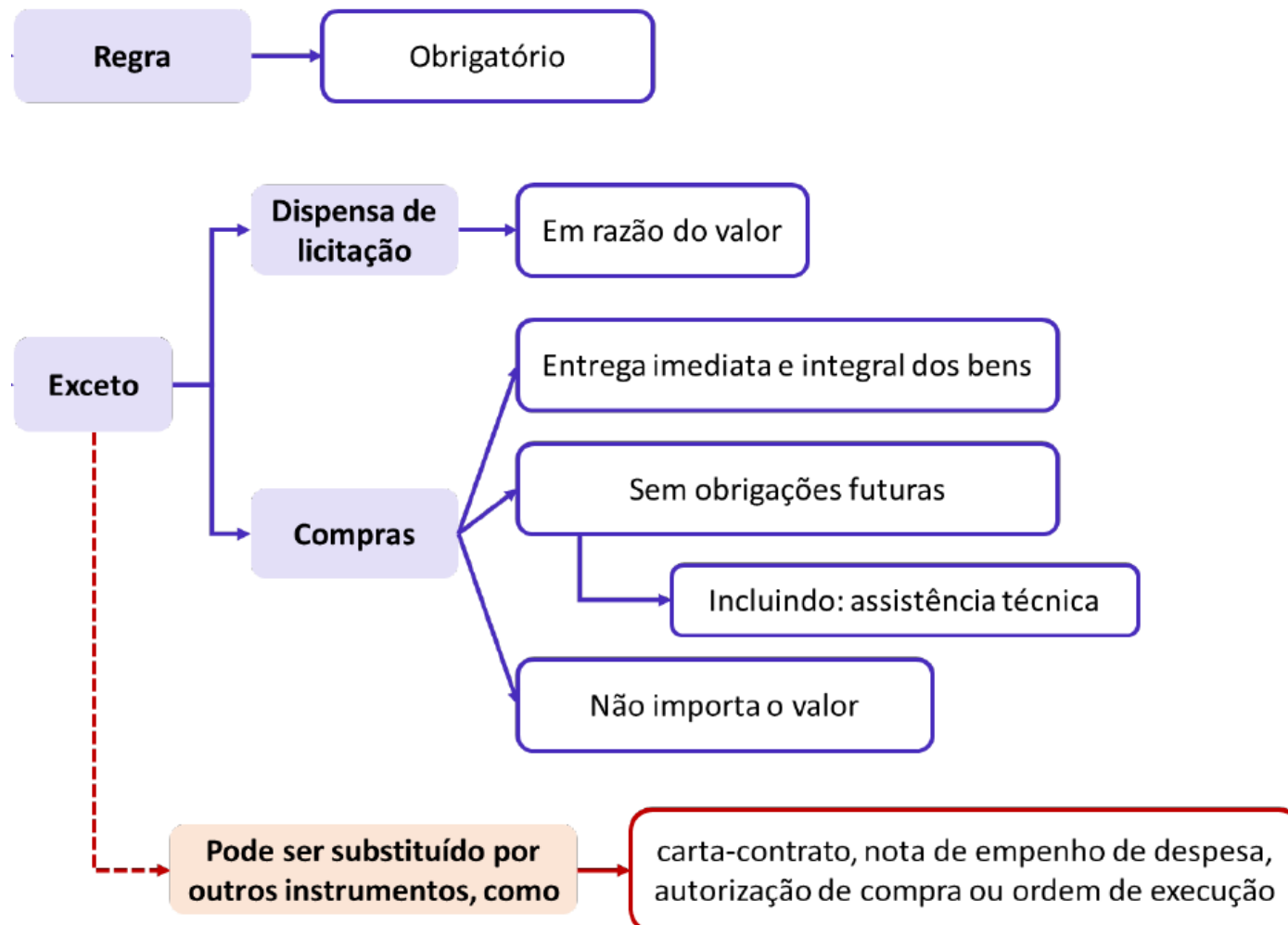
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• SOLENIDADE DOS CONTRATOS: FORMALISMO



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• SOLENIDADE DOS CONTRATOS: INSTRUMENTO DE CONTRATO



- **SOLENIDADE DOS CONTRATOS: CLAUSULAS NECESSÁRIAS**
- Todo contrato deverá **mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta** e a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º).
- Além disso, os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam (art. 89, § 2º):
 - a) os **direitos**;
 - b) as **obrigações**; e
 - c) as **responsabilidades** das partes.

- **SOLENIDADE DOS CONTRATOS: CLAUSULAS NECESSÁRIAS**

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - a **vinculação ao edital de licitação** e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o **regime de execução** ou a **forma de fornecimento**;
- V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a **data-base e a periodicidade** do **reajustamento de preços** e os critérios de **atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os **critérios e a periodicidade da medição**, quando for o caso, e o **prazo** para **liquidação** e para **pagamento**;

- **SOLENIDADE DOS CONTRATOS: CLAUSULAS NECESSÁRIAS**

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- VII - os **prazos** de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a **matriz de risco**, quando for o caso;
- X - o **prazo** para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o **prazo** para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;
- XII - as **garantias oferecidas** para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

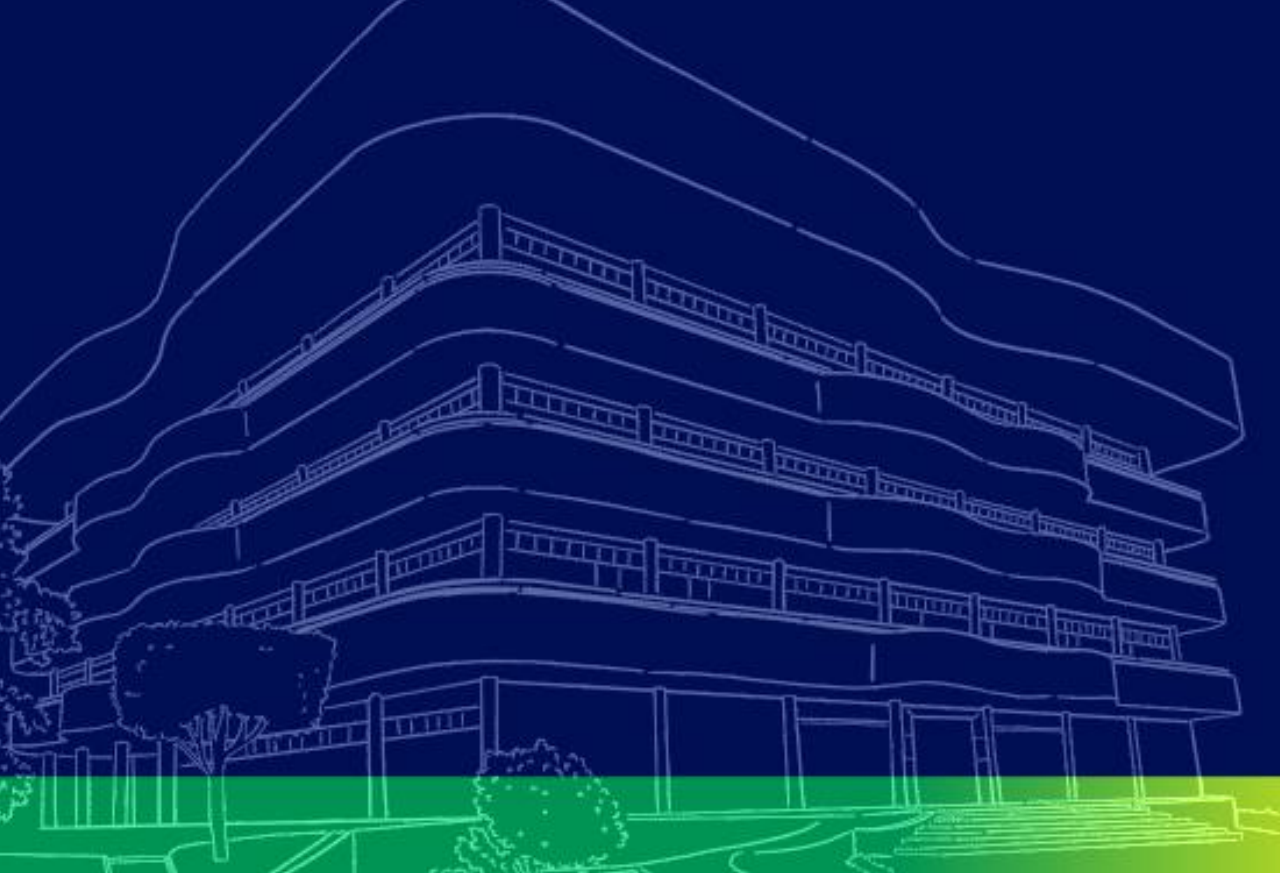
- **SOLENIDADE DOS CONTRATOS: CLAUSULAS NECESSÁRIAS**

- XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as **penalidades cabíveis** e os valores das **multas** e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as **obrigações por ele assumidas**, todas as condições exigidas para a **habilitação na licitação**, ou para a **qualificação**, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os **casos de extinção**.
- Art. 150. **Nenhuma contratação** será feita **sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a **indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, **sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa**.

- **SOLENIDADE DOS CONTRATOS: CONVOCAÇÃO DO CONTRATADO**
- Prazo e condições estabelecidas no edital (admitida prorrogação por igual período).
 - Se não comparecer no prazo: decadência do direito e sanções.
- Caso o vencedor não compareça, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para:
 - 1) cumprir o contrato nas **condições do vencedor**; se ninguém aceitar;
 - 2) **negociar condições** mais vantajosas (condições “intermediárias”); se ninguém aceitar;
 - 3) **cumprir as propostas** nas condições de cada um.
 - **Convocação para cumprir o remanescente do contrato**
- Se o contrato for extinto antes de sua conclusão, a administração poderá **convocar os licitantes remanescentes**, nas mesmas regras indicadas acima.
- Não se trata mais de hipótese de dispensa de licitação.
- **Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital** sem convocação para a contratação, **ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

- **CLAUSULAS EXORBITANTES**
- a) **modificá-los, unilateralmente;**
- b) **extingui-los, unilateralmente;**
- c) **fiscalizar** sua execução;
- d) aplicar **sanções**;
- e) **ocupar provisoriamente** bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato;
- f) exigir **garantia** contratual (arts. 96 a 103);
- g) **restringir a oposição da exceção do contrato não cumprido** (art. 137, IV); e
- h) exigir **medidas de compensação** (art. 26, § 6º).

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **CLAUSULAS EXORBITANTES: FISCALIZAÇÃO**

- Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por **1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros** para **assisti-los e subsidiá-los** com informações pertinentes a essa atribuição.
- A empresa ou o profissional contratado (art. 117, § 4º):
 - a) assumirá **responsabilidade civil objetiva** pela veracidade e pela precisão das informações prestadas;
 - b) firmará **termo de compromisso de confidencialidade**; e
 - c) **não poderá exercer atribuição própria e exclusiva** de fiscal de contrato.

- **CLAUSULAS EXORBITANTES: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

- Art. 26. [...] § 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento**, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

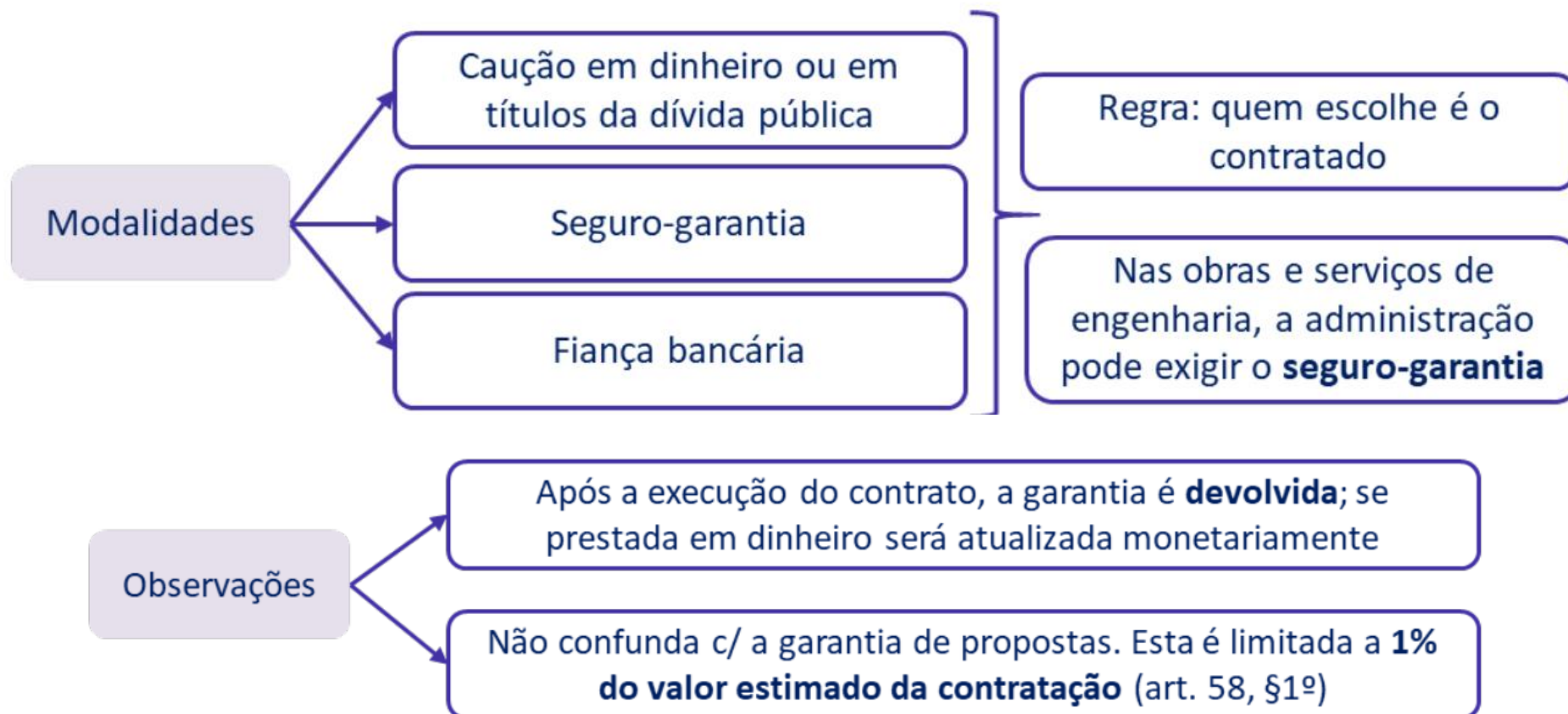
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **CLAUSULAS EXORBITANTES: OCUPAÇÃO PROVISÓRIA**
- Constitui **prerrogativa da administração ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato** nas hipóteses de (art. 104, V):
 - a) **risco à prestação de serviços essenciais;**
 - b) **necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado**, inclusive após extinção do contrato.
- **CLAUSULAS EXORBITANTES: OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (*EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*).**
- A NLLC prevê que o contratado terá **direito à extinção do contrato** ou à **suspensão do cumprimento de suas obrigações** quando houver **atraso superior a dois meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos (art. 137, § 2º, IV).
- O contratado não poderá exigir a extinção ou suspensão do contrato em casos de:
 - a) **calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra;**
 - b) ato ou fato que **o contratado tenha praticado**, do qual tenha **participado** ou para o qual tenha **contribuído**

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

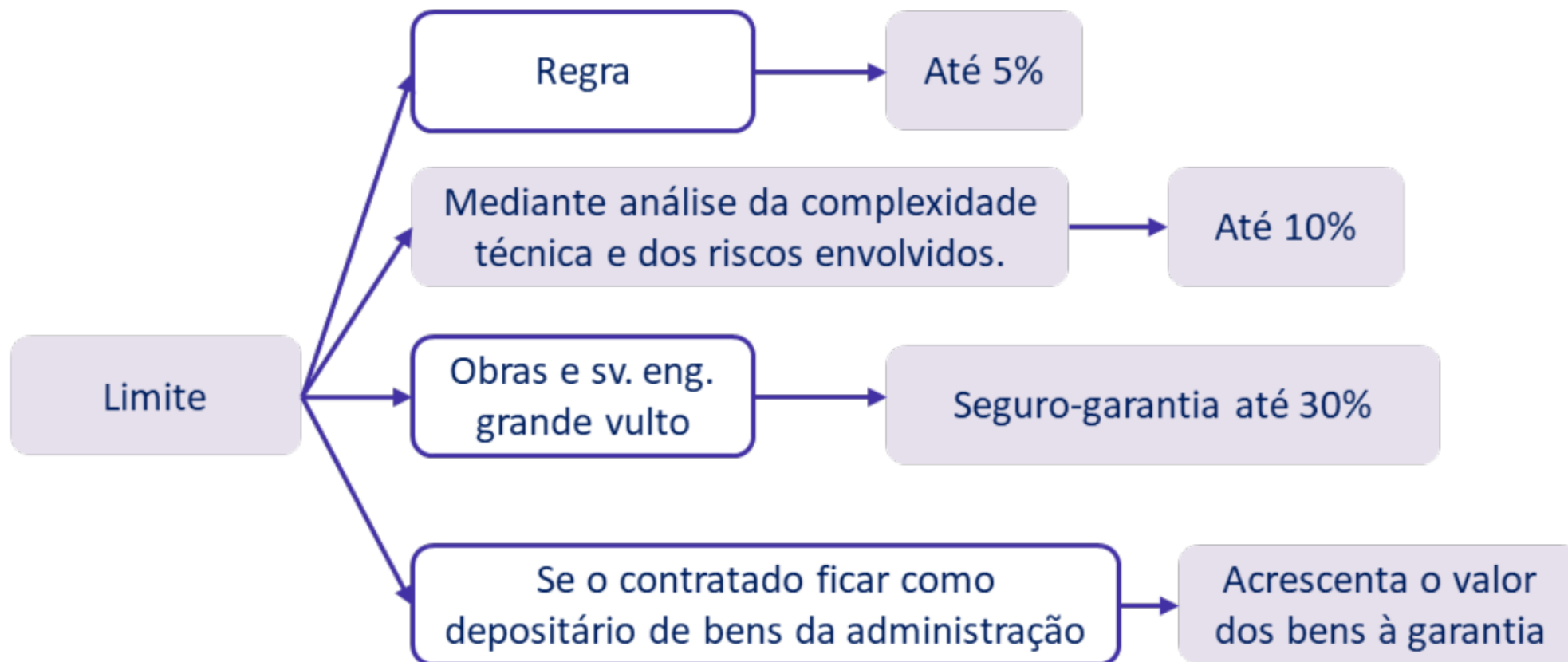
- CLAUSULAS EXORBITANTES: GARANTIA

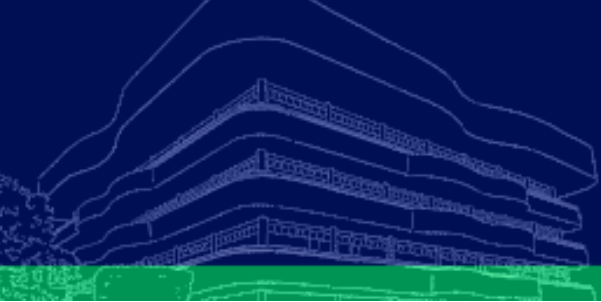
Decisão **discricionária** da administração



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- CLAUSULAS EXORBITANTES: GARANTIA





CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **DURAÇÃO DOS CONTRATOS**

- De acordo com a Lei 14.133/2021, a **duração dos contratos** será a **prevista em edital**, devendo observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a **disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a previsão no **plano plurianual - PPA**, quando ultrapassar um exercício financeiro (art. 105)

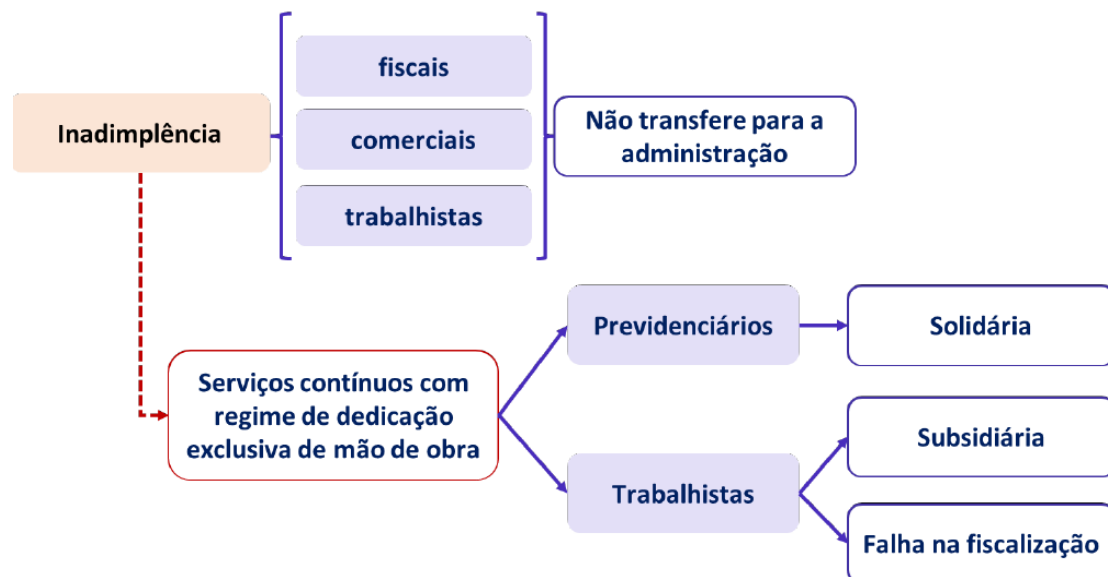
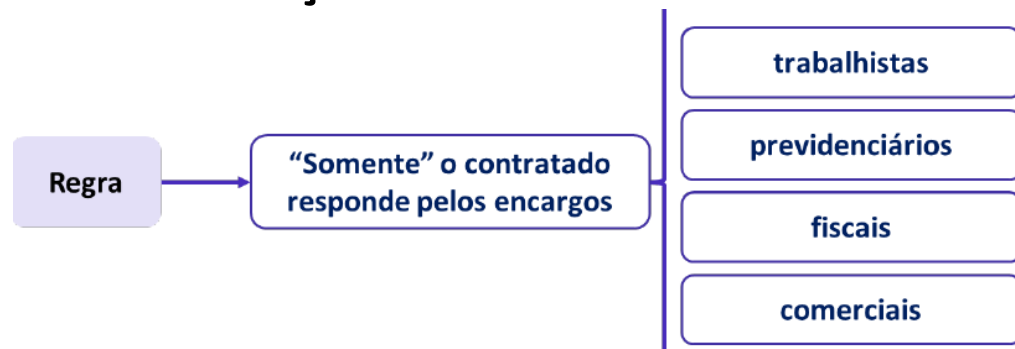
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• PRAZOS DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Hipótese	Prazo
Serviços e fornecimento contínuos	▪ Celebração: até 5 anos; ▪ Total: até 10 anos
Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática	▪ Até 5 anos.
Casos especiais de dispensa de licitação (tecnologia, inovação, SUS, segurança nacional , entre outros)	▪ Até 10 anos
Contratos que gerem receita ou contratos de eficiência	▪ Sem investimento: Até 10 anos ▪ Com investimento: Até 35 anos
Administração como usuária de serviço público em monopólio	▪ Pode ser indeterminado
Por escopo	▪ Prorrogado automaticamente
Regime de fornecimento e prestação de serviço associado	▪ Somatório: Fornecimento + Serviço (até 5 anos, prorrogável até 10 anos)
Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação	▪ Até 15 anos.

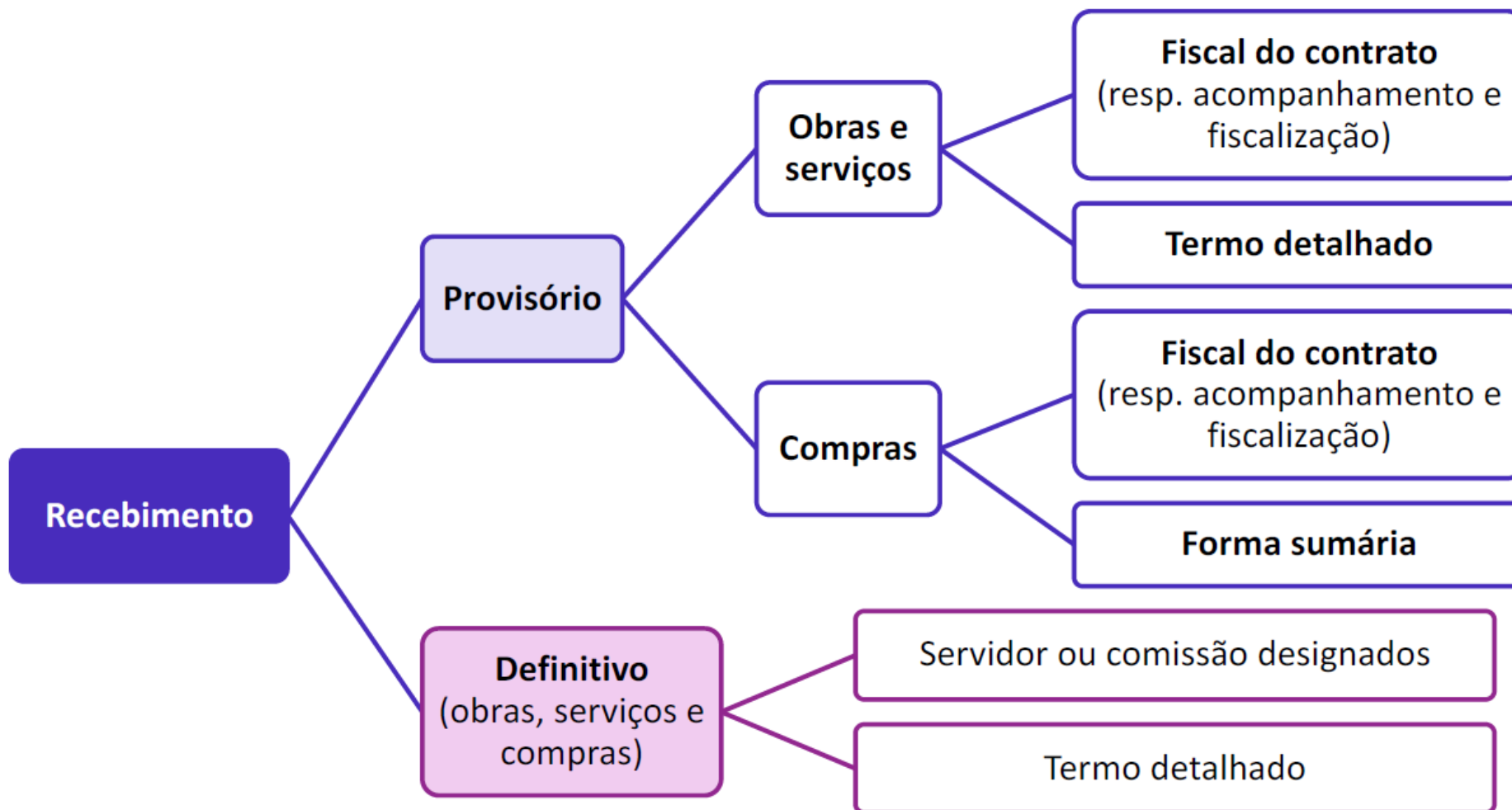
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO E ENCARGOS DOS CONTRATOS



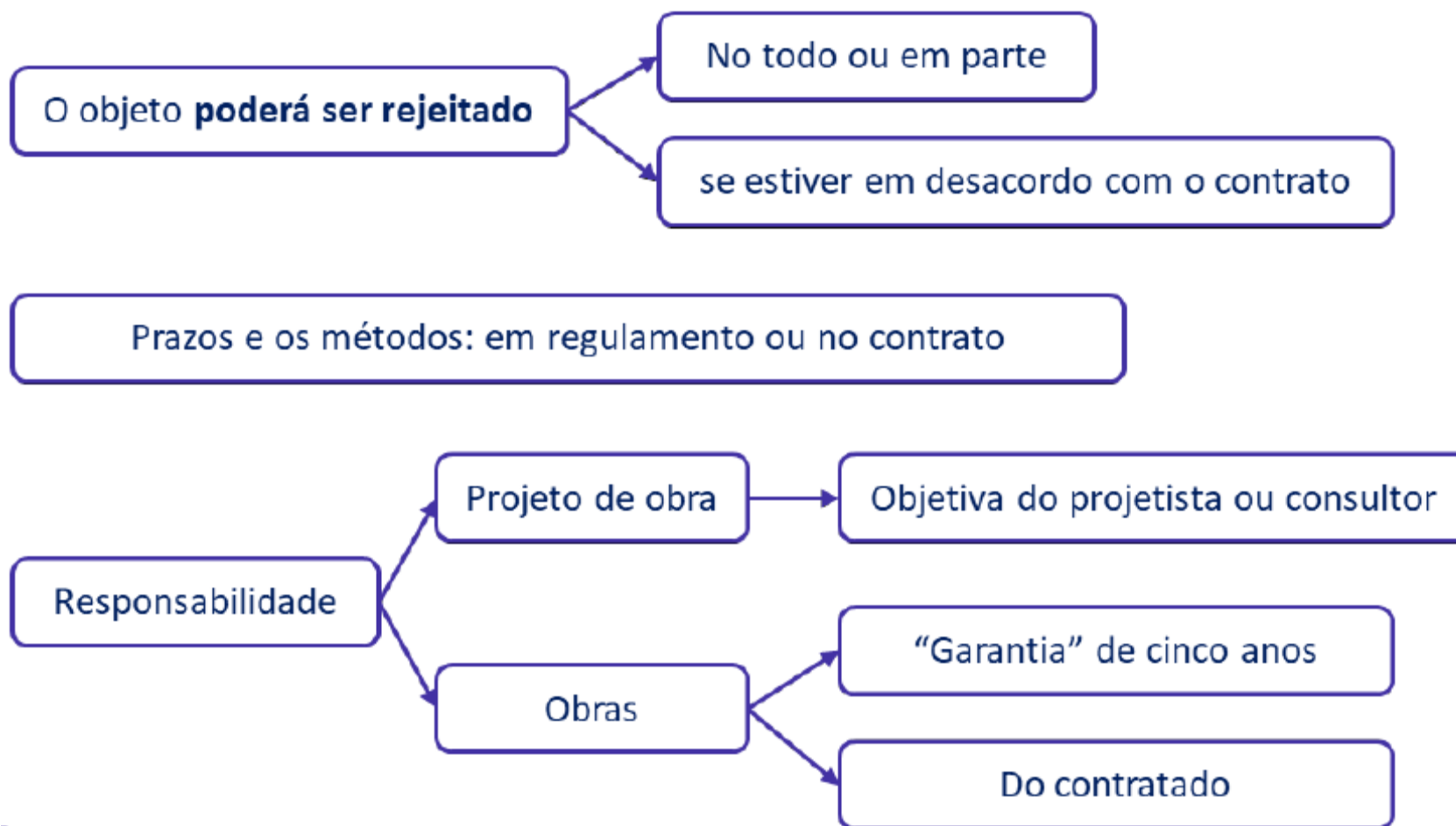
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

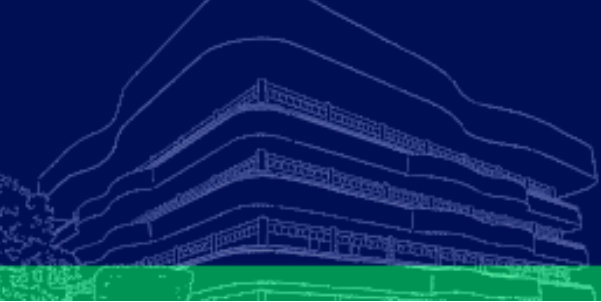
- RECEBIMENTO



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- RECEBIMENTO

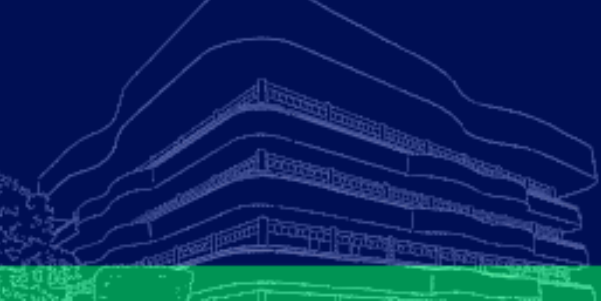




CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- Existem duas hipóteses de extinção do contrato. O primeiro grupo trata das situações em que, *em regra, não há culpa da administração*. No segundo grupo, vamos identificar as hipóteses em que **há culpa da administração** e, portanto, a extinção será um direito do contratado.
- Nesse contexto, o contrato poderá ser extinto nas seguintes hipóteses (art. 137, *caput*):
- **I – não cumprimento ou cumprimento irregular** de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- **II – desatendimento das determinações** regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- **III – alteração social ou modificação da finalidade** ou da estrutura da empresa que **restringa** sua capacidade de concluir o contrato;
- **IV – decretação de falência** ou de **insolvência civil, dissolução** da sociedade ou **falecimento** do contratado;



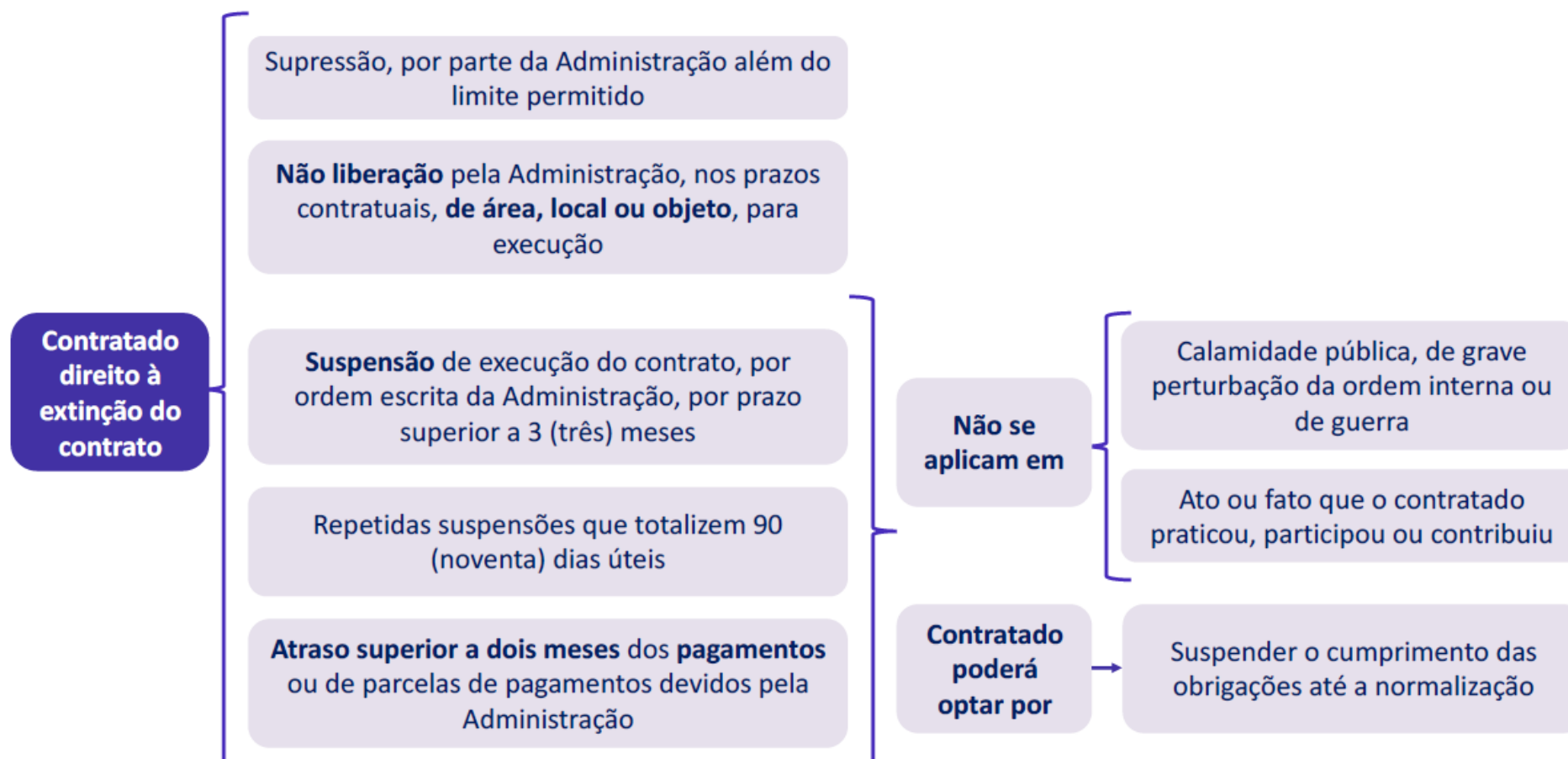
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

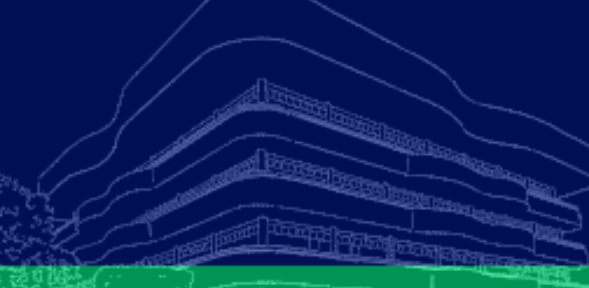
- **EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- Nesse contexto, o contrato poderá ser extinto nas seguintes hipóteses (art. 137, *caput*):
- **V – caso fortuito ou força maior**, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- **VI – atraso na obtenção da licença ambiental**, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- **VII – atraso na liberação das áreas** sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- **VIII – razões de interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- **IX – não cumprimento das obrigações** relativas à **reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para **pessoa com deficiência**, para **reabilitado da Previdência Social** ou para **aprendiz**.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS





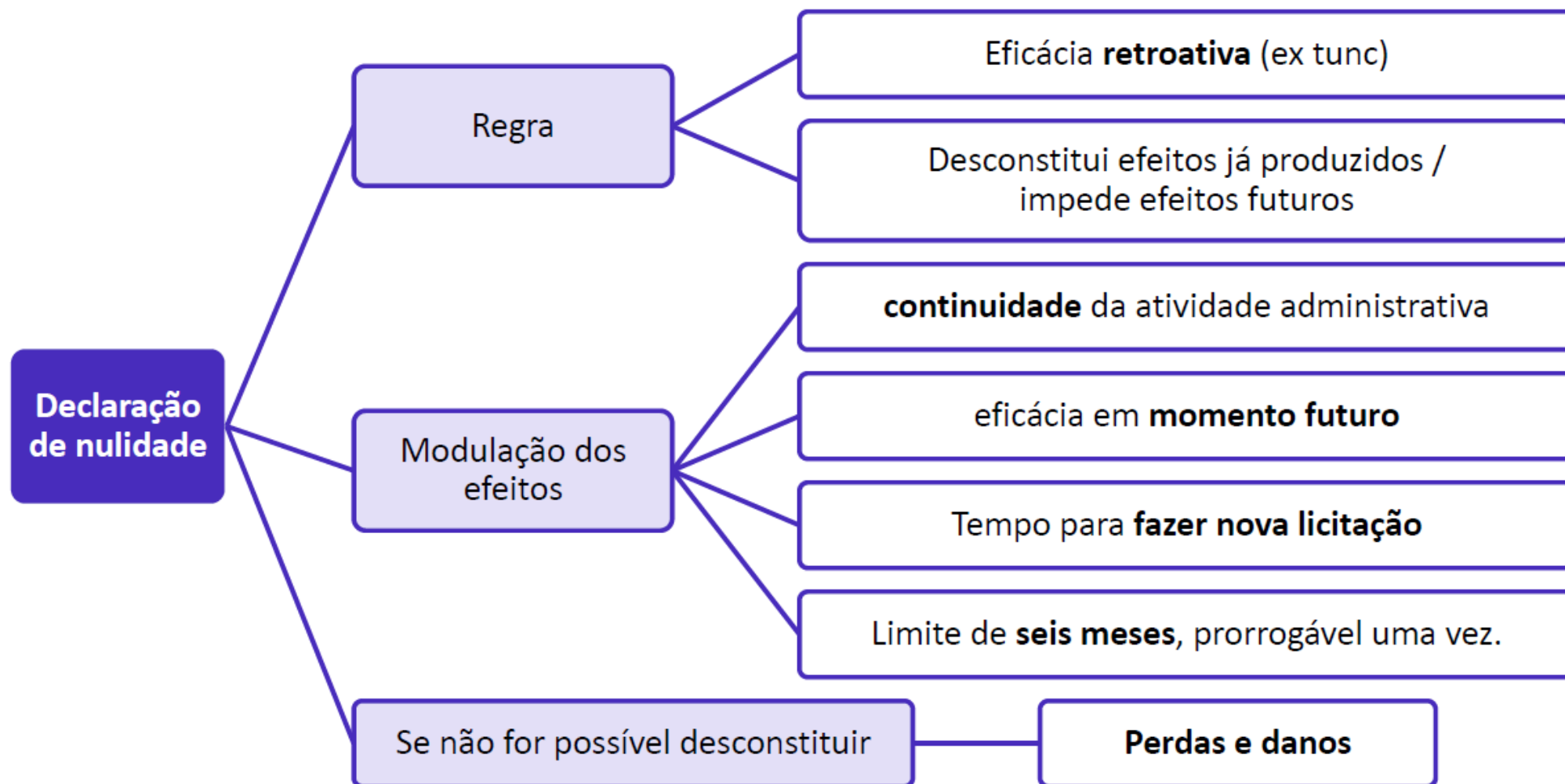
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- A extinção do contrato poderá ser (art. 138):
 - a) determinada por **ato unilateral** e **escrito** da administração, **exceto** no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
 - b) **consensual**, desde que haja interesse da administração, que pode ocorrer por:
 - i) **acordo entre as partes**;
 - ii) **conciliação**;
 - iii) **mediação**; ou
 - iv) **comitê de resolução** de disputas;
 - c) **determinada** por:
 - i) **decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral; ou
 - ii) **decisão judicial**.

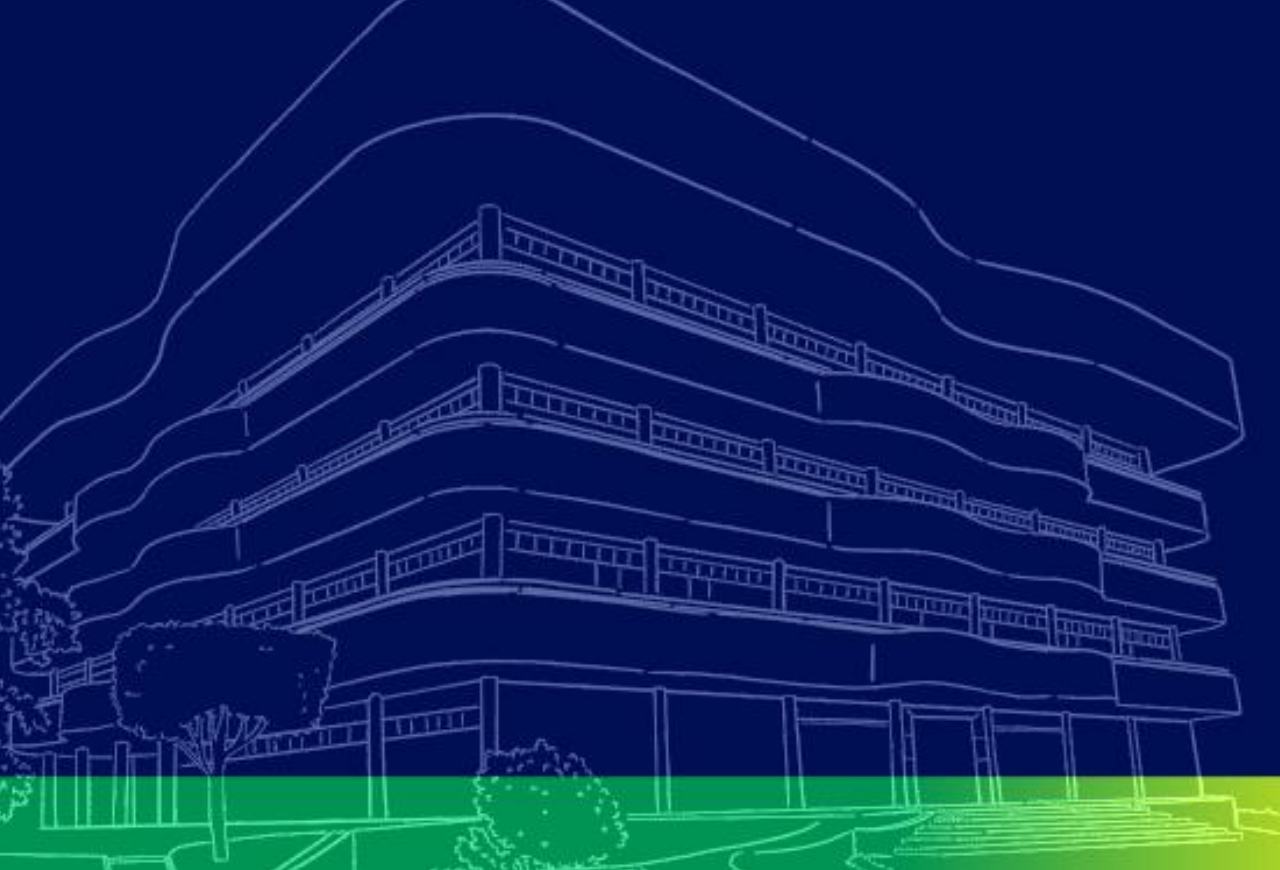
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• NULIDADES





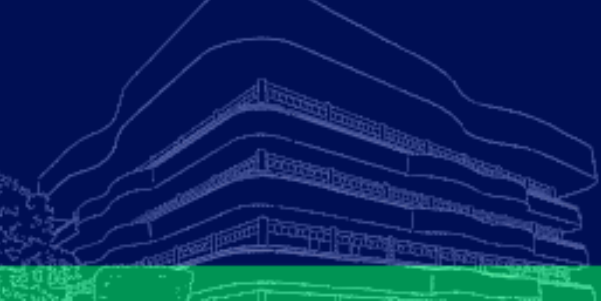
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A nova lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021

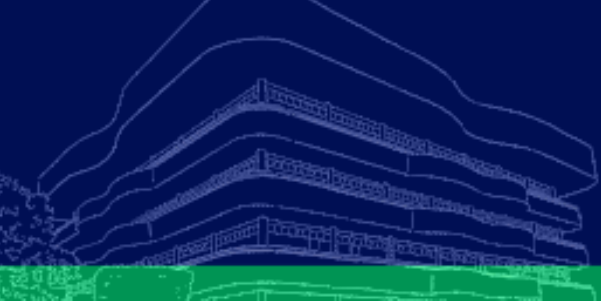
Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**
- Os contratos regidos pela Lei 14.133/2021 poderão ser alterados, com as devidas justificativas (art. 124, *caput*):
 - a) **de forma unilateral pela administração;**
 - b) **por acordo entre as partes (bilateral).**



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- A administração poderá alterar unilateralmente os contratos (art. 124, I):
 - (i) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
 - (ii) quando for necessária a **modificação do valor contratual** em decorrência de **acréscimo** ou **diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;
 - a) **em regra: acréscimos** ou **supressões** de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras;
 - b) no **caso de reforma de edifício ou de equipamento**: o limite para os acréscimos será de **50%** (cinquenta por cento).

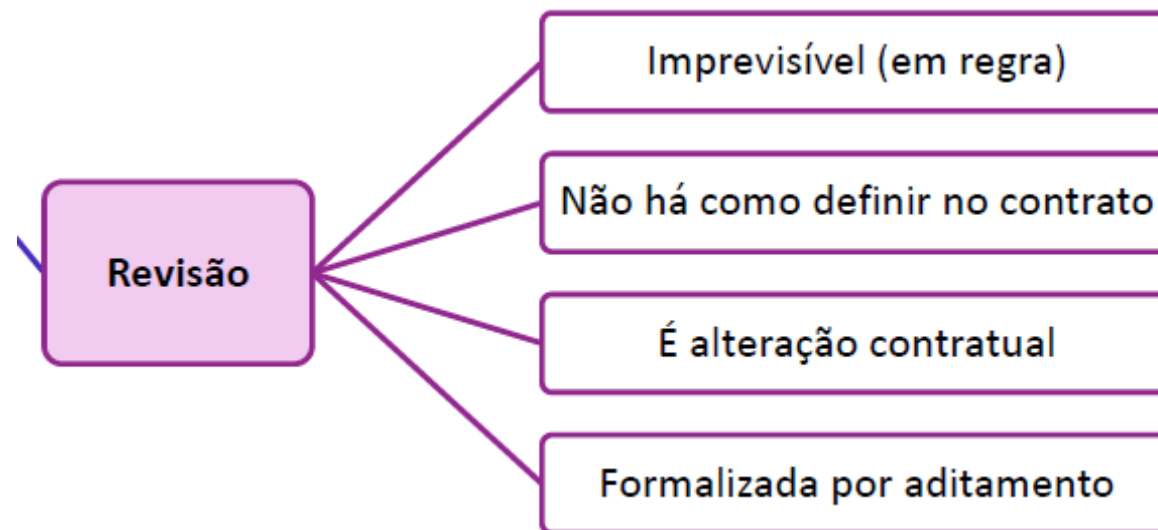
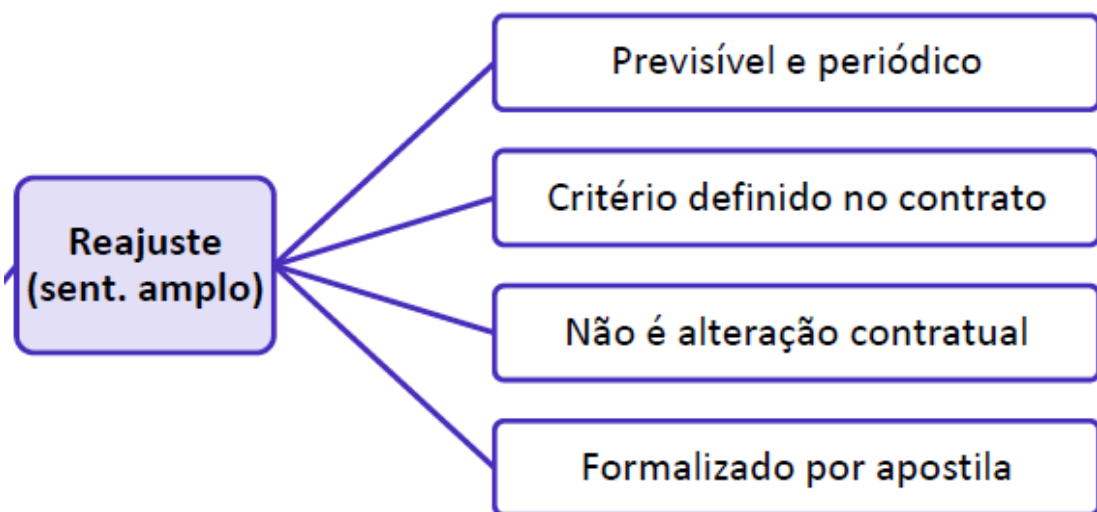
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- O contrato poderá ser alterado **por acordo entre as partes**:
- a) quando conveniente a **substituição da garantia** de execução;
- b) quando necessária a **modificação do regime de execução** da obra ou do serviço, bem como do **modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a **modificação da forma de pagamento** por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e **vedada a antecipação do pagamento** em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de **atos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a **repartição objetiva de risco estabelecida no contrato**.

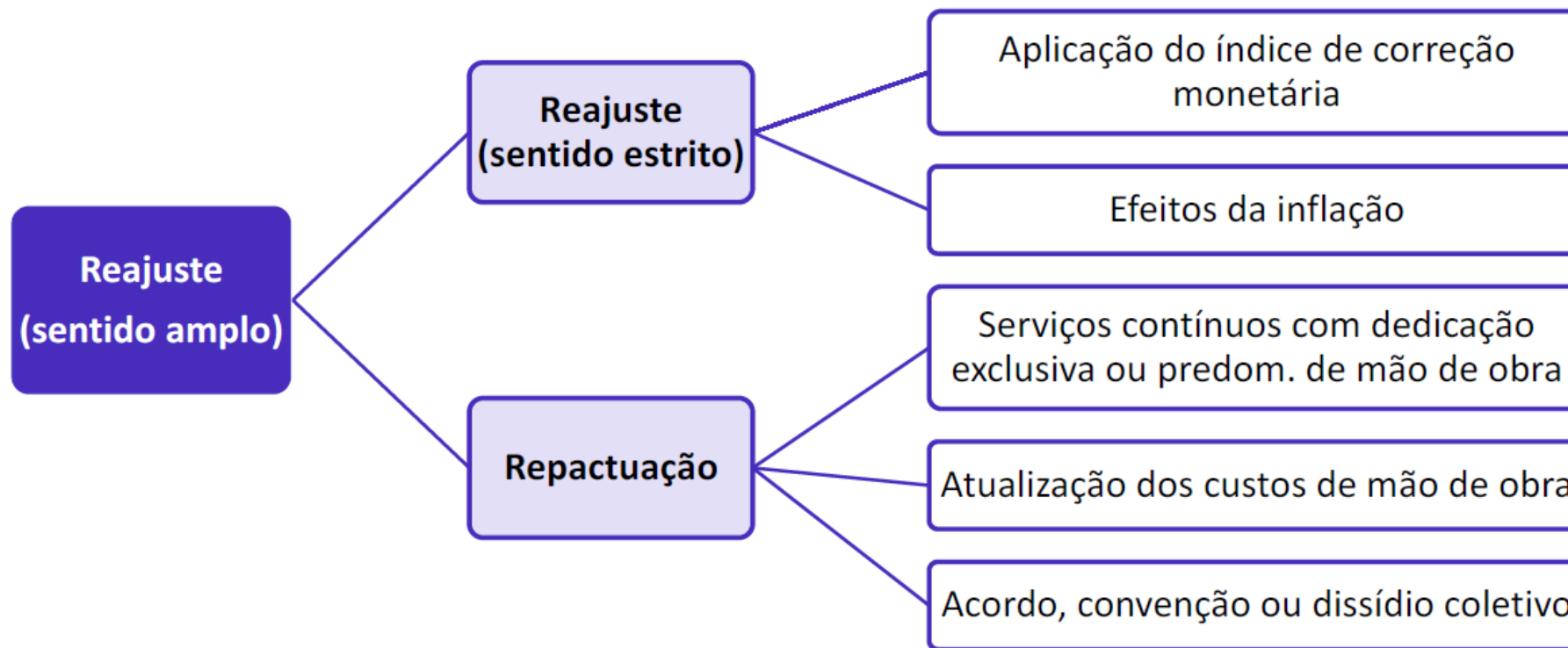
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro**



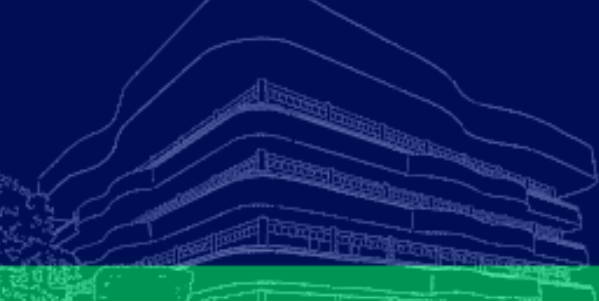
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro**

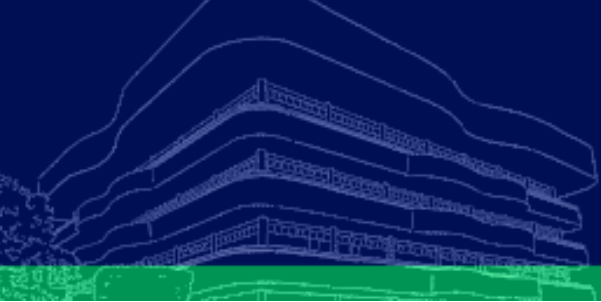


- **TEORIA DA IMPREVISÃO**

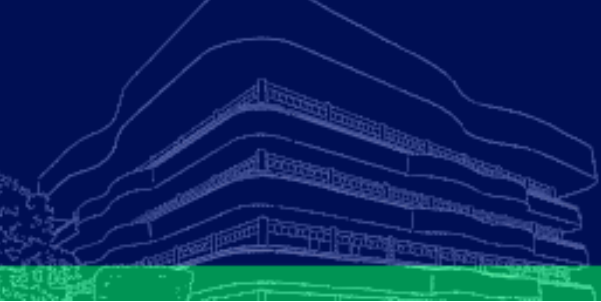
- A teoria da imprevisão abrange os fatos **extracontratuais, extraordinários e imprevisíveis** – ou previsíveis, mas que ocorreram num **grau imprevisível** – surgidas ou descobertas **após a celebração do contrato**, que acarretam, na execução do contrato: (a) **maior demora**; (b) **excessiva onerosidade** para uma das partes; ou (c) a **impossibilidade absoluta de execução**.
- No entanto, existe outra regra igualmente aplicável, expressa ou implicitamente, aos contratos de **execução prolongada** – inclusive aos contratos administrativos. Trata-se da regra ***rec sic standibus***, que significa que o contrato deve ser cumprido, desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado.



- **TEORIA DA IMPREVISÃO**
- ***CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR***
- Eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Enquanto o primeiro relaciona-se a atos praticados pelo ser humano, o último diz respeito a eventos da natureza;
- ***FATO DO PRINCÍPE***
- Compreende “medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”. Exemplos: quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais.



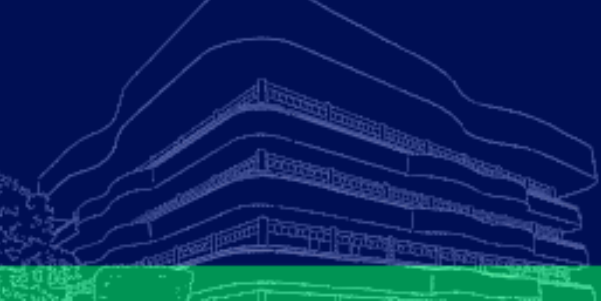
- **TEORIA DA IMPREVISÃO**
- ***FATO DA ADMINISTRAÇÃO***
 - toda ação ou omissão do Poder Público, que **incide direta e especificamente sobre o contrato**, retardando ou impedindo a sua execução. Ocorre, por exemplo, quando a Administração deixa de entregar o local da obra ou serviço, não providencia as desapropriações necessárias, atrasa os pagamentos
- ***INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS***
 - Segundo Hely Lopes Meirelles, as interferências imprevistas são ocorrências materiais, não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, **mas que surgem na sua execução de modo excepcional e surpreendente**, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

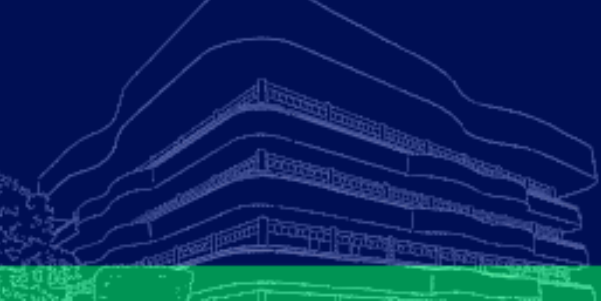
- Segundo a Lei 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
 - a) dar causa à **inexecução parcial** do contrato;
 - b) dar causa à **inexecução parcial** do contrato que **cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos** ou ao **interesse coletivo**;
 - c) dar causa à **inexecução total** do contrato;
 - d) deixar de entregar a **documentação** exigida para o certame;
 - e) **não manter a proposta**, salvo em decorrência de **fato superveniente** devidamente justificado;
 - f) **não celebrar o contrato ou não entregar a documentação** exigida para a contratação, quando **convocado dentro do prazo de validade** de sua proposta;



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

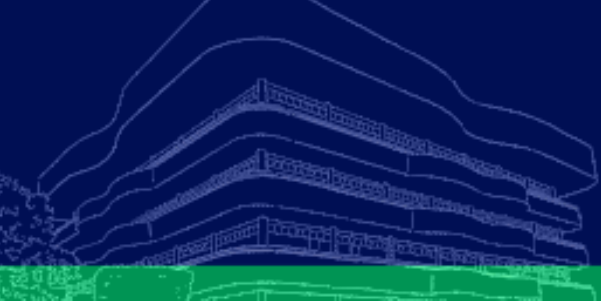
- Segundo a Lei 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
- g) ensejar o **retardamento da execução** ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h) apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou **prestar declaração falsa** durante a licitação ou a execução do contrato;
- i) **fraudar a licitação** ou praticar **ato fraudulento na execução do contrato**;
- j) comportar-se de **modo inidôneo** ou **cometer fraude** de qualquer natureza;
- k) praticar **atos ilícitos** com vistas a **frustrar os objetivos da licitação**;
- l) praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013, art. 5º).



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- Pelo cometimento de infrações administrativas, serão aplicadas ao responsável as seguintes sanções:
- **a) advertência;**
- **b) multa;**
- **c) impedimento de licitar e contratar; (pelo prazo máximo de três anos.)**
- **d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.)**
- **Existem dois tipos de multas:**
- **a) multa de mora** (art. 162): aplicada em virtude de atraso injustificado, na forma prevista em edital ou em contrato;
- **b) multa por infrações administrativas** (ou multa compensatória) (art. 156, II): aplicada em virtude das infrações administrativas previstas na Lei de Licitações. 0,5% e 30% do **valor do contrato**



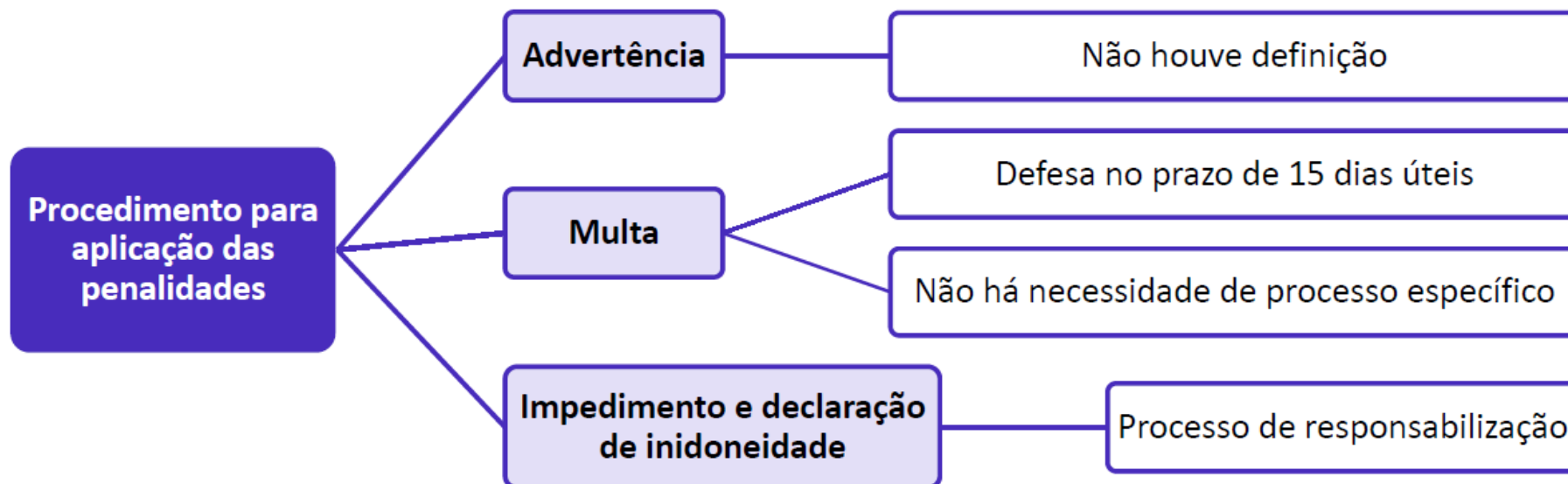
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

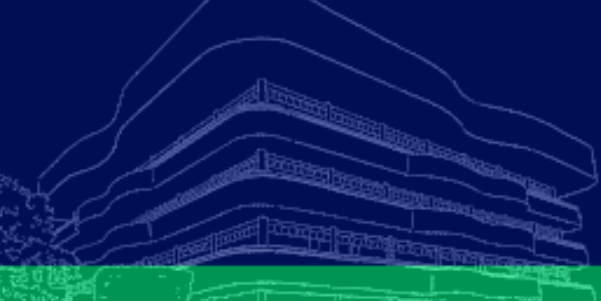
- **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º):
 - a) a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida;
 - b) as **peculiaridades** do caso concreto;
 - c) as circunstâncias **agravantes** ou **atenuantes**;
 - d) os **danos** que dela provierem para a administração pública;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de **programa de integridade**, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

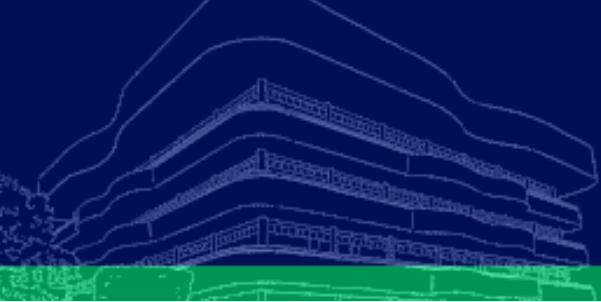




CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
- **O processo de responsabilização**, que funcionará da seguinte forma (art. 158):
 - a) será conduzido por **comissão composta de dois ou mais servidores estáveis**;
 - b) a comissão avaliará fatos e circunstâncias conhecidos
 - c) a comissão intimará o licitante ou o contratado para, no **prazo de quinze dias úteis**, contado da data de intimação, **apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir**.

Aa **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito** para (art. 160)



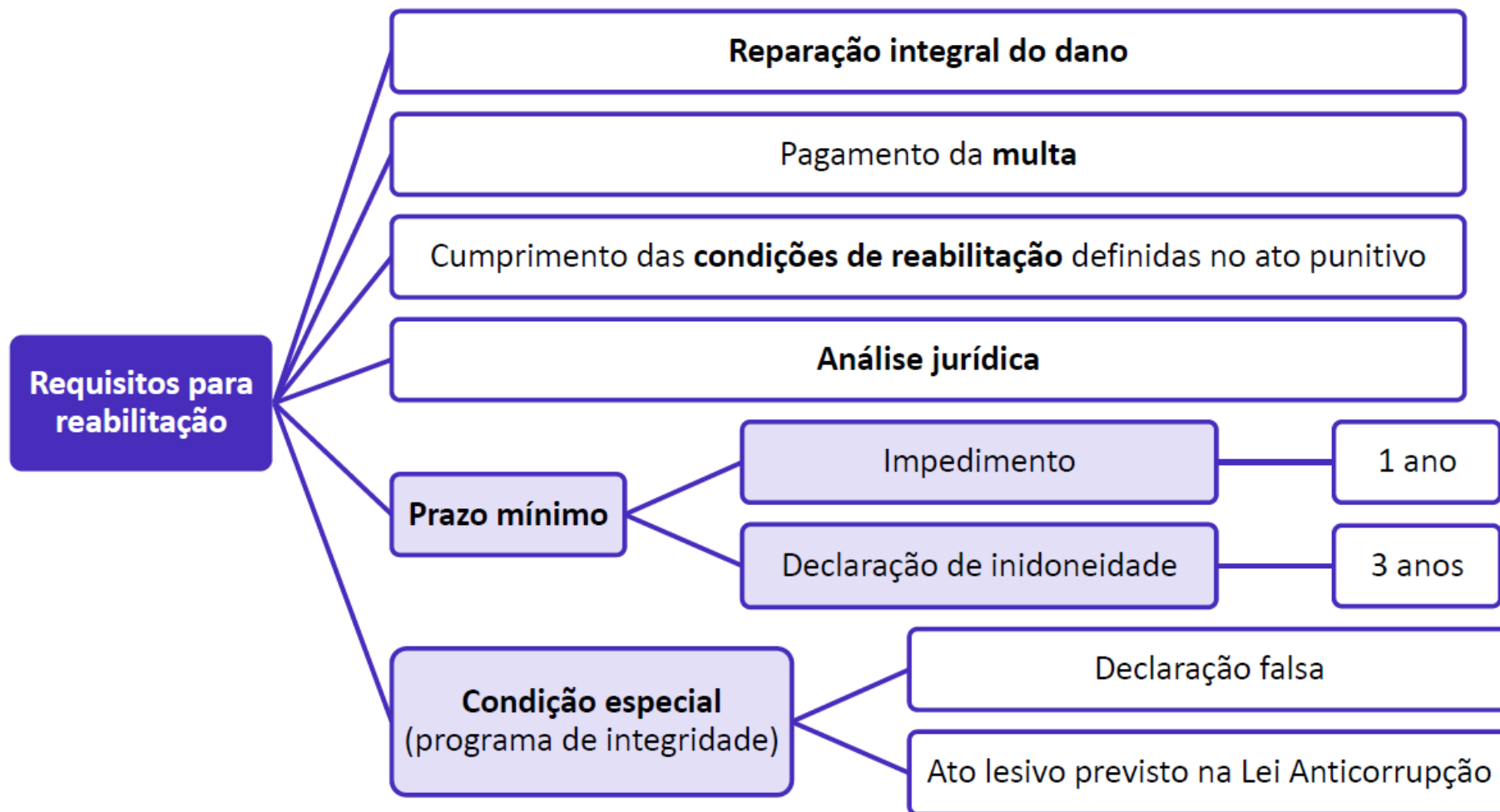
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- A **prescrição** ocorrerá em **cinco anos**, contados da ciência da infração pela administração, e será (art. 158, §4º):
 - a) **interrompida** pela **instauração do processo de responsabilização**;
 - b) **suspensa** pela celebração de **acordo de leniência** previsto na Lei Anticorrupção;
 - c) **suspensa** por **decisão judicial** que inviabilize a **conclusão da apuração administrativa**.

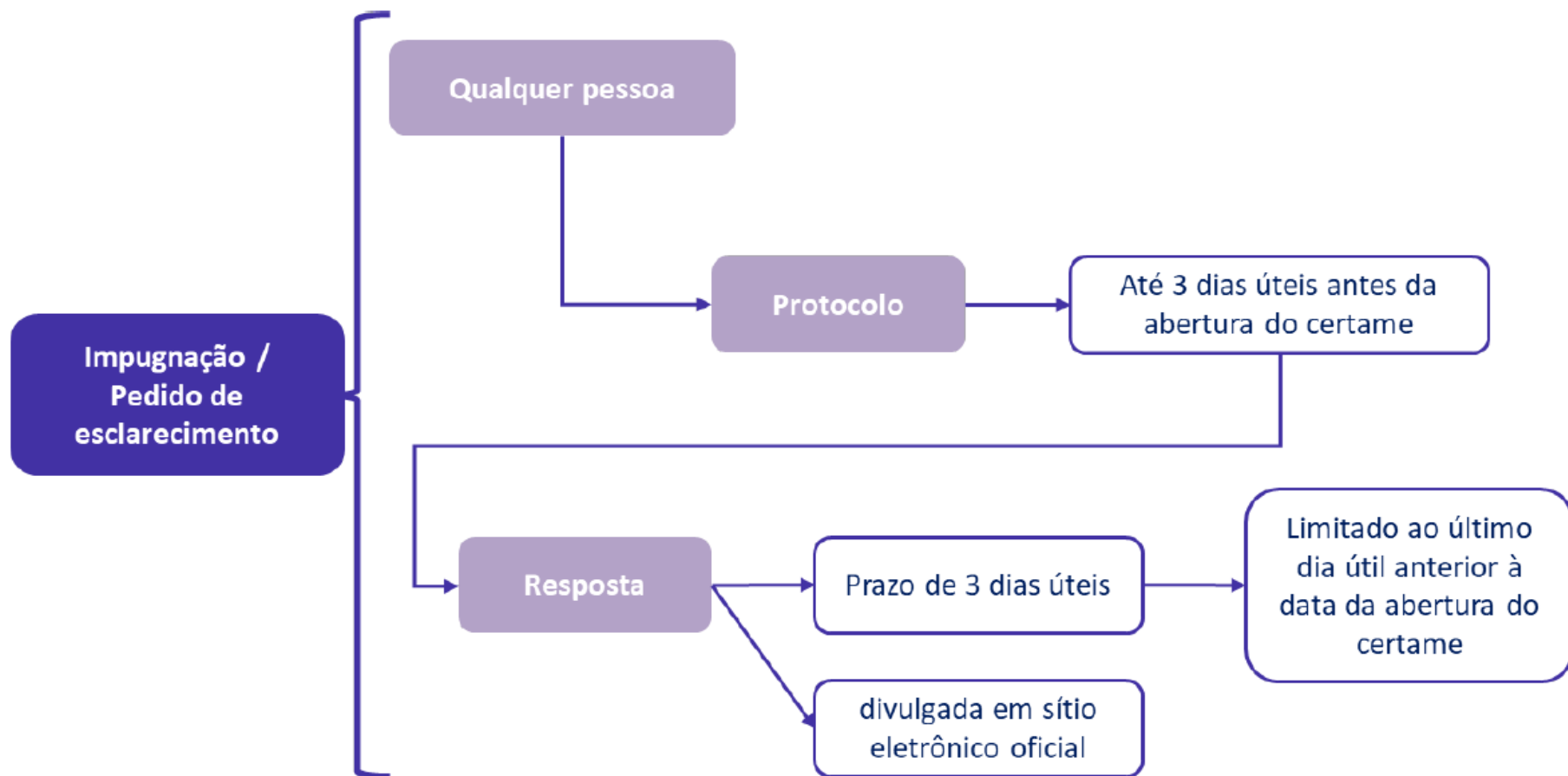
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

• SANCÕES ADMINISTRATIVAS



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

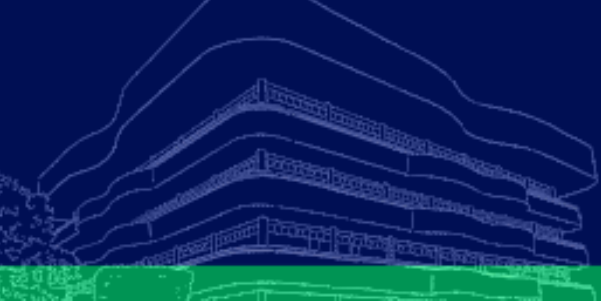
- IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **RECURSOS**

- Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações cabem (art. 165):
 - a) **recurso**, no prazo de **três dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - i) ato que defira ou indefira pedido de **pré-qualificação** de interessado ou de **inscrição em registro cadastral**, sua alteração ou cancelamento;
 - ii) **julgamento das propostas**;
 - iii) **ato de habilitação** ou **inabilitação** de licitante;
 - iv) **anulação ou revogação** da licitação;
 - v) **extinção do contrato**, quando determinada por **ato unilateral e escrito** da administração;
 - b) **pedido de reconsideração**, no prazo de **três dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual **não caiba recurso hierárquico**.



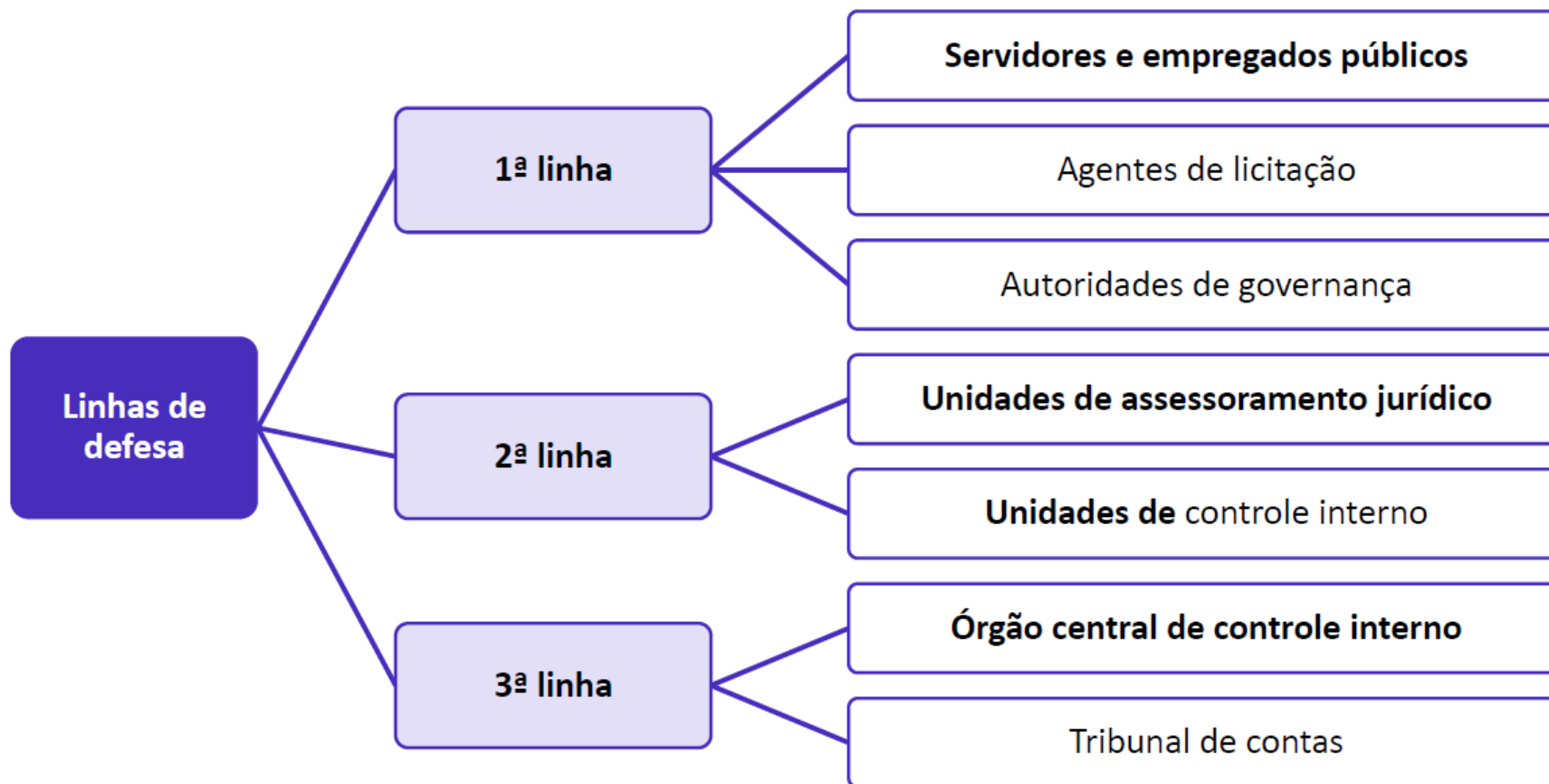
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

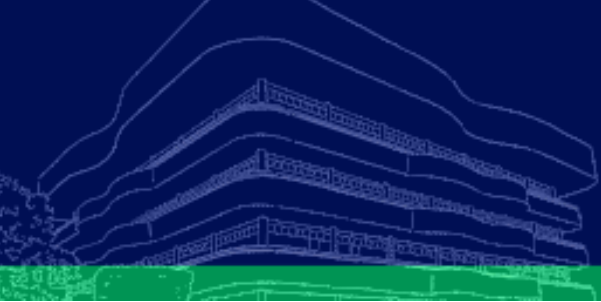
- **RECURSOS**

- Quanto ao recurso apresentado em virtude de julgamento das propostas ou de ato de habilitação ou inhabilitação de licitante, serão observadas as seguintes disposições (art. 165, § 1º):
 - a) a **intenção de recorrer** deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de **preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da **ata de julgamento**;
 - b) a apreciação dar-se-á em **fase única**.
- autoridade superior, a qual deverá **proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

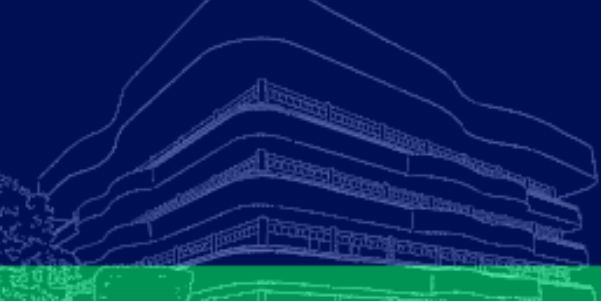
- **CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**





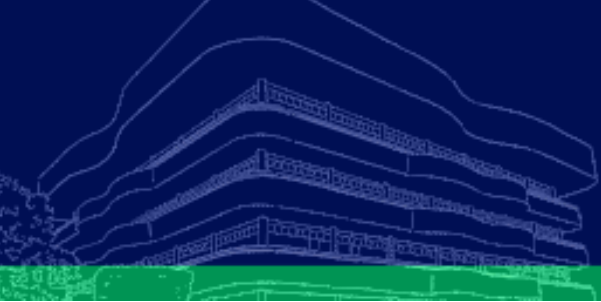
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- A Lei de Licitações e Contratos criou o **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), sítio eletrônico
- oficial destinado à (art. 174, *caput*):
- a) divulgação **centralizada e obrigatória** dos **atos exigidos** por esta Lei;
- b) realização **facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



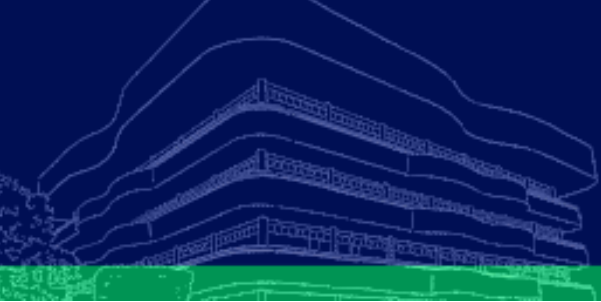
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**
- Uma parte das funcionalidades do PNCP será de adoção obrigatória. Essa parte trata dos atos que deverão ser divulgados nos termos da Lei de Licitações. Nessa linha, o PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações (art. 174, § 2º):
 - a) **planos de contratação anuais;**
 - b) **catálogos eletrônicos** de padronização;
 - c) **editais de credenciamento** e de **pré-qualificação**, avisos de contratação direta e **editais de licitação**
 - e respectivos anexos;
 - d) **atas de registro de preços;**
 - e) **contratos e termos aditivos;**
 - f) **notas fiscais eletrônicas**, quando for o caso.



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

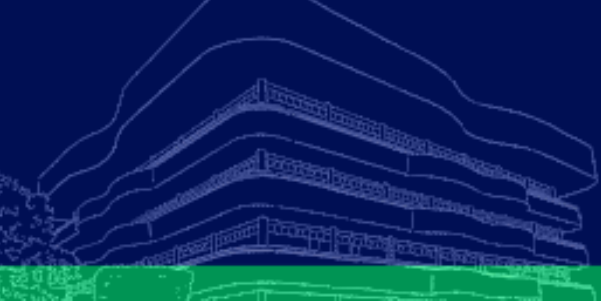
- **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**
- Nessa linha, o PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer (art. 174, § 3º):
 - a) **sistema de registro cadastral** unificado;
 - b) **painel para consulta de preços**, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
 - c) **sistema de planejamento** e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações dos licitantes (vide art. 88, § 4º);
 - d) sistema eletrônico para a **realização de sessões públicas**;
 - e) acesso ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

- Nessa linha, o PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer (art. 174, § 3º):
- f) sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
- i) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- ii) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras (vide art. 19, III);
- iii) comunicação entre a população e representantes da administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
- iv) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da administração.



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**
- Com efeito, o PNCP será gerido pelo **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:
 - a) três representantes da União indicados pelo Presidente da República;
 - b) dois representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
 - c) dois representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

Muito Obrigado

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

ramon.silva@tce.pi.gov.br

@professoramonpatrese

86994790376

